



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRMA-410.606/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRAVIII

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. Conforme certidão de fls. 197, o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 27/10/2000 (sexta-feira). O prazo para embargos declaratórios, com início em 30/10/2000 (segunda-feira), encerrou em 31/11/2000 (sexta-feira). *In casu*, a petição dos embargos declaratórios foi remetida por fac-símile em 6/11/2000, e os originais, até a presente data, não chegaram a esta corte. Verifica-se, portanto, que o apelo está intempestivo e, portanto, não devem ser conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-426.157/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

EMBARGANTE : PAULA SUELY MOMM

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC e o art. 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ROAG-500.578/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ

RECORRIDO(S) : ELIANA MELO BEZERRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INEXATIDÃO DE CÁLCULO.

1. Recurso ordinário em agravo regimental contra decisão administrativa de Presidente de TRT que indeferiu pedido de revisão de cálculos de liquidação em precatório.
2. A revisão e a correção dos cálculos homologados em execução trabalhista contra a Fazenda Pública deve ocorrer como medida de justiça, garantidora dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e em respeito à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88). Corroborada tal posicionamento o teor do art. 463, inciso I, do CPC. Inteligência da Instrução Normativa/TST nº 11, item VIII, letra "b".
3. Não se constatando, porém, inexistência nos cálculos, infundada a pretensão de revisão.
4. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-IUJ-RR-272.181/96.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES : DRS. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E ARY LIMA CAVALCANTI

EMBARGADO : FRANCISCO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção

Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, às dez horas e vinte minutos, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fernandes, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão. Inicialmente, Sua Excelência cumprimentou os presentes e salientou a urgência na apreciação do orçamento. Comunicou que o documento no qual consta o detalhamento das necessidades de crédito para as despesas com o pessoal do Poder Judiciário até o término do ano de dois mil e um, enviado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello, coincide com a proposta elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Continuando, Sua Excelência fez a seguinte observação: "houve redução da ordem de 4,83% das despesas previstas com o pessoal, o que se explica pelo fato de o Executivo haver retirado da proposta original o *quantum* correspondente à incorporação da URV. A iniciativa foi do Executivo. De qualquer maneira, estamos encaminhando nossa proposta orçamentária acompanhada do pedido de acréscimo de R\$274.885.430,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e trinta reais), necessários ao atendimento da folha normal de pessoal e encargos sociais. Estão também embutidos neste valor R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), referentes ao projeto de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, que estão incluídos em reserva especial, em virtude da inclusão do prédio no rol das obras tidas como irregulares pelo Tribunal de Contas da União. (...) Digno ainda de registro é que, para custeio, nosso orçamento sofreu acréscimo de 10,71% na rubrica atividades. E, finalmente, teremos acréscimo de 73,23% nas verbas destinadas a obras, ou seja, projetos. Creio que, nas circunstâncias atuais, vamos ter o orçamento possível." Indagado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen acerca da conveniência de se propor um valor mais ambicioso para a dotação orçamentária do Tribunal quanto à rubrica projetos, dada a premente necessidade de se finalizarem as obras do edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho e do prédio do Fórum trabalhista de São Paulo, o Excelentíssimo Ministro Presidente se manifestou nos termos seguintes: "Os Senhores devem saber que o Poder Executivo fixa limites. Vamos entender a situação. O Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento e Gestão, tem visão geral do País e das necessidades nacionais, sobretudo das necessidades federais, e, dentro disso, de acordo com o histórico de cada instituição, com sua atividade, projeção e possibilidade de crescimento, fixa limites. Nosso limite para obras é de R\$33.182.000,00 (trinta e três milhões, cento e oitenta e dois mil reais). Para São Paulo há uma verba especial, em reserva, que poderá ou não ser aprovada pelo Congresso Nacional." Acrescentou que do montante de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) será retirada a verba destinada à informatização da Justiça do Trabalho. Seguiu com sua manifestação o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, nos termos a seguir: "Do limite inicialmente previsto para projetos, foram transferidos R\$4.314.572,00 (quatro milhões, trezentos e catorze mil e quinhentos e setenta e dois reais) para as atividades, que é custeio. O limite remanescente de R\$28.667.428,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais) foi aplicado nos seguintes projetos: R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) destinados ao Edifício Sede do TST, para execução de mais vinte e um por cento desta obra; R\$468.918,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e dezoito reais) destinados ao Edifício Sede das Varas do Trabalho em Macapá, execução de 43% finais da obra; R\$1.806.300,00 (um milhão, oitocentos e seis mil e trezentos reais) destinados ao Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região - Natal, para a execução de nove por cento da obra - desta obra já foram executados sessenta e oito vírgula noventa e um por cento até dois mil e um; R\$4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais) destinados ao Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região - Curitiba, para a execução de dezanove por cento da obra - já foram executados cinquenta e seis por cento desse projeto, considerando-se o exercício de dois mil e um. Novos: R\$86.782,00 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais) para o projeto implantação do sistema integrado de gestão da informação jurisdicional da Justiça do Trabalho, com início em dois mil e dois, prevenido-se a execução de um por cento do projeto; R\$100.000,00 (cem mil reais) para o início da construção do Edifício Sede das Varas do Trabalho de Fortaleza - CE, estimando-se a execução de quatro por cento das obras; R\$85.428,00

(oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais) para o início da execução do projeto de construção do Edifício Sede das Varas do Trabalho de Ananindeua - Pará, prevenido-se a execução de nove por cento da obra." O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Filho ponderou quanto à possibilidade de se remanejarem recursos destinados a projetos para atividades, visando acelerar o ritmo de trabalho na construção do edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho sem que implique prejuízo na informatização da Justiça do Trabalho. Sua Excelência manifestou seu entendimento nos seguintes termos: "Senhor Presidente, pela ordem. Verificando que houve transferência da parte de projetos para a parte de atividades de R\$4.314.000,00 (quatro milhões, trezentos e catorze mil reais), o que se percebe, pelo quadro apresentado no início desse documento, é que a ordem de grandeza de gastos com atividades - R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), arredondados - não reflete tanto, em termos de contribuição para resolver um problema de falta de recursos para atividades como para projetos - quer dizer: R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em um universo de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) é muito importante e deixa de ter essa mesma importância em um universo de R\$361.000.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de reais). E como estamos - como bem colocou o Ministro João Oreste Dalazen - com uma premência da conclusão rápida desse prédio, e o Executivo estabeleceu o limite de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) para projetos, por que vamos desviar o dinheiro de projetos para atividades, que não resolverá o problema das atividades com R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a mais em um universo de R\$360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) e, para a obra, sim, representa uma ajuda substancial, porque, pelo que vemos aqui no documento, somente conseguiremos implementar mais vinte e um por cento da obra e, efetivamente, ficará em torno de cinquenta por cento - o que, nessa sequência, teríamos que ter mais dois anos de construção; dois mil e três e dois mil e quatro. De forma que, a meu juízo, pelo menos, eu não faria esse desvio; eu deixaria exatamente o limite de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) para os projetos, dando um acréscimo para o projeto aqui do Edifício Sede do Tribunal Superior do Trabalho." O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto assim se manifestou: "O Tribunal faz uma opção. Ou concentra os gastos na aquisição de equipamentos de informatização, ou, se preferir, joga todos os recursos possíveis para a construção do prédio. Mas há algo que precisa ser levado em conta: a construção do imóvel tem um determinado ritmo. Tem-se de imprimir uma certa velocidade na construção. Não adianta ter muito dinheiro, ou mais dinheiro, que não corresponda ao ritmo da construção. No momento, temos de dar grande importância à conclusão do bloco dos funcionários. Não podemos, de forma alguma, deixar de terminar o bloco dos funcionários. Concluído o bloco dos funcionários, vamos nos deparar com uma situação para a qual ainda não temos remédio prescrito e seguro, que é a questão do bloco dos Ministros. Temos condições de terminar o bloco dos funcionários e não sabemos o que vai acontecer relativamente ao bloco dos Ministros, porque há aquele impasse ainda não divulgado, mas que é da maior seriedade. Eu dizia a um dos Ministros na semana passada, ou esta semana, que talvez seja o caso de se antecipar toda a conclusão do bloco dos funcionários porque não sabemos como vamos retomar a obra do bloco dos Ministros. O impasse é nítido, mas não vou acrescentar nenhum argumento". O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto afirmou que com os vinte e dois milhões de reais mais a verba orçamentária remanescente, as obras poderão seguir seu ritmo normal no ano vindouro, sem sacrificar a implantação da informática nos Tribunais do Trabalho. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto procedeu à leitura de informação constante do processo, referindo-se a valores previstos para gastos com a construção da nova sede: "O valor inicialmente previsto para a obra concluída era superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) - creio que não chegava a R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais). As estruturas de concreto consumiriam vinte e três por cento, ou seja, R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais). Ora, das estruturas de concreto, até o presente momento, já foram edificadas cinquenta e três por cento." Logo após, salientou que, em se tratando de matéria administrativa, os Ministros que integram a Administração do Tribunal deveriam votar em primeiro lugar. A respeito dessa questão, a Corte deliberou nos termos estabelecidos na seguinte **CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**: "CERTIFICO E DOU FE que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DELIBEROU no sentido de que a votação das matérias administrativas submetidas ao Tribunal deverá ser iniciada pelos Ex.mos Ministros que compõem a administração desta Corte, excetuando-se o Presidente, que permanece votando por último." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente passou a colher os votos. O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto votou com a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente, elaborada pelos técnicos da área orçamentária do Tribunal Superior do Trabalho. No seguimento da sessão, usou da palavra o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, o qual acompanhou o entendimento do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, compartilho do pensamento do Ministro Ives Gandra Filho. O que estou considerando é que, em um universo de R\$361.000.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de reais), há margem de manobra para se aplicar devidamente algum valor para



informática, manutenção, para capacitação e benefício. O percentual de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que se aumenta em R\$361.000.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de reais), é insignificante, ao contrário do que se dá em relação à obra. Estou levando em conta que ainda temos seis meses deste ano para fazer aplicação dos remanescentes e que houve um corte grande no orçamento da obra neste ano de dois mil e um. Creio que esta obra precisa ir em frente o quanto antes. Por isto, penso que esses R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) devem ser mantidos no orçamento da obra. Assim, acompanho a proposta do Ministro Ives Gandra Filho." Logo após, entendeu o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta que com os vinte e dois milhões de reais disponíveis, pode-se dar continuidade à obra e se pronunciou em favor da manutenção da proposta apresentada pela Presidência. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Leal ponderou que seria necessário tempo para se examinarem todas as verbas de custeio para verificar a possibilidade de remanejamento dessas verbas; e como teria que aprovar o orçamento naquele momento, votou com a proposta apresentada pela Presidência. Na continuidade da votação, o Excelentíssimo Ministro Rider de Brito considerou que a proposta apresentada, depois de longamente debatida, não poderia sofrer exame detido em alguns poucos minutos e afirmou não ter condições nem elementos para opinar no sentido de alterar o que foi proposto pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte. Os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França consignaram que, não obstante compartilhasssem das razões expostas pelos Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins, acolheriam a proposta que foi apresentada pela Presidência. No seguimento dos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen indagou ao Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto se haveria disponibilidade de tempo para que se realizasse um estudo responsável e consequente de um remanejamento de verba e, diante da negativa de Sua Excelência, retirou a proposta que apresentou anteriormente e acompanhou a proposta do Presidente da Corte: "retiro a proposta, tendo em vista a exiguidade de tempo e para que não se introduza uma modificação irresponsável nesta proposta que está sendo examinada e que, de certo, está inspirada nos melhores propósitos de austeridade, moralidade e na certeza de que utilizará o dinheiro público com as prioridades que se fazem necessárias." Acrescentou Sua Excelência a necessidade de se definir o papel do Tribunal Pleno em relação à elaboração do orçamento. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo ponderou que caberia ao Colegiado, diante da escassez notória de numerário, estabelecer prioridades e optar por elas, e não homologar meramente aquilo que é apresentado pelo setor técnico competente. Registrou ainda sua lástima pelo fato de a proposta ter sido apresentada somente no último dia de prazo para encaminhamento aos Poderes competentes e acompanhou a proposta da Presidência. O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, considerando que o orçamento é um ato técnico-político, que o Tribunal dispõe de um corpo técnico altamente qualificado e que compete ao Presidente da Corte estabelecer as metas e prioridades da administração. Declarou não ser de sua competência entrar em detalhes e aprovou irretroatamente a proposta orçamentária. O Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen acompanhou o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins, considerando que o Pleno não é instância meramente homologatória e que deve fazer opção por um projeto ou por outro, manteve seu posicionamento inicial, discordando do remanejamento de verba destinada a projetos para gastos com atividades. Consignou: "De tal forma, Senhor Presidente, que mantenho minha proposta original. Não faço qualquer crítica ao orçamento. Se não somos instância meramente homologatória e fazemos alguma opção política por um projeto ou por outro, faço a opção por direcionar esses quatro milhões para a construção do prédio, fazendo um recálculo, em termos percentuais, do gasto dos trezentos e sessenta e um milhões que, efetivamente, vai dar 1,5% ou 2% de redução nos vários itens." Os Excelentíssimos Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fernandes acolheram a proposta formulada pela Administração. A matéria restou deliberada nos termos seguintes: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 803/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por maioria, aprovar e encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2002. Vencidos parcialmente os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que não concordaram com o remanejamento de recursos para atividades, ante as obras do novo edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala propôs a formação de uma Comissão de Ministros a ser designada pelo Tribunal para acompanhar a elaboração do orçamento em todas as suas etapas. A matéria restou aprovada nos termos da seguinte CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO: "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste

Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DELIBEROU no sentido de que será constituída Comissão de Ministros para, a partir do próximo exercício, acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta propôs também que a Comissão de Regimento providenciasse a inclusão no Regimento Interno desta Corte da competência do Tribunal Pleno e da Presidência quanto ao estudo da proposta orçamentária, porquanto, conforme salientou Sua Excelência, o regimento é omissivo relativamente a essa questão. Em seguida Sua Excelência passou à questão da obra do prédio do Tribunal Superior do Trabalho manifestando-se nos seguintes termos: "Senhores Ministros, vamos passar à questão do prédio. Vou fazer antes um relatório a Vossas Excelências para que todos tenham informações. A primeira manifestação por mim conhecida da Construtora OAS expõe a situação da obra do edifício sede, indicando providências destinadas a permitir que lhe fosse assegurada a continuidade, é datada de vinte de março de dois mil, durante a Presidência do Ministro Wagner Pimenta, havendo sido entregue ao então Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, Doutor José Geraldo Lopes Araújo. Nesse documento, a OAS propunha, 'diante da redução do ritmo dos trabalhos e ulterior paralisação e desmobilização, a fixação de novo prazo para conclusão.' Aquela altura, teriam sido levados a efeito quarenta e dois por cento dos serviços contratados. O documento em questão alude à necessidade de revisão dos preços contratuais, os quais, no dizer da OAS, 'contemplam exclusivamente os materiais empregados na obra, cuja variação de custo já se faz sentir, valendo observar que não se cogitou até o momento do custo referente à mão-de-obra, posto que ainda é indisponível, já que o dissídio da categoria somente ocorrerá no mês de maio seguinte.' Prossegue o documento assinalando 'que dessa forma o valor remanescente no contrato, contemplados os custos referidos, seria alterado para dezenove milhões, oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos.' Lembrou ainda que a questão atinente à própria perda de rentabilidade da contratada - ela já dizia isso em março - em face da dilatação do prazo da execução da obra, já que a bonificação por um trabalho cuja duração era de dezoito meses não poderia permanecer a mesma em face de sua extensão por um lapso de tempo mais prolongado. E prossegue: 'Inobstante, e partindo do pressuposto de que a obra possa estar concluída dentro do novo prazo, proposto no cronograma, admite esta empresa, em princípio, suportar a perda de rentabilidade nos moldes atuais, desde que os trabalhos possam ser implementados no ritmo preconizado no referido cronograma.' Com a mudança da administração, em agosto de 2000, as obras acabaram por ser retomadas em dezembro, assinando-se termo aditivo no dia vinte e um, quando se postergou a solução para o pedido de reequilíbrio, cuidando-se na ocasião unicamente das questões referentes aos serviços de demolição, realocação e reconstrução do canteiro de obras, em virtude de exigências feitas pela NOVACAP, dilatando-se o prazo de conclusão em cinco meses. Na atualidade, após acelerada a retomada da construção do Bloco A, funcionários, este se encontra praticamente concluído, faltando apenas as lajes finais do quinto andar e cobertura, conforme atestado pelo Serviço Técnico do Banco do Brasil, encarregado da fiscalização. Examinando o parecer do Banco do Brasil - e aqui a novidade -, a Secretaria de Controle Interno do Tribunal não encontrou ilegalidade alguma, dizendo que se encontram corretas as contas apresentadas. Esse é o parecer. É que despachei e disse que queria saber se havia ilegalidade. Recebi esse documento, ontem à noite ou hoje pela manhã, assinado por André Luiz Cordeiro Cavalcante, Diretor da Secretaria de Controle Interno, e por Marcelo de Araújo Marcial, Diretor de Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, dizendo: não há ilegalidade. Conclusão da Secretaria de Controle Interno: 'Diante de todo exposto, com fundamento nos pareceres da Fundação Getúlio Vargas, da fiscalização do Banco do Brasil, bem assim dos engenheiros do TST, conforme Nota Técnica CA nº três, de nove de agosto de dois mil e um, não há restrição legal ao acolhimento do parecer da fiscalização do Banco do Brasil, de fls. 399/523.' Prossegue: 'Por outro lado, o corpo de engenheiros do TST realizou levantamento atualizado de custos da obra concluindo que o valor solicitado pela OAS encontra-se abaixo do valor fixado pelo Banco do Brasil. O corpo de engenheiros do Tribunal, por sua vez, encontrou valor máximo de R\$4.382.913,82 (quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), partindo da planilha de preço original, ao passo que o valor fixado pelo Banco do Brasil seria de R\$4.401.550,97 (quatro milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos).' A diferença entre os dois é de exatamente R\$18.637,15 (dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e quinze centavos). No dia 8 último, a Construtora comunicou ao Tribunal que reduzirá o ritmo da obra a partir dos próximos dias e pretende interromper a construção em setembro, precisamente por falta de solução para o problema do reequilíbrio das contas. A empresa tomou essa atitude logo depois de lhe ser comunicado que o Tribunal não tinha objeção quanto ao pagamento do reequilíbrio. Mas esse tópico ainda está preso àquele raciocínio anterior, quando havia uma divergência significativa. O valor inicialmente previsto para a obra concluída era superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). As estruturas de concreto custariam R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), se iniciadas e concluídas dentro do prazo contratual de dezoito meses. As obras foram iniciadas em dezembro de mil novecentos e noventa e oito e, alcançado o mês de agosto de dois mil e um, ou seja, passados os trinta e dois meses, o Bloco B, destinado aos Ministros, encontra-se na laje de cobertura da garagem, e o Bloco A, dos funcionários, inconcluso. Do contrato todo, até julho haviam sido executados 53,79% (cinquenta e três vírgula setenta e

nove por cento), conforme dados recolhidos da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa. A empresa recebeu, até o mês de julho, R\$13.267.672,08 (treze milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), segundo o valor original da planilha, acrescido do reajuste - que não é reequilíbrio - de R\$552.866,96 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), atestado pelo Controle Interno e pelo Banco do Brasil. A redução do ritmo e a paralisação da obra em setembro, se vierem a se concretizar, aumentarão o prazo já excessivamente dilatado da construção e entrega, complicando ainda mais a vida do Tribunal, cujas instalações se revelam a cada instante mais deficientes. Somente com o aluguel de outro imóvel, no SAAN, para a guarda de processos, haverá uma despesa adicional de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por mês. O acordo de cooperação celebrado com o Banco do Brasil, em vinte e quatro de maio do corrente ano, teve como objetivo acrescentar um elemento externo à fiscalização exercida pelo Controle Interno, que, não obstante integrada por profissionais de inequívoca e reconhecida qualidade, é composto por servidores do quadro efetivo do Tribunal, sobre os quais poderia recair alguma dúvida, precisamente em virtude dos vínculos de subordinação que os prendem à Instituição. Por outro lado, é indiscutível o fato de os funcionários do Banco serem dotados de larga experiência, adquirida no contato permanente com obras de construção civil de grande envergadura. Nessas condições, salvo melhor juízo, não há como pôr em dúvida a criteriosa avaliação feita pelos funcionários do Banco, ao analisarem o pleito da OAS, amparados nos conhecimentos e experiências da Fundação Getúlio Vargas. Para finalizar, deve ser registrado que o Tribunal não dispõe dos recursos financeiros necessários à conclusão da obra prevista para o mês de dezembro. E, ainda que dispusesse de dinheiro em quantidade suficiente, as dificuldades que cercam a retomada dos serviços no Bloco B inviabilizariam esse objetivo. O Tribunal dispõe atualmente de cerca de R\$9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) para o corrente ano, importância já empenhada, mas não liquidada por falta de execução da obra. Quer dizer, ainda temos um saldo de R\$9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais). Da importância empenhada no exercício passado, ano dois mil, no montante de aproximadamente R\$6.843.796,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais), foram gastos do Bloco B, em outras necessidades, aproximadamente R\$4.111.360,00 (quatro milhões, cento e onze mil, trezentos e sessenta reais). Aliás, esses números são precisos, não são aproximados. Por esse motivo, torna-se necessária a prorrogação do contrato que está findando por mais três meses. Então, teremos de resolver o problema do bloco dos ministros, do reequilíbrio, e obter uma prorrogação do contrato, ou seja, mais um aditivo. O primeiro passo, evidentemente, sem o qual os demais ficam impossibilitados, diz respeito ao reequilíbrio. Diante da indagação feita, que se limitou ao seguinte: 'Informe a Secretaria de Controle Interno se há ilegalidade na demonstração da proposta feita pelo Banco do Brasil', foi dito que não há ilegalidade. A Engenharia refez cálculos, e o valor do seu cálculo é próximo ao apresentado pelo Banco do Brasil, diferindo em R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Antes de iniciada a votação, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala procedeu à leitura de um documento no qual constam as seguintes considerações: "A empresa aponta dois fatos que deram causa ao desequilíbrio econômico-financeiro contratual: a) o índice utilizado para atualizar os preços não acompanhou a variação de preços praticada no mercado; b) ao reduzir o ritmo da obra por determinação do TST, houve incremento de custos." Asseverou Sua Excelência que tal documento, embora informal, "admite a possibilidade do reequilíbrio, entende que é legítimo e, na maioria dos termos, inclusive quanto à manutenção do canteiro, acredita que a empresa, de fato, tem o direito. A dúvida remanesce apenas, ao que parece, porque quem elaborou esse trabalho não teve em suas mãos a metodologia utilizada pela Fundação Getúlio Vargas, bem como os dados utilizados em itens envolvidos. De qualquer maneira, ele faz essa restrição, que me parece a parte mais fundamental, e vou reler: 'Entendo que, se a intenção fosse avaliar a real variação dos preços em geral em detrimento do índice anteriormente acordado, deveria se abranger os itens que traduzam pelo menos oitenta por cento de participação percentual do total de insumos da obra. Contudo, considerando que o pleito refere-se apenas aos itens mencionados anteriormente, o levantamento de preço, bem como a publicação do índice resultante, deve se restringir a estes itens.' Se bem entendi, ele está dizendo que os índices que foram obtidos de cimento, aço, esses quatro produtos aqui deveriam incidir apenas sobre esses produtos e não sobre a totalidade da obra, a não ser que se tomasse como uma participação no percentual de oitenta por cento. (...) Eu não queria, Senhor Presidente, como ficamos de tomar essa diligência, que votássemos sem que eu desse a notícia do que se conseguiu obter. (...) Mas vou pedir licença ao Ministro Francisco Fausto para dizer o seguinte: afirmei a Vossa Excelência que se o nosso Setor de Controle Interno afirmasse que não haveria ilegalidade, eu aprovaria a proposta da OAS. Então, pedindo licença ao Ministro Francisco Fausto, aprovo a proposta da OAS desde já. E aprovo pelo seguinte: há um parecer da Fundação Getúlio Vargas dado como entidade oficial. Há um trabalho do Banco do Brasil que nos dá notícia de que é justo o reajuste. Há, agora, um novo trabalho do Setor de Controle Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que é quem encaminha ao Tribunal de Contas possível notícia de ilegalidade. Essa unidade afirmou que a proposta é legal. Por outro lado, o trabalho que nos foi entregue não contém afirmação taxativa de ilegalidade. (...) Então, o que estou dizendo é que, se vamos votar agora, diante de tudo que eu vi e diante da posição tomada pelo nosso Setor de Controle Interno, aprovo a proposta da OAS. Como ponderei a Vossa Excelência, Senhor Presidente, na reunião informal que tivemos sobre o assunto, devemos enviar ao Tribunal de Contas a notícia de que isso foi feito, ainda que ele não venha se manifestar oficialmente sobre a matéria, mas apenas para evidenciar que fizemos tudo às claras. Então, Senhor Presidente,



eu queria encerrar dizendo que aprovo a proposta da OAS." Pronunciou-se, logo após, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, nos seguintes termos: "Eu até ia pedir ao Ministro Vantuil Abdala para votar em primeiro lugar, mas S. Ex.ª está de posse dessas considerações que entendo válidas. Quero apenas chamar a atenção para o seguinte fato: não foi apenas o Ministro Vantuil Abdala que disse na reunião no Gabinete de V. Ex.ª que, se nosso Controle Interno dissesse que a proposta do OAS ou do Banco do Brasil fosse válida, fosse legal, iria ficar com a proposta do Banco do Brasil. Outros também disseram que mudariam o voto. Isso foi dito por alguns Ministros, não sei quantos, mas alguns disseram isso. O fato, Sr. Presidente, é que temos um documento firmado com o Banco do Brasil, que é exatamente um acordo de cooperação técnica em que dissemos que o Banco do Brasil atuará de acordo com o TST no sentido de examinar, inclusive, o controle, o equilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados. Ora, temos agora o quê? Uma manifestação do Banco do Brasil e uma manifestação oficial assinada pelos engenheiros que exercem nosso Controle Interno concordando com isso. Não tenho motivo algum para discordar dessa orientação, Sr. Presidente. Estou acompanhando o Ministro Vantuil Abdala." Em seguida, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta nos termos a seguir transcritos: "Os votos dos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala, naturalmente, estão se apoiando no parecer da nossa área técnica com base naquilo que foi informado ao Tribunal pela Fundação Getúlio Vargas, pela fiscalização do Banco do Brasil, pelos engenheiros do TST. Não vejo, pois, restrição legal ao acolhimento do parecer da fiscalização do Banco do Brasil. Como proposto, acompanho." O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal pronunciou-se nos termos a seguir transcritos: "Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se conceda ao Banco do Brasil o prazo de quarenta e oito horas para que se manifeste sobre o parecer informal ora lido pelo Ministro Vantuil Abdala." O documento lido pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala foi endossado pelo Excelentíssimo Ministro Rider de Brito, que acrescentou: "Faço meu o parecer lido pelo Ministro Vantuil Abdala e, partindo dessas afirmações e desses argumentos, a minha proposta coincide com a do Ministro Ronaldo Leal: submeter essas observações ao Banco do Brasil, à Empresa OAS e ao nosso Controle Interno, para que respondam em curtíssimo prazo, a fim de que se possa chegar não ao direito ao realinhamento, mas ao quantum do realinhamento. Esta, a minha proposta. Se for para votar agora, voto no sentido de negar." O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira assim se manifestou: "Senhor Presidente, eu gostaria de fazer, em caráter mais fechado, rápidas considerações, mas Vossa Excelência, ou mesmo o Tribunal, acha melhor debatê-las agora, então vou logo antecipando meu voto: vou acompanhar os votos dos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Wagner Pimenta e Ronaldo Leal." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Moura França proferiu seu voto: "Como já disse, creio que a maioria dos Ministros não tem conhecimento técnico sobre a matéria. Há uma manifestação da Fundação Getúlio Vargas. Há uma manifestação do Controle Interno, mas o Ministro Vantuil Abdala nos traz um elemento novo, que não põe em dúvida os trabalhos já existentes, mas que sugere uma reflexão e uma análise por parte dos responsáveis pelo trabalho técnico-legal. A minha sugestão é acompanhar o voto dos Ministros Ronaldo Leal e Rider de Brito." Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen manifestou-se nos seguintes termos: "Inequivocadamente houve motivo que provocou um desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento da construtora. O Tribunal tem um convênio com o Banco do Brasil, precisamente para lhe prestar assessoria técnica. A quantificação, a justa medida, o dimensionamento do valor necessário a esse reequilíbrio financeiro, evidentemente, só pode ser apurado por órgão técnico e, neste caso, não tenho outra alternativa que não me socorrer do órgão que presta assessoria técnica, engenheiros gabaritados, idôneos, capacitados, testados e provados, aqui e acolá, para precisamente prestar essa assessoria. Durante muito tempo discuti-se neste Tribunal se conviria ou não o Tribunal socorrer-se dessa assessoria técnica. A duras penas conseguimos firmar um convênio mercê da intercessão de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e já havia sido proposta da Comissão de Construção da nova sede, nesse sentido. Pois bem, a proposta, o parecer técnico da assessoria do Banco do Brasil, conclui que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro está aquém daquilo a que seria de justiça. Em semelhante circunstância e ouvido o órgão constitucionalmente previsto de controle interno de legalidade dos atos administrativos e opinando ele, como todos sabemos, de maneira conclusiva no sentido de que não há ilegalidade, que é legal o acolhimento da proposta, não vejo outra alternativa senão a de aprovar a proposta endossada pelo parecer técnico do Banco do Brasil para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro." Dando seguimento, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo consignou que: "Senhor Presidente, além das dúvidas que já foram suscitadas no voto de Sua Excelência o Ministro Rider de Brito, levanto um elemento aqui que não sei se foi considerado nos cálculos; daí o motivo por que estabeleço o meu voto na dúvida quanto aos critérios de cálculo. Não tenho dúvida de que a empresa tem direito ao reequilíbrio. Divirjo também, como disse o Ministro Rider de Brito, a respeito do quantum e digo por que o estabelecimento do critério efetivo de cálculo me parece extremamente relevante. Lendo o trabalho que foi feito nesta Corte, se diz - e me parece que aí demonstra a grande experiência que tem a empresa ao concorrer em licitações públicas. (...) A construtora OAS Ltda. ofereceu o menor preço para a execução do projeto, usando como método de formação de preço - então, vejamos que o problema é de critério de cálculo, e aqui está o grande segredo, uma vez que a empresa tem uma experiência que não temos - uma superestimativa do valor mensal de manutenção do canteiro de obras." Ela sabe que qualquer obra pública haverá de ser interrompida. Não precisamos ser técnicos para deduzir. E - em seguida, vem a seqüência do que está afirmado - 'subavaliando o valor dos insumos básicos.' Este é o

grande segredo, parece-me. Este critério de cálculo é que foi fundamental. Ela sabia que a obra ia ser paralisada e superavaliou o custo de manutenção de uma obra que vem a ser paralisada. Sabendo da perspectiva de que o decorrer de tempo leva ao reajuste de preço no mercado, ela subavaliou e agora pede o reequilíbrio desses valores, que vai recuperar aquilo que ela subavaliou. Não sei se neste cálculo que foi feito, seja pelo Banco do Brasil, seja pela OAS, seja pelo parecer da nossa assessoria interna, que diz que não há ilegalidade, não sei se foi considerada essa diferença de subavaliação que a empresa ofereceu no início. Porque, a toda evidência, se não for considerada essa defasagem, a empresa que subavaliou deliberadamente, no início, recupera essa subavaliação. Então, temos de ver o preço atual com a mesma subavaliação que ela ofereceu quando se candidatou e veio a vencer. Portanto, pedindo vênias, Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Ronaldo Leal, solicitando maiores esclarecimentos quanto aos critérios de cálculos utilizados, inclusive pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Banco do Brasil." Prosseguiu manifestando-se o Excelentíssimo Carlos Alberto Reis de Paula nos termos seguintes: "Senhor Presidente, em dezembro de mil novecentos e noventa e oito, o Tribunal celebrou um contrato tendo como objeto a fundação e a estrutura do prédio que conhecemos. A empresa OAS tornou-se vencedora, por meio de um processo em que ela certamente é professora, valendo-se das circunstâncias dos insumos que são considerados, para o que apresentou uma proposta que fez com que obtivesse um resultado favorável, cujo resultado final deu catorze por cento a menos. Segundo dados que tenho em mão, consta que, para obter esse resultado, a empresa superestimou determinados insumos e subestimou outros. Agora, vem a empresa OAS e apresenta um pedido, que estamos apreciando. Ela parte da teoria da imprevisão - ninguém vai discutir isso, porque o reequilíbrio está previsto no próprio contrato, e, se não o tivesse, o Direito Administrativo o consagrará. Com base no parecer da Fundação Getúlio Vargas, afirma que faz jus para o equilíbrio de determinada parcela. Conseqüentemente, esse pedido da construtora OAS está assentado nos critérios alcançados e estabelecidos pela FGV. Quais foram esses critérios? A FGV parte de uma premissa muito interessante: diz que o INCC está estruturado para refletir o ritmo evolutivo médio nacional de preços e insumos empregados nas construções habitacionais e diz - e afirma isso - que esse índice é inadequado ao contrato. É curiosa a afirmativa, porque esse índice foi contratado, e essa matéria não está submetida à apreciação da Fundação Getúlio Vargas, que, para estudar a questão do reequilíbrio, adota o seguinte critério: apura a variação dos custos dos insumos componentes do objeto contratado e o percentual de participação dos mesmos no custo final. Está tudo no parecer dela, página 3, e diz que se criou uma diferença que totalizou, em relação ao pago, o percentual de 28,13%, que foi exatamente o percentual utilizado pela OAS. Ora, veja Vossa Excelência que coisa curiosa: quando encaminhamos o pedido ao Banco do Brasil, ele passou a adotar outro critério, vamos dizer assim, para utilizar um termo que nos é mais freqüente, do conglomeramento. Ele afirma no parecer que, caso a obra fosse contratada na presente data, os valores pagos pelos serviços já executados são inferiores aos praticados no mercado. Isso, Sr. Presidente, se eu hoje estivesse no Tribunal de Contas da União, graças a Deus não estou, estou aqui aprendendo com Vossas Excelências, me levaria a vários exames do ponto de vista técnico. Mas essas colocações levam-me obrigatoriamente a uma conclusão: os critérios para se obter um reequilíbrio são variados. Qual é o correto, Senhor Presidente? Se os critérios são variados do ponto de vista técnico, a nossa questão não é técnica, porque passa a ser opção do administrador. A opção técnica é sempre do administrador, ele não tem opção é quanto à legalidade, isto ele nunca tem. A nossa estrutura de Administração Pública estabelece - nós sabemos os princípios que orientam o administrador público -, dentro da Constituição Federal, dois tipos de controle: o interno e o externo. Hoje, temos um contrato com o Banco do Brasil. Ao Banco do Brasil, nos termos do contrato pactuado, cabe, nos termos do item da cláusula 5ª, atuar em conjunto com o Tribunal Superior do Trabalho nos assuntos relacionados à elaboração e revisão de orçamentos, conferência de planilha de quantitativos e custos, renegociação de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, com emissão de pareceres técnicos - o parecer não vincula ninguém -, bem como nos trabalhos de fiscalização. O Banco do Brasil, devidamente contratado com as bênçãos tácitas do Tribunal de Contas da União, e cuja atuação foi elogiada em decorrência dessa opção, vem com outros critérios mostrando que a parte técnica é variável e apresenta um reequilíbrio superior ao da OAS. Nunca podemos discutir outra matéria, a não ser, lógico, Vossa Excelência bem salientava, estamos apreciando é o pedido da OAS. Então, Senhor Presidente, respeitando o princípio da legalidade e atento ao que o Controle Interno diz, e não me parecendo em análise perfunctória que há ilegalidade ou irregularidade, não vejo como não acolher a proposta da OAS." Dando continuidade às manifestações, pronunciou-se nos seguintes termos o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen: "Entendo a preocupação dos eminentes Ministros que sugeriram uma dilação de prazo para um melhor exame, mas confesso que estou em condições até de me manifestar sobre o direito mesmo e o valor. O Banco do Brasil, Excelência, muito claramente enfoca dois aspectos, em razão dos quais ele concluiu pelo direito ao reequilíbrio e explica o motivo pelo qual chegou ao valor, levando em conta o que tem assumido os Ministros que pediram prazo para se manifestar, ou seja, que o índice havia sido pactuado no contrato. Ele não omite esse fato. Leva-o em conta. Peço licença para ler o que diz o Banco do Brasil: 'Assim sendo, independente das condições inicialmente pactuadas, os índices adotados não refletem a variação real dos insumos principais que compõem o presente contrato. Acrescente-se a isto que, historicamente, conforme planilha anexa, tais índices, aqueles pactuados.' E aí é que entra a teoria da imprevisão e que justifica a extrema legalidade do parecer do Banco do Brasil, 'nunca sofreram discrepâncias tão significativas entre si.' O próprio Banco do Brasil

diz que foi pactuado esse valor sim, esse índice, mas ele diz logo em seguida: 'Por esse motivo, nenhuma empresa, por maior que seja sua experiência na área, poderia supor ou imaginar que tal fato pudesse vir a ocorrer.' É emblemático. Depois disso, vou discutir legalidade? (...) Estou dizendo aqui que isso é sobretudo justíssimo. Isso porque o Banco do Brasil, repito, levou-os em conta e diz que historicamente nunca se verificou uma discrepância tão grande. Some-se a isso que os engenheiros do TST foram lá e confirmaram todos os dados. Excelência, houve um parecer anterior que causou esse certo mal-estar em alguns Ministros, mas esse mesmo Controle Interno, que elaborou oficiosamente o primeiro parecer, elaborou o segundo, concluindo pela legalidade da proposta da empresa. Isso depois de considerar o registro do Banco do Brasil de que, historicamente, nunca se havia verificado discrepância tão grande nos preços dos insumos. Nessas condições, Excelência, não só é legal como justo. Aprovo inteiramente a proposta." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Filho assim se manifestou: "A minha preocupação, Senhor Presidente, quando discutimos essa matéria, é que a OAS faz um pedido baseado em determinado critério de cálculo. O Banco do Brasil não diz se esse critério está certo ou errado; usa um critério totalmente diverso, desconhecido até, que é calcular a obra como se ela fosse feita hoje, e chega a um valor mais elevado, e, com base nesse valor mais elevado, diz: 'pode-se deferir aquilo que está sendo pedido pela OAS porque, pelos meus cálculos, ela até mereceria mais'. Serve para fundamentar um pedido, que é baseado em determinados índices, um parecer que usa um outro critério, que fundamenta de forma diversa, e que não vai servir, efetivamente, para dizer se aquele cálculo que a OAS usou está correto ou não? Se recebo informações que, em princípio, numa primeira análise do nosso Controle Interno e dessas outras fontes que ouvimos, dizem que pelo menos aquele critério utilizado pela OAS não era o correto, continuo com dúvida. Então me fica essa perplexidade. Não estou em condições de dizer se está correto ou não. Agora, ter que ouvir uma empresa, ter que ouvir o nosso Controle Interno sobre um documento totalmente apócrifo, também me parece algo surrealista. De forma que, Senhor Presidente, não tenho, efetivamente, condições agora de dizer que sim ou que não, que aprovo ou que não aprovo." O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, dando continuidade à sessão, assim se pronunciou: "Senhor Presidente, em encontro informal, averbeei a minha preocupação quanto à modalidade administrativa escolhida para se revelar qual o caminho se andaria em torno do pedido da empresa. Alegrei-me ao ver que Vossa Excelência e os demais Ministros acabaram por acolher, até de certo modo mais bem elaborada, a idéia de que o Controle Interno da Corte haveria de examinar os dois critérios e dizer se havia ilegalidade num, noutro ou nos dois, para efeito de pagamento da importância pedida. Debrucei-me sobre as duas propostas. A apresentada pela OAS e aquela trazida pelo Banco do Brasil. Encontrei uma curiosidade que me alegrou. O contrato com o Banco do Brasil é um acordo de cooperação, de assessoramento para o Tribunal Superior do Trabalho. No exercício do assessoramento, o Banco do Brasil, examinando uma proposta da construtora e num momento em que todos estamos muito preocupados com dois itens: o critério e a importância pedida pela empresa por óbvias e conhecidas razões. Mas o Banco do Brasil, exercendo esse assessoramento, com a maior lisura e imparcialidade, teve a coragem e o cuidado de oferecer a sua proposta, encontrando valor diferente, que se revelou superior ao do pedido da empresa. Do reequilíbrio econômico, encontrei o Banco do Brasil, como Vossa Excelência já anunciou e foi anotado por mim, porque estou com as conclusões do Banco do Brasil, enquanto a construtora pediu, relativo ao desequilíbrio econômico-financeiro, a importância de quatro milhões, cento e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos, o Banco do Brasil encontrou o valor de quatro milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos, relativo ao mesmo item. Ocorre que há um outro dado: no tocante aos serviços extracontratuais, o Banco do Brasil encontrou dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos e a OAS, dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos. Mostra a seriedade com que o Banco do Brasil cuidou desse aspecto. Vou mais longe: se o nosso órgão de Controle Interno, depois de toda a discussão, estudou a questão e disse que não há ilegalidade, quero crer, e não tenho dúvidas quanto a isso, que a administração, o Controle Interno, examinou os dois critérios de cálculo. Considerando também que o pedido da construtora é inferior àquele que o Banco do Brasil nos informa com credibilidade, portanto até o do Banco do Brasil poderia ser acolhido com tranquilidade, tenho a tranquilidade de confiar nos cálculos do Banco do Brasil. Acolho com mais tranquilidade a proposta da empresa, que é inferior." A Excelentíssima Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi proferiu seu voto nos seguintes termos: "Considerando a natureza técnica da matéria em exame, com implicações contábeis, louvo-me na liberação da douta maioria, em especial na posição adotada pela Direção do Tribunal, pelos votos dos eminentes Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e nos argumentos que foram acrescidos pelos demais Ministros, que aprovam a postulação da Construtora, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Está fundamentada, essa postulação, não só em cálculos, até maiores, elaborados pelo Banco do Brasil, como também em estudos da Fundação Getúlio Vargas, com a chancela do Serviço de Controle Interno da Corte. De forma que com essas considerações, aprovo a deliberação da maioria." Na seqüência, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano: "Senhor Presidente, pelo que compreendi, parece-me que a questão não insere na metodologia do cálculo. Aí, até fui induzido um pouco a pensar de forma equivocada, penso até que me valendo da observação do Ministro Gelson de Azevedo, que um pouco de artifício poderia levar a um reajuste da obra, a uma, digamos assim, recomposição de um preço que foi, lá em baixo, dado em valor inferior. Mas, na realidade, melhor estudando a matéria e raciocinando um pouco, se é que estou



correto, parece-me que essa possibilidade não ocorre, porque quando pegamos os itens que são considerados no orçamento, para verificarmos se ele fugiu à variação do INCC, pegaremos em termos percentuais. Se pegarmos em termos percentuais e aplicarmos residualmente no valor que foi orçado, ele vai entrar no mesmo percentual; se o valor que foi orçado for menor, ele vai entrar em um valor menor, que foi inicialmente considerado. Então, parece-me que a questão não posta em termos de metodologia. O que me parece que é fato é a questão se a empresa tem ou não direito ao reequilíbrio à luz da legislação. O parecer que nos foi colocado já sinaliza que, para que pudéssemos aplicar o percentual que foi aplicado, pretendido 28,3, parece-me, no global da obra, precisaríamos ter, pelos menos, 80% dos itens considerados na obra, como itens que fugiram à consideração INCC, que é aquele Índice Nacional da Construção Civil. Não tenho, nessas informações que me foram passadas, condições de analisar se realmente no contrato esses itens, em 80%, foram realmente comprometidos; mesmo porque tínhamos um parecer anterior que sinalizava no sentido de que somente dois itens, aço e concreto, estariam sujeitos à variação do mercado acima dos índices do INCC. A minha preocupação é apenas essa, mesmo porque tem verba aqui, no parecer inicial que nos foi encaminhado, do Controle Interno, que já dizia que uma verba que foi cobrada era indevida, porque era relativa à operação e manutenção do mês de dezembro de 1999 e janeiro de 2000, que o Controle Interno dizia que era indevida, porque naquele período a obra não foi paralisada, não houve serviço prestado e o canteiro estava ativado e houve fatura que foi paga. Creio que seria mais aconselhável ouvir novamente o Banco do Brasil e o Controle Interno, no sentido de que informassem se realmente oitenta por cento dos itens estavam comprometidos etc. De forma que não tenho condições, pelos elementos que foram fornecidos até agora, de votar e prefiro ouvir mais a respeito da matéria para poder decidir. Senhor Presidente, eu queria só também complementar, mesmo porque, no parecer que foi encaminhado pelo Controle Interno, há uma análise do prejuízo significativo da obra, onde ele analisa, inclusive, a questão do BDI, onde foi orçado a parte da bonificação em doze por cento, e aqui ele já chega à conclusão de que haveria mesmo necessidade de recompor, sob pena de prejuízo na realização final da obra. Então, isso já seria outro argumento, porque, pelo que consta aqui, o BDI já estaria - a parte da bonificação - açambarcada pelo valor do reequilíbrio que é requerido. Então, me traz mais dúvida ainda se o critério é um ou é outro." Indagado pelo Excelentíssimo Ministro João Batista de Brito Pereira, o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira reafirmou o seu entendimento: "Quanto ao mérito, o Ministro Almir Pazzianotto decidiu com base nesses pareceres. Não tenho dúvida sobre isso. Como havia um parecer prévio no Controle Interno analisando só sobre o ponto de vista técnico, não da legalidade, que os dois ficassem nos autos. Só isso. Mas o meu voto sempre foi no sentido de aprovar." O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, após apurar a votação que aprovava por nove votos a sete o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a Construtora OAS e, considerando que expressiva parcela do Tribunal quis submeter o conteúdo do documento apresentado pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala ao Banco do Brasil, formulou o seguinte ofício: "Reunido em sessão plenária, no dia dez de agosto do corrente ano, para decidir acerca do pagamento de importância devida a título de reequilíbrio econômico e também acerca de despesas indiretas, manutenção do canteiro de obras de dezembro de mil novecentos e noventa e nove a janeiro de dois mil e um, despesas extracontratuais, bonificações indiretas e prazo de execução da obra, concluiu-se quanto à necessidade de se submeter à assessoria técnica do Banco do Brasil, incumbida da fiscalização permanente da construção do novo Edifício Sede, o documento lido em sessão pelo Ministro Vantuil Abdala que, conjuntamente com o Ministro Rider de Brito, assume integralmente o seu conteúdo. Não obstante a proposta do pagamento nos termos do parecer do Banco do Brasil tenha sido aprovada integralmente, na mesma sessão, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, decano, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Presidente, em virtude de expressivo número de votos no sentido da referida consulta, por medida de prudência e almejando alcançar a unanimidade em qualquer sentido, deliberou encaminhar imediatamente a referida consulta ao Banco do Brasil, encarecendo a necessidade de resposta conclusiva no decorrer da próxima semana, salientando ao Banco que a empresa construtora anunciou a redução e a paralisação das obras, se seu crédito, a esta altura reconhecido pelo Tribunal, exceto quanto ao definitivo valor, não for satisfeito. Entende o Presidente que nova paralisação, às vésperas da aprovação do orçamento para o ano dois mil e dois, poderá gerar forte desestímulo à concessão de novos recursos para o Tribunal Superior do Trabalho e que, se isto vier a ocorrer, os prejuízos serão irreparáveis. Lembrou o Presidente que, desde o início, colocou-se contra um empreendimento desta envergadura, mas, curvando-se à realidade, reconhece a necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho dispor de novas instalações e que o dinheiro já aplicado pelo Tesouro Nacional, ou seja, pelo contribuinte, não pode ser perdido. Nessas condições, intercederá pessoalmente perante a direção do Banco do Brasil, solicitando manifestação definitiva que elimine quaisquer dúvidas sobre a licitude e a exatidão do montante a ser pago". O teor do ofício foi aprovado pelo Tribunal Pleno. O Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou o envio desse ofício ao Banco do Brasil e de uma cópia à Construtora OAS para ciência da tomada de todas as providências urgentes que o caso requer. Em seguida, o Colegiado registrou voto de pesar pelo falecimento do escritor Jorge Amado, associando-se a todas as manifestações de condolências à família, cumprindo três dias de luto oficial. A unanimidade, o Tribunal Pleno aprovou o envio de comunicação à viúva e à Academia Brasileira de Letras, da qual o

ilustre escritor era membro. Consignou o Excelentíssimo Ministro Presidente voto de congratulações ao Doutor Guilherme Mastrichi Basso pela votação que obteve e pelo encaminhamento do seu nome ao Presidente da República. A Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes registrou a recondução, pelo Doutor Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da União, do Doutor Guilherme Mastrichi Basso ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho para mais um biênio e registrou a satisfação de tê-lo à frente dessa Instituição. Findas as manifestações, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às treze horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-632.358/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MELLO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: SERVIDORES CELETISTAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVEITAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO.

1. "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 209.899 e 225.759, firmou orientação no sentido de que, ao tempo em que sobreveio a Lei nº 8.162/91 - que alterou a regra do art. 100 da Lei 8.112/90 que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, para fins de cálculo de anuênio e licença-prêmio -, já se havia integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos" (STF-RE-221.957/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 25/06/99).
2. Recurso em matéria administrativa desprovido.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-712007/00.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO- RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO : WILSON PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 60/62, ao examinar o Agravo Regimental onde se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, conheceu do Apelo, mas negou-lhe provimento, asseverando que a RURALMINAS não se beneficia das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação sustentando a possibilidade de conhecimento daquele Recurso, pelo que requer o provimento e o retorno dos autos para exame de mérito, fls. 67/86.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-726208/01.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO- RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO : RICARDO VALÉRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 67/68, ao examinar o Agravo Regimental onde se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, não conheceu do Apelo por intempestivo, já que, no caso, restou declarado que a RURALMINAS não se beneficia das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação sustentando a possibilidade de conhecimento daquele Recurso, pelo que requer o provimento e o retorno dos autos para exame de mérito, fls. 74/78.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752545/01.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO : ACÍZIO EUSTÁQUIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISVONE VIEIRA ARAÚJO

DESPACHO

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 97/100, deu parcial provimento ao Recurso do D EPARTAMENTO DE E STRADAS DE R ODAGEM DO E STADO DE M INAS G ERAIS - DER/MG, onde se buscava a revisão dos cálculos do precatório, a pretexto de nulidade por falta de intimação.

Contra o provimento parcial do Apelo, recorre o DER/MG às fls. 103/113.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Doutor Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e deu conhecimento a seus pares dos totais de processos constantes da pauta e dos pedidos de preferência para sustentação oral. Indagou aos Ministros se havia alguma comunicação a ser feita. Não havendo comunicação alguma, Sua Excelência usou da palavra para registrar votos de pesar pelo falecimento, ocorrido no final de agosto, do Excelentíssimo Doutor Arthur Seixas dos Anjos, ex-membro do Tribunal Regional do Trabalho do Pará. O Colegiado associou-se à manifestação de pesar e aprovou, à unanimidade, o envio de comunicação aos familiares. Em seguida, determinou o Excelentíssimo Ministro Presidente o pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: RMA - 724.279/2001-6 -Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente:**



Maria Eridé Alves Coelho, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para conceder a pensão nos moldes postulados." **Processo: RMA - 644.445/2000-8 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrentes: Osvaldo Silveira Scherer e Outros, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir do cálculo do teto constitucional as parcelas denominadas quintos/décimos. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Impedimento declarado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala." **Processo: RMA - 718.160/2000-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Marivone Barbosa Peixoto de Alencar, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Recorrido: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG - 753.892/2001-8 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Universidade Federal de Viçosa, Advogado: Dr. Edgar Pereira de Oliveira, Recorridos: Luís Carlos da Costa Passos e Outros, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário, tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RMA - 747.926/2001-4 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira.** Recorrentes: Andréa Barbosa Mariani da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso, para tornar sem efeito o ato impugnado a fim de que o concurso retome seu curso normal, se este não estiver suspenso por algum ato regular. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito." **Processo: RMA - 703.393/2000-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, encaminhar a matéria para apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." **Processo: RXOFROAG - 616.443/1999-4 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Recorridos: Franklin Falcão da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de perda de objeto e impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas em contra-razões, e, no mérito, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 618.263/1999-5 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorridos: Adelson Povoia e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 618.264/1999-9 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorridos: Adelson Povoia e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício." **Processo: RMA - 632.358/2000-8 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Recorridos: Carlos Alberto Mello de Lima e Outro, Advogado: Dr. Humberto Camargo Brandão Filho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: ED-ROAG - 492.388/1998-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado: Teuris Moreira Braga, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios." **Processo: RXOFROMS - 501.374/1998-1 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorridos: Sebastião da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro de S. Ribeiro, Recorrido: Carlos Henrique Alves dos Santos, Advogada: Dra. Silvia Regina de Almeida Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo e remetê-lo à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho." **Processo: RXOFROAG - 546.135/1999-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Recorridos: Dey Leite Bueno e Outro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: AIRO - 620.033/2000-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Agravante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Agravado: Município de Pacajus, Agravada: Maria Ziza de Sousa, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento." **Processo: RMA - 622.578/2000-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: João da Costa Gadelha, Advogado: Dr. José Dionízio de Oliveira, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROMS - 662.488/2000-9 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Município de Lima Campos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Recorridos: Francisco Queiroz de Oliveira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Bacabal/MA, "Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto." **Processo: ROMS - 663.636/2000-6 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Roberto Baiardi, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido: Município de Ituberá, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por una-

nimidade, dar provimento ao Recurso para julgar incabível o Mandado de Segurança." **Processo: ED-ROMS - 670.236/2000-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Embargante: João de Deus Santana e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Embargado: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pupim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto." **Processo: ROMS - 679.259/2000-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrentes: Antônio Teixeira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA - 683.289/2000-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Antônio Augusto Vinhático, Advogado: Dr. Érito Francisco Machado, Recorrido: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA - 683.295/2000-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFROAG - 685.067/2000-8 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos, Recorridos: Antônio Moreira dos Reis e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário." **Processo: RMA - 685.604/2000-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Éber Nobre Praxedes, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta no sentido de negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFROAG - 690.401/2000-6 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Recorrido: Eulália de Oliveira Souza, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: ROMS - 691.159/2000-8 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrentes: Sônia Mara Machado de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Procuradora: Dra. Márcia Diegues Leuzinger, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG - 692.538/2000-3 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Recorrido: Wilson Pereira Júnior, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício." **Processo: AIRO - 693.395/2000-5 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Agravante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravados: Sérgio Luiz Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento." **Processo: RXOFMS - 694.228/2000-5 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Poço de Pedras, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Interessado: Francisco Gomes Vitor, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Bacabal, "Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto." **Processo: RXOFROAG - 696.745/2000-3 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Recorrida: Marta Estanislau Figueiredo Hanum, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário." **Processo: RMA - 696.780/2000-3 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Jacinto Zanon da Silveira, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Antônio Gabriel Sachsida, "Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta no sentido de negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 696.785/2000-1 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: João Luiz Baldino Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Armando Bilhalva Barcellos, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA - 696.786/2000-5 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Lígia Maria Rech (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 697.891/2000-3 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Paulo Roberto Fernandes Martins, Advogada: Dra. Maria Yara Almeida Rizzo Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA - 701.466/2000-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Aroni Becker, Advogado: Dr. Carlos Armando Bilhalva Barcellos, Recorrida: União Federal - TRT da 4ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA - 706.260/2000-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Ilda Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Recorrida: União Federal - TRT da

11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFROMS - 711.025/2000-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: Município de Magé, Advogado: Dr. Sidney Fernandes Pereira, Recorrido: Miguel Furtado, Advogada: Dra. Ana Maria Heine Valdiero, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Magé, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ROIJC - 711.414/2000-8 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrida: Jane Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Cristina de Araújo Gomes, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar nula a nomeação impugnada; II - excluir o tempo correspondente para todos os efeitos legais; III - condenar a Recorrida a repor integralmente as quantias auferidas indevidamente, corrigidas monetariamente; e IV - determinar o imediato afastamento da Impugnada, no caso de permanecer em exercício." **Processo: RXOFROAG - 711.415/2000-1 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Recorridos: Evêncio Beltrão e Outro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 713.925/2000-6 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Clovis Salgado, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Recorrida: Edith Pfau Gouveia, Advogado: Dr. José Generoso Neto, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RMA - 715.331/2000-6 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Ione Albuquerque Pinto, Recorrido: TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **Processo: RXOFROAG - 715.342/2000-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação João Pinheiro, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Recorrido: Leonardo Fulgêncio, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: ROIJC - 716.590/2000-7 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Daniel Luiz da Silva Coccentino, Advogado: Dr. Humberto de Moura Coccentino, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar nula a nomeação impugnada; II - excluir o tempo correspondente para todos os efeitos legais; III - condenar o Recorrido a repor integralmente as quantias auferidas indevidamente, corrigidas monetariamente; e IV - determinar o imediato afastamento do Impugnado, no caso de permanecer em exercício." **Processo: MS - 720.432/2000-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Impetrantes: Alípio Miranda dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Audízio Gomes, Impetrado: João Orestes Dalazem - Ministro do TST, "Decisão: por unanimidade, denegar o Mandado de Segurança. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial." **Processo: RMA - 720.860/2000-9 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: José Silvério Cunha Garcia, Advogada: Dra. Virgínia Moreira Roballo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AIRO - 724.086/2001-9 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado: Nicolau Lopes da Rocha, Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento." **Processo: AIRO - 724.087/2001-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado: Wilson Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **Processo: AIRO - 724.094/2001-6 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravados: Agostinho José Martins e Outros, Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **Processo: RMA - 724.286/2001-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Ubirajara Paixão da Fonseca, Advogada: Dra. Marilda de Aguiar, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG - 726.207/2001-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação João Pinheiro, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: AIRO - 727.463/2001-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Agravante: Município de Colatina, Procurador: Dr. Paulo Fernandes Zanotelli, Agravados: Antônio Francisco Nonato e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento." **Processo: RMA - 728.327/2001-7 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Paulo Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Virgínia Moreira Roballo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AIRO - 728.702/2001-1 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Agra-



vantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravados: Antônio Bento Neto e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento." **Processo: RMA - 729.249/2001-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para anular a decisão regional de fls. 18-24, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 144/2000." **Processo: ROMS - 730.046/2001-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Recorrentes: Antônio Carlos Chicuto e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG - 731.803/2001-3 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Recorrido: Osmar Alves da Silva, Advogado: Dr. Elair Matheus Diniz, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RMA - 733.328/2001-6 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorridos: Aurea Maria Miranda e Outros, Advogado: Dr. Naisy Saar, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta no sentido de dar provimento ao Recurso para revogar a decisão regional que deferiu a revisão de nível de função comissionada ocupada pelos postulantes." **Processo: RXOFROAG - 738.133/2001-3 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Tânia Regina Cutrim Martins e Outros, Advogada: Dra. Silvana Maria Melo Costa, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 738.134/2001-7 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. José Américo da S. C. Ferreira, Recorridos: José Wilson Pereira de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Silvana Maria Melo Costa, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 738.663/2001-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Recorrido: Arthur Emílio Lima Carnevali, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 738.680/2001-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrentes: Haidée Buna da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos Voluntários tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 738.682/2001-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: José Carlos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 739.809/2001-6 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Recorrido: Evanir do Carmo Santos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 739.814/2001-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Recorridos: Adair Batista de Almeida Pinto e Outros, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 742.936/2001-7 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrentes: Maria da Conceição Ataíde Lima Fontinele e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrida: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos Voluntários tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RXOFROAG - 742.937/2001-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrentes: João Brasil Campos e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrida: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos Voluntários tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: AIRO - 748.479/2001-7 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado: João Bertazo Neto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: AIRO - 748.529/2001-0 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Agravante: Município de Colatina, Procurador: Dr.

João Felipe Almenara Scarton, Agravada: Adriana Cumin Brito, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: RXOFROAG - 749.479/2001-3 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Recorrida: Maria Izabel Andery Naves, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: ROIJC - 760.214/2001-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Wandick Teixeira Lopes Júnior, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar nula a nomeação impugnada; II - excluir o tempo correspondente para todos os efeitos legais; III - condenar o Recorrido a repor integralmente as quantias auferidas indevidamente, corrigidas monetariamente; e IV - determinar o imediato afastamento do Impugnado, no caso de permanecer em exercício." **Processo: RXOFROAG - 762.517/2001-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Recorrido: Carlos Roberto Wobeto, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário tampouco da Remessa de Ofício." **Processo: RMA - 669.586/2000-1 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito**, Recorrentes: Alberto F. Pereira e Outros, Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto, Recorrido: TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 677.862/2000-9 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte, Recorrida: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio de Janeiro - AS-SOJAF-RJ, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, no sentido de rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse do Ministério Público do Trabalho em recorrer, argüida em Contra-Razões e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, indeferir o pedido de alteração de FC formulado nos autos." **Processo: RMA - 696.722/2000-3 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ives Gandra da Silva Martins Filho, Ministro do TST, Recorrido: Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Francisco Fausto. Consignou ressalva de entendimento o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: AC - 733.716/2001-6 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito**, Autor: José Humberto de Freitas, Advogado: Dr. José Dionízio de Oliveira, Réu: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC." **Processo: MA - 785.354/2001-4 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Interessada: Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - ASTRISUTRA, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal, Assunto: Resultado do Julgamento das Contas do TST, referente ao exercício de 1999. (Origem: Tribunal de Contas da União), "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento da matéria até que o Tribunal de Contas da União responda à consulta formulada pela Presidência desta Corte acerca da Medida Provisória nº 2.225/2001." **Processo: RMA - 685.599/2000-6 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrida: Márcia Omine, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as Preliminares de Ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e de Intempestividade, argüidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, cassando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a decisão monocrática de fls. 11/12, que indeferiu o pedido de reclassificação da servidora. Consignou ressalva de entendimento o Exmo. Ministro Francisco Fausto." O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto transformou a sessão em Conselho para pregão do processo em segredo de justiça. **Processo: ED-RMA - 679.224/2000-8 - Relator: Min. Wagner Pimenta**, Embargante: Rosângela Cipriano dos Santos, Juíza-Presidente da JCI de Colorado do Oeste - RO, Advogado: Dr. Rui Geraldo Camargo Viana, Embargado: TRT da 14ª Região, "Decisão: em Conselho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para se sanar omissão na forma da fundamentação. O processo tramita em segredo de Justiça." Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

- PROCESSO : RODC-626.105/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
- RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE
- ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
- ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
- ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
- RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
- ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
- ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
- ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO
- ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
- ADVOGADA : DRA. CLEIDE APOLINÁRIO SOUSA DE PAIVA FARIAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
- ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
- RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
- ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
- ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE-SENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS E APRENDIZES, CAVALARISCO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	<p>EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, alcançando a base territorial do Sindicato suscitante vários municípios, devem ser realizadas assembleias regionais, de forma a favorecer o comparecimento dos integrantes da categoria que trabalham nos municípios que compõem a base territorial do suscitante e assegurar a representatividade da categoria. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC. Recurso ordinário provido. RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SUSCITADOS. Prejudicados os recursos, em face do provimento do recurso do Ministério Público, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito.</p> <p>O Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo solicitou a instauração de instância em sede de dissídio coletivo indicando como suscitada a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e outros, visando ao estabelecimento de cláusulas de cunho econômico-social.</p> <p>O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 994/1016, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, carência do direito de ação, inobservância do <i>quorum</i> legal, inexistência de assembleias gerais regionais e perda da data-base e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.</p> <p>Opostos embargos de declaração pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 1065/1070), e pelo Suscitante (fls. 1071/1072), rejeitados sob o entendimento de que inexistente omissão ou qualquer outro vício a ser sanado (fls. 1076/1079). Inconformados, recorrem ordinariamente: o Ministério Público do Trabalho, às fls. 1021/1025, arguindo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da inobservância do <i>quorum</i> legal na Assembleia Geral deliberativa e da ausência de assembleias regionais, considerando que a base territorial do Suscitante alcança todo o Estado de São Paulo. Quanto ao mérito, arguiu a exclusão de cláusulas que tratam de matérias que têm previsão legal e por não ter sido renovada manifestação das partes relativamente a elas; a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, às fls. 1032/1063, arguindo preliminarmente a inépcia e outras deficiências da petição inicial e a ilegitimidade ativa <i>ad causam</i> do Suscitante. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional às fls. 1065/1072; o Serviço Social da Indústria - SESI, às fls. 1094/1103, arguindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de assembleia com a presença de seus funcionários, ausência de negociação prévia e de fundamentação das cláusulas propostas, inobservância do <i>quorum</i> legal e ausência de assembleias regionais. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, às fls. 1111/1122, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, a ausência de fundamentação das cláusulas propostas, inobservância do <i>quorum</i> legal e ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurge-se contra a reposição salarial, como fixada pelo egrégio Regional; o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, às fls. 1123/1141, arguindo preliminarmente o indeferimento das cláusulas não fundamentadas e das que tratam, de matéria prevista em lei e a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de negociação prévia e da inobservância da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Arguiu, também, perda da data-base. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o COIFE - Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C - Ltda., às fls. 1143/1159, arguindo preliminarmente a incompetência do TRT da 2ª Região sob o fundamento de que sua sede fica em Campinas, estando circunscrita ao âmbito da jurisdição do TRT da 15ª Região, e a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em</p>	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERADORES DE MESAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO				



virtude da ausência de negociação prévia e direta. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional.

Foram oferecidas contra-razões pelo Suscitante às fls. 1163/1169. Deixa-se de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do *Parquet*.

É o relatório.

V O T O

I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

II - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS REGIONAIS.

Argüi o *Parquet* a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que não foi observado o *quorum* legal na Assembleia Geral e de que não se observou também a obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias, em virtude de a base territorial do Suscitante alcançar todo o Estado de São Paulo. Procedo a arguição.

Examinando-se os autos, verifica-se que foi realizada uma única assembleia, na sede do Suscitante.

Ora, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, alcançando a base territorial do Sindicato suscitante vários municípios, devem-se realizar assembleias regionais, de forma a favorecer o comparecimento dos integrantes da categoria que trabalhem nestes municípios e assegurar, assim, a sua representatividade.

Vejamos, a propósito, o texto da Orientação Jurisprudencial nº 14: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14).

Além do mais, observa-se, pela lista de presença na Assembleia Geral juntada às fls. 29/38, que foi registrado o comparecimento de apenas 191 interessados, número este que, sem sombra de dúvida, dado o alcance do Suscitante e o número de Suscitados, não atinge o *quorum* exigido no art. 612 da CLT.

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembleia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembleia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembleia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para solicitar a instauração do dissídio.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos pelos Suscitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos. Brasília, 13 de setembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-691.171/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL. A assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, o quorum mínimo não foi alcançado, tornando

o Suscitante parte ilegítima para ingressar em juízo em favor de seus associados. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra o **SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a revisão das condições constantes do processo TRT/RVDC nº 03120.000/98-1, juntando os pedidos de forma clausulada e com justificativas (fls. 02/20).

Foram juntados os seguintes documentos: Ata de reunião de negociação junto à DRT (fl. 25), com lista de presença (fl. 26), Protesto Judicial (fls. 28/31), procuração *ad judicium* (fl. 32), Termo de posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados representantes do Sindicato-Suscitante (fls. 33/35), edital de convocação (fl. 36), ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Pelotas no dia 29.05.99 (fls. 37/45), ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Porto Alegre em 07.06.99 (fls. 46/54), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Passo Fundo, em 12.06.99 (fls. 55/63); Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Santa Maria em 17.06.99 (fls. 64/72); listas de presença às assembleias anteriormente citadas (fls. 73/81), convite enviado ao suscitado para reunião de negociação direta em 13.07.99 (fl. 82), Ata de reunião de negociação coletiva realizada na sede do Sindicato-suscitante em 13.07.99, não havendo o comparecimento do Suscitado (fls. 83/84); solicitação encaminhada pelo Suscitante à DRT objetivando reunião de negociação coletiva com o suscitado (fls. 85/87), convite encaminhado pela DRT ao Suscitado para reunião de negociação coletiva em 28.07.99 (fl. 88), ata da reunião realizada perante a DRT em 28.07.99, registrando-se a ausência do Suscitado (fl. 89), com lista de presença (fl. 90), cópia da decisão revisanda acórdão nº 03120.000/98-1-RVDC (fls. 91/120), pauta de reivindicações para discussão na negociação coletiva de 1999 (fls. 121/129), Estatuto do Suscitante (fls. 130/161).

Contestação às fls. 173/218, com juntada de procuração *ad judicium* (fl. 219).

Ata da audiência de conciliação e instrução, não havendo o comparecimento do Suscitado (fl. 223).

Manifestação do Suscitante às fls. 228/237, com documentos (fls. 238/248).

Despacho do Vice-Presidente do Tribunal Regional, determinando o cumprimento do despacho de fl. 170, no sentido de que o Suscitante apresentasse declaração com informação do número de associados da entidade (fl. 250).

Petição do Suscitante, informando o número de associados (fls. 252/253).

Encerrada a instrução processual, com determinação de distribuição do feito (fl. 259).

Parecer da D. Procuradoria do Trabalho, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo deferimento parcial dos pedidos (fls. 264/269).

Relatório às fls. 271/272 e certidão de julgamento do Dissídio Coletivo econômico, às fls. 274/279.

O Tribunal Regional da 4ª Região, no acórdão de fls. 281/313, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado, e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo Sindicato-suscitante.

Inconformado, recorre ordinariamente o Suscitado Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, renovando as preliminares de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e irregularidades na ata da Assembleia do Suscitante, e, no mérito, insurgindo-se contra diversas cláusulas deferidas.

As custas foram devidamente recolhidas (fl. 355).

O Recurso foi admitido no efeito devolutivo pelo despacho de fl. 358.

Razões de contrariedade às fls. 360/364.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 368/376, pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidades na ata da assembleia-geral e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fl. 357), representação (fls. 219 e 354) e preparo (fl. 356).

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de prévia negociação argüida pelo Suscitado em contestação, fundamentando sua decisão, em síntese, no fato de que restou suficientemente demonstrada a sua intenção de não resolver o conflito, negando-se a qualquer ajuste direto com o Sindicato obreiro, já que não compareceu às reuniões de negociação agendadas, das quais fora previamente notificado, bem como não compareceu nem mesmo à audiência de conciliação perante o Juízo (fls. 283/284).

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, ora Suscitado, renova nas suas razões recursais (fls. 316/323), a preliminar apresentada em contestação (fls. 174/180), de não esgotamento da prévia negociação coletiva, alegando que a pauta de reivindicações do Suscitante lhe foi entregue em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação, eis que não havia tempo hábil para convocar assembleia-geral da categoria econômica para deliberar sobre a possibilidade de negociação quanto às reivindicações apresentadas pela categoria profissional.

Também afirma que a remessa de uma correspondência, com poucos dias de antecedência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia, já que, para que seja válido o convite de negociação, necessário se faz que haja um prazo adequado para a manifestação dos diversos integrantes da categoria envolvida. Cita jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Razão não lhe assiste. Da conduta do Sindicato-suscitado, constata-se total desinteresse em resolver os conflitos coletivos surgidos com o Suscitante de uma forma autônoma, diante da sua recusa em participar de negociação coletiva direta desde o ano de 1997, conforme informação da Assessoria Jurídica do Sindicato-Suscitante feita nas assembleias-gerais (fls. 38/46/55/64). Tal assertiva pode ser comprovada pelo fato de que no ano de 1998 houve a primeira instauração de dissídio coletivo, cuja cópia do acórdão de julgamento perante o Tribunal Regional foi juntada às fls. 91/120.

Além disso, recebendo o convite em 25.06.99, para participar da primeira reunião direta na sede do Sindicato-obreiro em 13.07.99, e contando com 18 dias de antecedência para convocar a categoria para apreciação da pauta de reivindicações apresentada, a esta não compareceu, e nem encaminhou nenhuma resposta propondo nova data para a realização de outro contato direto, conforme sugestão do Suscitante constante da carta-convite *in fine* (fls. 82).

Outrossim, verifica-se que o Suscitado não compareceu à reunião marcada pela DRT para 28.07.99, mesmo sendo notificado desta em 20.07.99 (fl. 88), ou seja, com um prazo de oito dias de antecedência. Assim, é incabível que em sede de juízo venha alegar a ausência de prévia negociação, se até mesmo à audiência de conciliação marcada pelo Juízo para 10.11.99 não compareceu (fl. 223), apesar de a notificação ter sido expedida em 23.09.99 e recebida em 24.09.99 (fl. 171), ou seja, com mais de um mês de antecedência.

Argüir, em sede recursal, os termos do artigo 616 da CLT para confirmar sua tese é, para dizer o mínimo, inadmissível, já que a recusa em negociar partiu do próprio Sindicato Patronal, tendência que tem crescido entre os sindicatos das categorias econômicas, buscando posteriormente, com tal conduta, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de esgotamento da negociação prévia, junto a esta Justiça Especializada.

O Brasil é, praticamente, o único país do mundo ainda a consagrar a possibilidade de solução jurisdicional dos conflitos coletivos de interesse. Há muito as nações se aperceberam que a melhor solução para esses conflitos é a alcançada pelas partes.

Cabe às partes a solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho, mas aqui reside o problema, já que tal solução pela via autônoma não tem sido encarada pelas categorias profissionais e econômicas, com o cuidado e a seriedade desejados. Pelo contrário, verifica-se que procuram tão-somente satisfazer os aspectos formais para afirmarem que não prosperou a iniciativa para celebração de convenção e assim poder ajuizar a ação de dissídio coletivo.

O acordo é resultado da manifestação das partes, é a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representa o desejo de composição e solução de seus conflitos.

O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social e econômica daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que, às vezes, não se adequam às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Rejeita-se a preliminar.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-SUSCITANTE - IRREGULARIDADE NAS ATAS DA ASSEMBLÉIA-GERAL POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM LEGAL

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante por irregularidades na ata da Assembleia-Geral quanto à insuficiência do quorum legal que autorizou o ajuizamento do dissídio, com os fundamentos a seguir transcritos (fl. 284):

"De acordo com o artigo nº 79, do Estatuto Social do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 131/161), 'suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos', sendo que em primeira convocação 'da metade mais um dos associados' e, em segunda convocação por maioria de votos dos associados presentes. O suscitante convocou Assembleias-Gerais em diversas localidades, tais como os Municípios de Pelotas, Porto Alegre, Passo Fundo e Santa Maria, visando estabelecer as regras a serem seguidas nas negociações coletivas. Contaram, nestas assembleias, em segunda convocação, com a presença de 123 entre associados e não associados da categoria, conforme listas de presenças de fls. 73/81 e as decisões foram tomadas por unanimidade de votos, ou seja, na totalidade dos presentes, estando atendido o 'quorum' necessário estabelecido no Estatuto. Correta, também, a votação das propostas levadas à assembleia, que obedeceram a forma de escrutínio secreto, consoante se verifica na ata de fls. 37 a fl. 72 que todas as votações foram em escrutínio secreto, obedecendo o disposto no artigo nº 80 do Estatuto Social da entidade. Todos os elementos necessários a instauração do regular processo de dissídio coletivo estão presentes nos autos, não se constatando as irregularidades ou descumprimento das normas consolidadas ou da Instrução Normativa nº 04/93 apontadas pelos suscitados. Rejeita-se a prefacial."



Inconformado, o Recorrente reitera a preliminar, no presente Recurso Ordinário, pretendendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por entender que a determinação constante do art. 612 da CLT não foi cumprida, já que não provado que foi atendido o quorum mínimo para deliberação da Assembléia-Geral da categoria profissional, diante da ausência das listas dos presentes à assembléia que autorizou a instauração do presente dissídio, o que viria ao encontro da jurisprudência do Colendo TST, bem como que tenha havido forma de votação com escrutínio secreto (fls. 323/327).

Assiste razão ao Recorrente, mas por outro fundamento.

O direito de ajuntamento de dissídio coletivo não é do sindicato mas da categoria que representa, no entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercer tal direito, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal.

Não se pode perder de vista o papel principal do sindicato, previsto no artigo 8º, inciso III, da atual Constituição Federal:

"É AO SINDICATO QUE CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS." (grifo nosso)

Disso se conclui que o Sindicato representa toda a categoria, e não somente os associados, sendo condenável a postura daqueles integrantes da categoria profissional que não se sindicalizam, em clara demonstração de apatia e comodismo, lançando nos "ombros" dos colegas sindicalizados a responsabilidade de negociar melhores condições de trabalho, não demonstrando, com isto, solidariedade de interesses com a classe trabalhadora da qual fazem parte.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuntamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à previa autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Tal entendimento de que a aferição da legitimidade de representação do sindicato suscitante deve resultar da aplicação dos aludidos dispositivos de lei é pacífico nesta Colenda Corte.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mister se faz à demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória cleita na

Assembléia-Geral.

13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

Neste sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal. Isto porque as normas referentes ao ajuntamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, a teor do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Logo, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização dela, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum legal, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembléia, a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido também é o que contido está no item VII, "d", da Instrução Normativa nº 4/93.

No presente caso, as assembléias-gerais convocadas tinham por objeto a deliberação sobre a pauta de reivindicações para um acordo coletivo de trabalho, bem como sobre a instauração de dissídio coletivo, sendo convocados todos os integrantes da categoria profissional para a aludida deliberação (Edital de Convocação - fl. 36).

Então, verificando-se o quorum de deliberação das assembléias-gerais realizadas, por meio das listas de presenças trazidas juntamente com as atas (fls. 73/81), constata-se que compareceram e votaram 123 integrantes da categoria profissional, dos quais somente 34 eram associados, sendo um número considerável de representados. Diante da declaração juntada pelo suscitante, informando que possui 386 sócios em seu quadro social (fl. 252), o quorum mínimo necessário para a validade da assembléia, e conseqüente legitimação da entidade, seria de 128, não sendo atendido o disposto no artigo 612 da CLT.

Portanto, a teor do Precedente Normativo nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Trabalhista, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuntamento da ação coletiva, e sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante por irregularidade na assembléia-geral diante da insuficiência do quorum mínimo para deliberação, e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do suscitado para, na forma disposta no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo, a ser julgado em definitivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, por irregularidade na assembléia-geral diante da insuficiência do "quorum" para deliberação, para, na forma disposta no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões recursais.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-723.692/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL MUSIC LTDA.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - GARANTIAS LEGAIS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - ORIENTAÇÃO Nº 31/SDC. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador asseguradas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. **Recurso ordinário não provido.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro contra o v. acórdão de fls. 31/33, que declarou a nulidade da cláusula 7ª do acordo coletivo de trabalho celebrado com a empresa Universal Music Ltda., que instituiu garantia de emprego para o acidentado pelo prazo de sessenta dias, a contar da cessação do benefício previdenciário, sob o fundamento de que os acordos e convenções coletivas não podem reduzir benefícios instituídos por lei (fls. 31/33).

Sustenta que a cláusula em exame, ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público, é benéfica aos empregados, pois prevê uma garantia de emprego de sessenta dias, que se soma àquela prevista pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Alega, por fim, que o acordo coletivo relativo à cláusula objeto da lide exauriu sua vigência em 30/4/2000, pelo que sustenta ter a presente ação perdido o seu objeto (fls. 35/36).

Despacho de admissibilidade à fl. 35.

Contra-razões a fls. 39/41.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 33v. e 35) e encontra-se suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 17). Custas recolhidas a contento (fl. 37).

CONHEÇO.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro contra o v. acórdão de fls. 31/33, que declarou a nulidade da cláusula 7ª do acordo coletivo de trabalho celebrado com a empresa Universal Music Ltda., que instituiu garantia de emprego para o acidentado pelo prazo de sessenta dias, a contar da cessação do benefício previdenciário, sob o fundamento de que os acordos e convenções coletivas não podem reduzir benefícios instituídos por lei (fls. 31/33).

Sustenta que a cláusula em exame, ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público, é benéfica aos empregados, pois prevê uma garantia de emprego de sessenta dias, que se soma àquela prevista pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Alega, por fim, que o acordo coletivo relativo à cláusula objeto da lide exauriu sua vigência em 30/4/2000, pelo que sustenta ter a presente ação perdido o seu objeto (fls. 35/36).

Sem razão.

Não há que se falar em perda de objeto, considerando que a presente ação foi proposta ainda na vigência do acordo coletivo, e é certo que a eficácia da norma em exame deve ser examinada considerando-se o período que medeia entre a sua fixação e o seu término. Realmente, falar-se em desaparecimento da norma coletiva, a pretexto ou fundamento de que houve o implemento de seu termo final, é olvidar-se que durante a sua vigência esta pode ter produzido efeitos em relação aos interessados, circunstância que exige, por isso mesmo, um exame de sua eficácia.

Já no que tange à validade da cláusula, não merece reparos o v. acórdão do Regional.

Com efeito, discute-se a validade da cláusula 7ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato ora recorrente, e a empresa Universal Music Ltda., que, assim dispõe o (fls. 31/33) 2001

*CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Os empregados que possuam mais de 24 (vinte e quatro) meses contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, que sofrerem acidentes de trabalho durante a vigência desta Acordo, terão garantia de emprego até 60 (sessenta) dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário, excluída a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da CLT. Esta garantia poderá ser conciliada entre as partes com a assistência do Sindicato de classe ou da Justiça do Trabalho."

O artigo 118 da Lei nº 8.213/91, entretanto, ao cuidar da mesma matéria, é claro ao dispor de forma mais favorável ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, in verbis:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (destacou-se). Fixadas essas premissas, verifica-se a total insubsistência da cláusula 7ª do acordo coletivo ora em exame, na medida em que, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador à autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva.

Realmente, conforme leciona o saudoso DÉLIO MARANHÃO, "o que importa deixar claro é que a regulamentação estatal das relações de trabalho exprime um mínimo de garantias reconhecidas ao trabalhador. Praticamente todas as normas legais em matéria de trabalho são cogentes, imperativas. Mas sua inderogabilidade pela vontade das partes, ou por outra fonte de direito, há de ser entendida sem perder de vista que elas - como ficou dito - traduzem um mínimo de garantias, que não pode ser negado, mas que pode, sem dúvida, ser ultrapassado: a derrogação de tais normas é admitida num sentido favorável aos trabalhadores" (Instituições de Direito do Trabalho - 15ª edição, São Paulo: LTr, 1995, p. 171).

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 31/SDC: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-728.500/2001.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES DO SUL FLUMINENSE

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e artigo 8º, V). Ofende referida liberdade, a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. **Recurso ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região mediante o acórdão de fls. 45/48, complementado pelo acórdão de fls. 62/63, rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra a Química Industrial Barra do Pirai S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacéuticas e Similares do Sul Fluminense para declarar a nulidade da Cláusula 34ª do Acordo Coletivo firmado entre os réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados.

Irresignada, a Química Industrial Barra do PIRAI S.A. interpõe recurso ordinário. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal; 458, II, e 535, II, do CPC e 832 da CLT. Diz que nos embargos de declaração foram suscitadas as omissões consubstanciadas nos seguintes aspectos: a) incoerência dos efeitos da revelia; b) carência de ação do Ministério Público do Trabalho por impossibilidade jurídica do pedido; c) que a cláusula 33ª refere-se a descontos de "mensalidades associativas, desde que autorizadas por seus empregados"; d) que essa cláusula destina-se apenas aos associados do sindicato, visto que somente estes contribuem com "mensalidades associativas" pelos empregados; e) que a cláusula 34ª em seu parágrafo primeiro preservou o direito de oposição dos empregados aos descontos, o que preserva a validade do ato jurídico, já que pactuada por agentes capazes, com objeto lícito e forma pres-



crita em lei. Afirma que somente foi sanada a omissão relativa à cláusula 33ª que resultou no provimento dos embargos declaratórios para considerá-la válida, permanecendo omissa quanto aos demais aspectos.

Sustenta, outrossim, a inoportunidade dos efeitos da revelia, sob a alegação de que a demanda versa questão de direito, como previsto no art. 322 do CPC, permitindo a intervenção da parte no momento em que se encontra o processo.

Renova as preliminares de ilegitimidade ad causam, sob o fundamento de que as cláusulas acordadas são de inteira responsabilidade do sindicato e somente a ele beneficiam, e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que há qualquer incompatibilidade entre os pedidos de declaração de nulidade e devolução da quantia devidamente cobrada, com fundamento no artigo 292, II, do CPC que não permite cumulação de pedidos, quando o mesmo Juízo não for competente para conhecer de ambos os recursos, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

No mérito, sustenta a validade da cláusula 34ª do acordo coletivo, aduzindo que preenche todos os requisitos de concretização do ato jurídico, visto que assegurado o direito de oposição dos empregados não associados.

Contra-razões, a fls. 77/80, pelo Ministério Público do Trabalho. Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

RELATADOS.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 63-verso e 64), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 36), custas pagas (fl. 75).

CONHEÇO.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região mediante o acórdão de fls. 45/48, complementado pelo acórdão de fls. 62/63, rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra a Química Industrial Barra do Pirai S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Similares do Sul Fluminense para declarar a nulidade da Cláusula 34ª do Acordo Coletivo firmado entre os réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados.

Irresignada, a Química Industrial Barra do Pirai S.A. interpõe recurso ordinário. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal; 458, II, e 535, II, do CPC e 832 da CLT. Diz que nos embargos de declaração foram suscitadas as omissões consubstanciadas nos seguintes aspectos: a) inoportunidade dos efeitos da revelia; b) carência de ação do Ministério Público do Trabalho por impossibilidade jurídica do pedido; c) que a cláusula 33ª refere-se a descontos de "mensalidades associativas, desde que autorizadas por seus empregados"; d) que essa cláusula destina-se apenas aos associados do sindicato, visto que somente estes contribuem com "mensalidades associativas" pelos empregados; e) que a cláusula 34ª em seu parágrafo primeiro preservou o direito de oposição dos empregados aos descontos, o que preserva a validade do ato jurídico, já que pactuada por agentes capazes, com objeto lícito e forma prescrita em lei. Afirma que somente foi sanada a omissão relativa à cláusula 33ª que resultou no provimento dos embargos declaratórios para considerá-la válida, permanecendo omissa quanto aos demais aspectos.

Razão não lhe assiste.

O c. Regional, no v. acórdão de 45/48, declarou nula a cláusula 34ª, que trata da contribuição assistencial, mediante aplicação do Precedente nº 119 do c. TST, que fixou orientação de que fere os princípios de liberdade de filiação sindical e da intangibilidade do salário a cláusula que, instituída em acordo coletivo de trabalho, fixa contribuição assistencial para ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional (fl. 47).

Como se verifica, a nulidade da referida cláusula decorre do fato de ser devida a cobrança da contribuição assistencial indistintamente a toda a categoria, sendo, portanto, insignificante que assegure o direito de oposição, razão pela qual a inexistência de pronunciamento nesse sentido, na realidade, em nada altera a solução da questão controvertida.

Registre-se, ademais, que não há omissão no acórdão proferido em embargos de declaração, acerca dos efeitos da revelia, tendo em vista que o acórdão embargado consigna que, citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Por outro lado, a decretação dos efeitos da revelia não obsta que o réu intervenha no processo no momento em que se encontra, nos termos do artigo 322 do CPC, assim como se verifica no caso presente. Com esses fundamentos, REJEITO a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e de inoportunidade dos efeitos da revelia.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Argüi o recorrente a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória. Sustenta que, na hipótese, toda a controvérsia gira em torno de interesses individuais de determinado grupo de trabalhadores, circunstância que inviabiliza a intervenção do douto Parquet.

Sem razão. O Ministério Público do Trabalho atua em nome da coletividade, não podendo ser impedido de exercer suas funções.

Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]".

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por isso mesmo, girando a controvérsia em torno de cláusulas de sentença normativa instituidoras de descontos a título de contribuição assistencial profissional e patronal que, segundo sustenta o Ministério Público, afrontam o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, ser rechaçada.

Já no que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, igualmente, não lhe assiste razão.

No caso, a ausência de exame da referida prefacial, no acórdão de fls. 45/48, não caracteriza o prejuízo necessário a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT), tendo em vista que o Regional limitou-se a julgar procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula que determina o recolhimento da contribuição assistencial, não havendo condenação de devolução dos descontos efetuados.

Com estes fundamentos, REJEITO as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, renovada no recurso ordinário.

II - MÉRITO - CLÁUSULA 34ª DA CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Na questão de fundo, igualmente, não prospera a irresignação recursal.

Dispõe a cláusula trigésima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada, in verbis (fls. 20):

"Cláusula Trigésima Quarta. Contribuição Assistencial.

Será descontado de cada empregado a Contribuição Assistencial o percentual de 3% (três por cento) do salário nominal já aumentado, a favor da entidade sindical dos trabalhadores, parcelado em duas vezes para os meses de janeiro/98 e fevereiro/98.

Parágrafo Primeiro - Será garantido aos empregados o direito de oposição aos descontos, até dez dias da assinatura do presente acordo, devendo ser feita individualmente contra recibo no respectivo sindicato.

Parágrafo Segundo - No prazo de 15 (quinze) dias a partir do desconto, as Empresas depositarão o montante arrecadado na conta corrente do Sindicato.

Parágrafo Terceiro - As empresas fornecerão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da contribuição assistencial, à respectiva entidade sindical, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e os valores da referida contribuição dos seus empregados, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e liberais que exerçam opção na forma da Lei."

Referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, aos empregados filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, inciso XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, inciso V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição em exame aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A alegação articulada pelo recorrente de que a cláusula em exame reveste-se de validade, porque assegura o direito de os empregados não-associados manifestarem a sua oposição ao desconto a título de contribuição assistencial, na realidade, não tem o condão de afastar a sua nulidade.

Realmente, o sentido amplo em que está previsto o direito de oposição no § 1º da cláusula 34ª, ao dispor termo final para o seu exercício, inviabiliza que de fato esse direito seja exercitado, não permitindo à categoria o tempo necessário ao conhecimento dos termos em que vazado o acordo coletivo.

E, nesse contexto, referida cláusula afasta a mínima possibilidade de real e efetiva oposição ao desconto salarial aqueles que, espontaneamente, dele discordem.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-736.406/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

EMENTA:EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As tentativas de negociação prévia constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, de fato, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, juntando os pedidos de forma clausulada e com justificativas (fls. 02/34).

Foram juntados os seguintes documentos, dentre outros: registro do Sindicato no Ministério do Trabalho (fl. 40); estatuto (fls. 42/78); edital de convocação para assembléia geral a ser realizada em 22.06.98, na sede do Sindicato, em Belo Horizonte para discussão e aprovação da pauta de reivindicações (fl. 81); ata da assembléia-geral realizada em 22.06.98 (fls. 83/94); lista de presença, contendo 266 assinaturas (fls. 95/110); correspondência do suscitante ao suscitado, datada de 16.07.98, enviando pauta de reivindicações, e na qual afirmam esperar contato em 05 dias (fl. 112); solicitação à DRT, datada de 18.11.98, para que marcesse mesa redonda (fl. 114); ata de reunião perante a DRT em 30.09.98 (fl. 116); ata de reunião perante a DRT em 21.12.98 (fl. 118); edital de convocação para assembléia-geral, objetivando autorização para intentar dissídio coletivo, realizada na sede do sindicato (fl. 120); ata da assembléia-geral, realizada em 04.05.99 (fl. 122); lista de presença, contendo 271 assinaturas (fls. 123/138); declaração de que o suscitante possui aproximadamente 1.400 (um mil e quatrocentos sócios), e que 50% destes são cirurgiões dentistas que laboram em vínculo de emprego (fl. 140); ata de posse da diretoria do Sindicato (fls. 142/145).

Ata de audiência (fl. 152).

Ante a determinação de emenda à inicial (fl. 150), para que o suscitante juntasse as cópias das atas de reuniões diretas entre as partes, o Sindicato Profissional afirmou que as negociações diretas não se realizaram pelo fato de o suscitado tê-las desmarcado.

Defesa às fls. 161/177.

Manifestação do suscitante quanto à defesa às fls. 183/188.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 203/235, rejeitou as preliminares de ilegitimidade "ad causam" do suscitante, em face da alegação de inexistência de "quorum" legal nas AGEs da categoria profissional. Também afastou a alegação de ilegitimidade em face da inoportunidade de AGE em todos os municípios da base territorial do suscitante e de ausência de exaurimento de tentativas de negociações prévias. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Opostos embargos de declaração pelo suscitado, tiveram provimento negado (fls. 245/246).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 250/256. Inicialmente, suscitou que fosse conferido efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a eficácia da cláusula sexagésima, que fixa taxa de fortalecimento sindical a empregados associados e não associados. No mérito, suscita o indeferimento da cláusula sexagésima (taxa de fortalecimento sindical), já que esta norma ultrapassa a competência normativa da Justiça do Trabalho, pois não se refere a condições de trabalho, mas cria obrigações para terceiros, refletindo interesse exclusivo das entidades sindicais. Argumenta também que a imposição desta contribuição a todos os empregados, associados ou não, fere o direito à liberdade de associação, insito no art. 8º, V, da Constituição Federal. Requer, assim, a exclusão da cláusula, ou a sua adaptação ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, para restringir a cobrança da taxa apenas aos empregados associados.



O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário (fls. 257/270). Renova a preliminar de extinção do processo por falta de "quorum", aduzindo que não foi atingido aquele exigido pelo art. 612 da CLT. Alega que o processo merece ser extinto também pelo fato de não terem sido realizadas assembleias-gerais em todos os municípios que compõem a base territorial do suscitante, conforme determina a orientação jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte Superior. Ademais, o processo merece ser extinto, já que o suscitante não exauriu as tentativas prévias de negociação, tendo ocorrido entre as partes uma única reunião em 30.09.98. No mérito, insurge-se contra o deferimento das cláusulas 1ª (reajuste salarial), 4ª (abono para congressos e eventos técnico científicos), 9ª (adicional noturno), 10ª (amamentação), 19ª (alimentação), 24ª (cursos e reuniões obrigatórias), 24ª (uniforme), 31ª (estabilidade - vigência do dissídio coletivo), 46ª (quadro de avisos), 50ª (relação de empregados), 56ª (admissão de empregado), 60ª (taxa de fortalecimento sindical).

O Sindicato dos Odontólogos de Minas Gerais apresenta contra-razões ao recurso do Ministério Público do Trabalho às fls. 278/288, e ao apelo do suscitado às fls. 281/288.

Às fls. 295/298 foi juntado despacho de lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, deferindo efeito suspensivo integralmente em relação às cláusulas 1ª, 4ª, 9ª, 19, 24, 34, 40, e parcialmente quanto às cláusulas 1ª, 10, 25, 50, 56 e 60.

Promoção do Ministério Público do Trabalho, à fl. 304, deixando de emitir parecer e oficiando pelo prosseguimento normal do feito, tendo em vista que o interesse público já se encontra tutelado nos autos. É o relatório.

VOTO

O recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais será apreciado primeiramente, tendo em vista que veicula preliminares cujo acolhimento prejudica o exame do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

CONHEÇO do recurso do suscitado, já que é tempestivo (249 e 257), está regular a representação processual (fl. 159) e foram recolhidas as custas (fl. 273).

1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR:

A - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" por insuficiência do "quorum" legal na assembleia que autorizou o ajuizamento do dissídio, utilizando-se dos seguintes fundamentos (fls. 204/205):

"Propugnou o suscitado pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 13, do c. TST, por não ter sido alcançado o 'quorum' referido no art. 612, CLT, nas AGEs da categoria profissional, realizadas em 22.06.98, para aprovação da pauta de reivindicações, e em 04.05.99, para concessão de poderes necessários ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, cujas atas se encontram às fls. 83/94 e 122, respectivamente.

Arguiu a inexistência do 'quorum', referindo-se a dados trazidos aos autos pelo suscitante (fl. 140), no qual afirma este possuir aproximadamente 1.400 sócios, sendo que as listas de presenças atinentes às AGEs de 22.06.98 e 04.05.99 traziam em seu corpo apenas 235 e 271 assinaturas, respectivamente.

Considerando-se o universo de associados, realmente tem razão o suscitado. Ocorre que, no mesmo documento de fl. 140, o suscitante informa o número de associados que mantêm vínculo empregatício com empresas do setor, a saber: aproximadamente setecentos. Faz-se necessário esclarecer que o presente dissídio coletivo envolve tão somente os associados empregados. A aferição do 'quorum' legal, portanto, não pode levar em consideração o número de sócios autônomos, como fez o suscitado, ao contrário.

As citadas assembleias foram instaladas em segunda convocação, conforme atas de fls. 83/94 e 122. O número de trabalhadores presentes nas duas AGEs convocadas e realizadas pelo sindicato suscitante perfaz o 'quorum' previsto no art. 612, CLT - 1/3 (um terço) dos associados -, afastando, desta forma, a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 13, do c. TST.

Afora isso, a d. maioria entendeu ser mesmo inaplicável a regra do art. 612 da CLT, ante a vigência de norma específica para o caso, contida no art. 859 da CLT."

O recorrente reitera a preliminar, afirmando que a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte não foi cumprida, já que não alcançado o "quorum" do art. 612 da CLT. Isso porque, pelo documento de fl. 140, o recorrido afirma que possui 1.400 sócios, e que 50% deles laboram em vínculo de emprego. Entretanto, a afirmativa de que cinquenta por cento deles labora em vínculo de emprego não é confiável, tendo em vista que no mesmo documento o suscitante afirma não ter como afirmar o número preciso de associados, pelo fato de os bancos rebedores das contribuições não terem informado dados concretos a esse respeito. Argumenta que os editais de convocação para as duas assembleias realizadas foram dirigidos a todos os cirurgiões-dentistas do Estado de Minas Gerais, de forma que deve ser considerado o número total de associados, ou seja, 1.400.

Assiste razão ao recorrente.

Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Para que se verifique se foi alcançado o "quorum" legal na assembleia-geral, faz-se necessário que o suscitante junte declaração quanto ao número de associados ao sindicato. No caso dos autos, foi juntada declaração com o seguinte teor (fl. 140):

"Declaro para os fins que se fizerem necessários que o Sindicato dos Odontologistas de Minas Gerais encontra-se hoje com aproximadamente 1.400 (um mil e quatrocentos) sócios, sendo certo que 50% (cinquenta por cento) são cirurgiões dentistas que laboram em vínculo de emprego.

Declaro ainda que por motivos alheios a esta entidade, os bancos rebedores das contribuições não estão informando os dados concretos e precisos de qual seria o número exato de sócios, sendo certo que não há como o setor de processamento de dados emitir documento semelhante."

Ocorre que essa declaração, de fato, não serve para o fim de certificar o número de associados à entidade sindical, o que inviabiliza a verificação do alcance ou não do "quorum" legal, quer em relação ao estabelecido no art. 612 da CLT (que trata da autorização para a celebração de Acordos e Convenções Coletivas), quer em relação ao previsto no art. 859 da CLT (que trata da instauração de instância). Com efeito, não são os bancos rebedores de contribuições que devem indicar o número de associados de qualquer entidade sindical, mas ela própria. Ademais, as contribuições sindicais são recolhidas em relação a todos os trabalhadores, por imposição legal, sejam associados ou não a sindicatos. Assim, qualquer informação quanto a esse tipo de recolhimento por parte dos bancos rebedores seria inservível para esclarecer o que realmente interessa, na hipótese: o número de trabalhadores empregados da categoria profissional associados ao sindicato.

Por outro lado, mesmo que se considerasse que o suscitante possui 1.400 associados, e que 700 destes são empregados, não seria possível averiguar a regularidade de "quorum" das assembleias-gerais. E isso porque o edital juntado à fl. 81 convoca "todos os cirurgiões-dentistas do Estado de Minas Gerais", para a assembleia de 22.06.98, e o de fl. 120 convoca "todos os sócios em dia e ainda os Cirurgiões-dentistas em geral". E, nas atas de fls. 95/110 e 123/138, não há qualquer distinção entre associados empregados e associados profissionais liberais, sendo que só os primeiros teriam interesse no presente dissídio.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleigida na Assembleia-geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados à Entidade-suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de "quorum" suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante, objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o Dissídio Coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

B - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE, EM FACE DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL APENAS EM UM MUNICÍPIO, NÃO OBSTANTE A BASE TERRITORIAL ALCANCE TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal Regional entendeu que o fato de terem sido realizadas assembleias apenas em um município - capital do Estado, sede do sindicato - não implica insuficiência de "quorum" deliberativo. Isso porque o suscitante convocou assembleias-gerais, nas quais, isoladamente, compareceu mais de um terço da categoria, de forma que atingido o "quorum" legal.

Conforme já esclarecido quando do exame do item anterior, de fato não restou demonstrado o alcance do "quorum" legalmente exigido quando das assembleias realizadas na sede do Sindicato. Por outro lado, é jurisprudência pacífica desta Seção Especializada que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito, o que não é o caso dos autos, já que este alcança todo o Estado de Minas Gerais. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Enzo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ

07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irary Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

C - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional afastou a preliminar de ausência de tentativas de negociação prévia sob os seguintes fundamentos (fl. 206):

"Compulsando-se os autos, percebe-se que houve tentativas de conciliação por parte do suscitante. Após a aprovação da pauta de reivindicações, pela AGE de 22.06.1998 (fls. 83/94), o suscitante enviou ao suscitado, em 16.07.98, correspondência acompanhada da aludida pauta, visando ao entendimento para formação de CCT (fl. 112). Em 30.09.98, as partes reuniram-se, com intermediação da DRT-MG (fl. 116), quando decidiram marcar reunião direta para 20.10.98, após consulta do suscitado às suas bases. Tal reunião não ocorreu, segundo o suscitante alega a fls. 155/156, por ação do sindicato patronal. Sobre as alegações de recusa da tentativa de conciliação, e de não-realização de consulta às empresas envolvidas acerca das reivindicações dos trabalhadores não se insurgiu o suscitado. O sindicato da categoria econômica, em sua defesa, alega que a 'reunião de negociação direta não se realizou nem foi insistida'. Alega, ainda, que o 'suscitante não cuidou de esgotar as tentativas de viabilizar uma composição amistosa'.

Ora, não há como negociar com quem não deseja. Não era só o sindicato profissional quem teria de percorrer caminhos para alcance do acordo. Se, como afirmou o suscitado a fl. 116, existia o desejo de negociar, o que explica a não realização de consulta às suas bases e o não comparecimento à reunião de 21.12.98, na DRT-MG?"

Aduz o recorrente que, ao contrário do entendimento firmado pelo TRT, de fato não houve o esgotamento das tentativas de negociação prévia para a instauração do dissídio. Afirma que em defesa insurgiu-se contra a alegação de que teria deixado de comparecer à reunião de 21.12.98 injustificadamente e que, na realidade, sequer conseguiu localizar a mencionada convocação. Aduz que ao suscitante competia a prova de que fizera a convocação.

Assiste razão ao recorrente, também no particular.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, tendo em vista que juntou aos autos apenas uma correspondência enviada ao suscitado buscando contato direto para negociação (fl. 112). Logo em seguida, foram juntadas duas atas de reuniões realizadas perante a DRT (fls. 116 e 118).

Se a negociação prévia é requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida pelas categorias profissionais e econômicas. O Suscitante deve tentar, à exaustão, a celebração do acordo ou convenção, e não apenas comprovar que dirigiu correspondência à categoria patronal. Relevante notar que não houve prova do mais leve empenho das partes em negociar, não se podendo considerar a simples requisição para "mesas redondas" perante a DRT, como tentativa efetiva de esgotamento das negociações. O acordo é resultado da manifestação das partes, é a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representa o desejo de composição e solução de seus conflitos.

O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que, às vezes, não se amoldam às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário do suscitado para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos demais temas suscitados no apelo, bem como o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Suscitado para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no apelo e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : ROAA-739.100/2001.5 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : DR. ALMIR FERREIRA GOMES

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. **TAXA CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 84/88, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho argüida pelo Sintraincom, acolheu a preliminar de não-conhecimento da contestação do Sindicato patronal por intempestiva e, no mérito, julgou a ação procedente para limitar a aplicação das cláusulas sexagésima e sexagésima segunda da Convenção coletiva de Trabalho de fls. 12/32 aos trabalhadores sindicalizados.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 94/95 pelo Sindicato dos Trabalhadores, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 98/100. O Colegiado asseverou, contudo, no aresto declaratório, que a cobrança das taxas convencional e confederativa vulneravam o disposto nos artigos 462 da CLT; 7º, inciso VI, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, interpôs Recurso Ordinário o Sindicato profissional, às fls. 104/107, sustentando que o desconto é lícito, estando autorizado pelos arts. 513, alínea "e", 462 e 545, da CLT, além de o art. 7º, XXVI, da CF, reconhecer os acordos e convenções coletivas do trabalho. Tece diversas considerações acerca da quebra da eficácia *erga omnes* dos acordos e convenções coletivas, apontando ofensa ao art. 8º, I, III e IV, da Carta Magna.

Despacho de admissibilidade à fl. 124.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 126/131.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

2. DA CLÁUSULA 60ª - TAXA CONVENCIONAL.

A cláusula impugnada possui a seguinte redação, "verbis":

"CLÁUSULA 60ª - TAXA CONVENCIONAL

60.1 - Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas descontarão 12% (doze por cento) de taxa convencional, em 06 (seis) parcelas, sendo 2% (dois por cento), em cada um dos meses de outubro/99, novembro/99, dezembro/99, janeiro/2000, fevereiro/2000 e março/2000, de todos os trabalhadores integrantes da categoria, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria;

60.2 - Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria;

60.3 - As empresas deverão proceder os competentes recolhimentos em favor do Sindicato Profissional em sua sede sito à Rua Santo Elias, nº 152, Prazeres - Jaboatão dos Guararapes - PE., ou na rede bancária CEF - Caixa Econômica Federal Agência Praia de Piedade nº 1580 - Conta Corrente nº 003 - 316-8. Os recolhimentos efetuados na rede bancária até 03 (três) dias contados a partir do desconto em folha serão procedidos sem correção. Após esse prazo incidirá sobre os valores a serem recolhidos correção monetária, juros de 12% (doze por cento) ao ano e, após o dia 10 (dez) do mês subsequente, multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o montante retido, devendo as empresas enviarem à sede do Sindicato Profissional a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, consoante os respectivos valores, em duas vias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

60.4 - O desconto estabelecido nesta cláusula eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical, para aquele trabalhador que optar por se tornar sócio do Sindicato, nos precisos meses em que houver o desconto da contribuição prevista nesta cláusula;

60.5 - O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento do empregado (contracheque) com denominação 'Desconto Sindical', constando a data do desconto, valor e sigla 'SINTRAINCOM/PE';

60.6 - Em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional para os devidos controles de alterações no desconto;

60.7 - Fica assegurado aos trabalhadores, associados ou não ao Sindicato Profissional, o direito de oposição, que será exercido na sede do Sindicato Profissional por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da assinatura da presente Convenção Coletiva do Trabalho, no período de 04/10/99 à 14/10/99, no horário das 08:00 às 19:00 horas, sendo que Sábado 09/10/99 o Sindicato receberá as oposições no horário das 08:00hs. às 12:00hs., no domingo 10/10/99 o Sindicato receberá as oposições no horário das 08:00hs. às 12:00hs., ficando assegurado ao trabalhador o livre exercício de tal direito, inadmitindo-se qualquer ato que implique em coação ou cerceamento do seu exercício;

60.8 - Toda e qualquer reclamação judicial relacionada ao desconto referido será de 60 (sessenta) dias assumirá, perante o Sindicato Profissional, os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto dos mesmos dos empregados." (fls. 03/04)

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 60ª apenas em relação aos empregados não associados.

O Recorrente alega que a referida cláusula foi votada em Assembléia-Geral, com a ressalva do direito de oposição mesmo para os que são associados ao sindicato, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade. Sustenta que o benefício conseguido pela atuação sindical abrange toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas os sócios participem com dedicação e apoio financeiro, se as conquistas são para todos.

Sem razão o Recorrente. A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qualquer discussão.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional.

O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo acima referido.

Havendo, pois, a decisão do Regional sido proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

3. DA CLÁUSULA 62ª - TAXA CONFEDERATIVA - SINDICATO PROFISSIONAL

É o seguinte o teor da cláusula hostilizada, "verbis":

"CLÁUSULA 62ª - TAXA CONFEDERATIVA - SINDICATO PROFISSIONAL

62.1 - No mês de março/2000, e apenas neste mês, caso venha a ser extinta até aquela data a Contribuição Sindical, as empresas descontarão de seus Empregados, sindicalizados ou não, um dia de trabalho, que será depositado na Conta Corrente nº 7668-6, Agência nº 1837-6, Banco do Brasil, em nome do Sindicato Profissional, e cuja distribuição percentual para o sistema confederativo, aludido na Constituição Federal, será fruto de decisão da Assembléia Geral extraordinária convocada especificamente para tal fim;

62.2 - Tal taxa será extensiva a todos os Trabalhadores, sócios ou não, abrangidos por esta Norma Coletiva;

62.3 - Com relação aos empregados admitidos a partir do mês de março de 2000 que não tenham contribuído com Taxa Confederativa análoga, através de outro empregador, no exercício de 2000, será efetuado o desconto no mês de sua admissão, caso seja admitido até o dia 20 (vinte) do mês, caso contrário no mês posterior à admissão;

62.4 - As empresas encaminharão o desconto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto sob pena de multa de 2% (dois por cento) do montante retido, juros e correção monetária e, as medidas judiciais definidas em lei,

62.5 - O sindicato remeterá às empresas e terá disponível em sua tesouraria, as guias para o referido desconto;

62.6 - Tal desconto será anotada na CTPS sob o título de Taxa Confederativa com carimbo da Empresa e o mês do desconto." (fls. 04/05)

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 62ª apenas em relação aos empregados não associados.

O Recorrente insurge-se contra a anulação da cláusula em relação aos não associados, sob os mesmos argumentos expendidos no item anterior, quais sejam, que a referida cláusula foi votada em Assembléia-Geral, com a ressalva do direito de oposição mesmo para os que são associados ao sindicato, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade e que o benefício conseguido pela atuação sindical abrange toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas os sócios suportem o referido desconto.

Razão não assiste ao Recorrente.

A cobrança do desconto confederativo de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Conforme consignado no exame da cláusula anterior, a matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST).

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria, razão por que correta a decisão do Regional.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-747.523/2001.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADA : DRA. CELITA DE OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LUDMILA REIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCOFARMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIAUTO/DF E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRASÍLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FLORES E PLANTAS, FRUTAS E VERDURAS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E LIVRARIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA:DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 190/198, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para limitar a eficácia da cláusula 10ª da CCT firmada pelos réus somente aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST!



A Federação do Comércio do Distrito Federal interpõe recurso ordinário às fls. 200/203. Afirma que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as entidades sindicais não está eivada de nulidade, e que o art. 8º, IV, da Constituição Federal atribui a competência dos sindicatos para estipular contribuição, independente da prevista em lei, impondo-a à categoria e, não, somente aos associados. Argumenta que os descontos em debate são fruto de negociação entre a categoria profissional e a econômica, conforme aprovado em assembleia geral, nos termos do art. 462 da CLT. Além disso, não vulnera qualquer preceito legal ou constitucional, sendo que os instrumentos coletivos foram reconhecidos pelo legislador constituinte (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal).

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 210/213.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE DA RECORRENTE ARGÜIDA DE OFÍCIO

Suscito o não conhecimento do recurso, tendo em vista que a Federação do Comércio do Distrito Federal, entidade representativa da categoria econômica, não tem interesse jurídico-econômico para recorrer contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional, pois as contribuições a que se refere a cláusula 10ª da CCT não lhe são destinadas, mas aos sindicatos da categoria profissional que aparecem como recorridos neste apelo.

Por outro lado, discute-se nos autos cláusula que trata de contribuição assistencial, que não se confunde com a contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal, conforme entendimento consignado no seguinte precedente:

"Segundo a norma contida no art. 149 da Constituição da República, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas. Assim, somente a contribuição sindical prevista neste dispositivo poderia ser imposta pelo sindicato. Por outro lado, não há que se confundir o desconto assistencial sob discussão com a contribuição confederativa a que se refere o inciso IV do art. 8º da Carta Política, quer esta possua destinação específica de custeio do sistema confederativo da representação sindical, quer porque ainda pendente de regulamentação." (TST-ROAA-232.512/95.7. Relator Ministro Armando de Brito, DJ 13.09.96)

Assim, não conhecia do recurso por ausência de interesse da recorrente.

A maioria dos membros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte considerou, entretanto, que a Federação do Comércio do Distrito Federal tem legitimidade para interpor o presente recurso, pois é uma das requeridas na ação anulatória movida pelo Ministério Público, tendo sido sucumbente nesta demanda. Tanto a categoria econômica quanto a profissional têm interesse de que a cláusula seja considerada válida, e ambas foram vencidas perante o TRT, de modo que a Federação tem interesse em postular a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

REJEITADA a preliminar.

O Recurso, suscitado por advogado regularmente constituído nos autos, foi interposto no prazo legal. Custas satisfeitas. **CONHEÇO**.

DA CLÁUSULA 10ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula em debate possui o seguinte teor (fls. 22/23): "As empresas procederão ao Desconto Assistencial correspondente a um dia de trabalho de cada membro da categoria profissional, sindicalizado ou não, baseado no salário do mês de setembro de 1997, incluindo-se partes fixas e comissionadas do salário, uma única vez, em favor do Sindicato laboral, importância essa a ser recolhida pelas empresas até o dia 10 de novembro de 1997, em qualquer Agência do Banco do Brasil S.A., para ser creditada na conta vinculada sem limite do Banco do Brasil S.A. - Agência Central - Brasília/DF, nº 409.696-7 mediante guia Especial a ser fornecida pela secretaria da Entidade.

Parágrafo primeiro: O desconto de que trata esse parágrafo, foi autorizado pelos integrantes da Categoria Profissional, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 27 de junho de 1997, mas o empregado terá direito de se opor até 10 dias após a vigência da presente, desde que o faça no Sindicato Profissional.

Parágrafo segundo: DESTINAÇÃO E LEGALIDADE DO DESCONTO. O Desconto Assistencial foi autorizado pela Assembleia Geral, para o fim de que seja promovida a capacitação e qualificação profissional dos trabalhadores, desenvolvimento de lazer, aprimoramento da assessoria técnica e assistencial da referida Entidade, bem como orientação diária e homologação das rescisões contratuais, abrangendo a toda a categoria profissional, porque de acordo com o inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal, o sindicato não poderá restringir os atendimentos que promove apenas a associados."

O Tribunal Regional do Trabalho julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para limitar a eficácia da cláusula somente aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

A Federação do Comércio do Distrito Federal, em seu recurso ordinário, afirma que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as entidades sindicais não está eivada de nulidade, e que o art. 8º, IV, da Constituição Federal, atribui a competência dos sindicatos para estipular contribuição, independente da prevista em lei, impondo-a à categoria e, não, somente aos associados. Argumenta que os descontos em debate são fruto de negociação entre a categoria profissional e a econômica, conforme aprovado em assembleia-geral, nos termos do art. 462 da CLT. Além disso, não vulnera qualquer preceito legal ou constitucional, sendo que os instrumentos coletivos foram reconhecidos pelo legislador constituinte (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal).

Sem razão o Recorrente. A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qualquer discussão.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fixa contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo acima referido.

Por outro lado, é de se observar que, segundo o art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Se fosse possível conferir aos sindicatos o poder de instituir contribuições sindicais obrigando inclusive empregados não sindicalizados, estar-se-ia reconhecendo a essas instituições o poder de tributar (pois apenas o tributo é compulsório, e essas contribuições seriam compulsórias). E mais: o poder conferido aos sindicatos, no caso, seria ainda maior que aquele conferido ao Estado, pois este, quando tributa, submete-se ao princípio da legalidade, ao qual não estariam submetidas as entidades sindicais.

O sentido do Precedente nº 119 desta Corte é o de incentivar um verdadeiro sindicalismo, onde as entidades buscarão esclarecer e convencer a categoria acerca da importância das contribuições espontaneamente realizadas, objetivando a existência e manutenção dos sindicatos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no que se refere à liberdade de associação, no mesmo sentido do Precedente desta Corte, embora examinando a questão da contribuição confederativa, conforme as seguintes decisões:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS DO SINDICATO. Consolidou-se o entendimento, nesta Primeira Turma, de que a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição, não depende, para ser cobrada, de lei integrativa, limitando-se, no entanto, sua exigibilidade aos filiados do sindicato. Precedentes: RREE 191.022, 198.092 e 189.443. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (Proc. RE nº 203.271-9, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 23.10.98)

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA. PELA ASSEMBLÉIA GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., ART. 8º, IV. I - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II - R.E. não conhecido." (Proc. nº RE 198.092, DJ 11.10.96, Ministro Carlos Velloso)

Desse segundo acórdão, extrai-se o seguinte trecho:

"O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já as contribuições confederativas, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição das contribuições confederativas - art. 8º, IV - dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII) e que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'. (C.F., art. 5º, XX)."

Havendo, pois, a decisão do Tribunal Regional sido proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de interesse da Recorrente, vencidos os Exmos. Ministros Relator, que a suscitou, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto; II - por maioria, rejeitar a proposta formulada pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, de suspensão do julgamento com a finalidade de submeter a matéria à apreciação do Tribunal Pleno, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte, vencidos também os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira; III - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão do Regional, proferida nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, que lhe davam provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a cláusula, estendendo aos empregados não-associados ao sindicato a abrangência do desconto da contribuição assistencial nela previsto; IV - determinar que as notas taquigráficas relativas a este julgamento, após a devida revisão dos Exmos. Ministros, sejam juntadas aos autos.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-754.846/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e artigo 8º, V). Ofende referida liberdade, a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. **Recurso ordinário provido.**

Trata-se de ação anulatória proposta pelo Ministério Público da 4ª Região, em desfavor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio Grande do Sul e Outros e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, visando a obtenção da anulação da Cláusula 52ª do Acordo Coletivo por eles celebrado, referente à contribuição assistencial e à aplicação de obrigação de não-fazer às partes, determinando a proibição de incluir cláusula similar em convenção coletiva a ser celebrada futuramente, e, em caso negativo, que seja condicionado na cláusula o direito de oposição, no prazo de 10 dias, da efetivação do desconto (fls. 2/16).

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 1.183/1.189, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que é regular a instituição de contribuição assistencial pela categoria, em assembleia que convoque todos os trabalhadores.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, pelas razões de fls. 1.193/1.208, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 1.210.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.214/1.218 e 1.219/1.225.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, porque o órgão ministerial já está atuando na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.192 e 1.193), está suscitado por procurador regional do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei.

CONHEÇO.

Trata-se de ação anulatória proposta pelo Ministério Público da 4ª Região em desfavor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio Grande do Sul e Outros e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, visando a obtenção da anulação da Cláusula 52ª do Acordo Coletivo por eles celebrado, referente à contribuição assistencial e à aplicação de obrigação de não-fazer às partes, determinando a proibição de incluir cláusula similar em convenção coletiva a ser celebrada futuramente, e, em caso negativo, que seja condicionado na cláusula o direito de oposição, no prazo de 10 dias, da efetivação do desconto (fls. 2/16).

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 1.183/1.189, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que é regular a instituição de contribuição assistencial pela categoria, em assembleia que convoque todos os trabalhadores.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, pelas razões de fls. 1.193/1.208, pretendendo a reforma do julgado. Insiste na nulidade da Cláusula 52ª da Convenção Coletiva do Trabalho, que estipula o recolhimento da contribuição assistencial. Diz que referida cláusula não resguarda o direito de oposição dos empregados, violando os artigos 5º, II e XX; 8º, V; 114, § 2º, da Constituição Federal; 444, 545 e 611 da CLT. Pretende a aplicação do Precedente Normativo nº 19 da c. SDC do TST, na espécie. Renova o pedido de instituição de penalidade cominatória, caso descumprida obrigação de não fazer, consubstanciada na inclusão de norma coletiva futura da cláusula prevendo desconto compulsório em favor do sindicato, sobre salário de trabalhador a ele não associado - por parte das entidades sindicais. E, nesse contexto, requer a condenação dos réus, solidariamente, para que se abstenham de estabelecer futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho que firmarem cláusula instituindo descontos a serem procedidos nos salários dos trabalhadores não-associados em favor da entidade sindical profissional, a título de contribuição assistencial, taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, de revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, sob pena de pagamento de multa de 100.000 (cem mil) UFIRs (unidades fiscais de referência) por instrumento normativo condicionado, caso em que a multa reverterá ao FAT-Fundo



de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo da aplicação do art. 330 do Código Penal.

Razão lhe assiste.

Dispõe a cláusula 52ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada in verbis (fl. 35):

Cláusula 52ª - Desconto Assistencial

As empresas, com estabelecimentos industriais no âmbito de representação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância correspondente a 1 (um) dia do salário do mês de julho de 1999, já reajustado, e recolherão dita importância aos cofres da Federação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for efetivado o desconto.

52.1 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de BAGE, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 6% (seis inteiros por cento) do salário do mês de julho de 1999, já reajustado e recolherão dita importância aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for efetivado o desconto.

52.2 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de CARAZINHO, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 4% (quatro inteiros por cento) do salário do mês de novembro de 1999, já reajustado e recolherão dita importância aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for efetivado o desconto.

52.3 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de CHARQUEADAS, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do salário do mês de julho de 1999, já reajustado, e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do salário do mês de dezembro de 1999, e recolherão ditas importâncias aos cofres da entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados das datas em que forem efetivados os descontos.

52.4 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de CRUZ ALTA, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário do mês de julho de 1999 e 1 (um) dia do salário do mês de outubro de 1999, já reajustados, e recolherão ditas importâncias aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados das datas em que forem efetivados os descontos.

52.5 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de ERECHIM, com até 20 (vinte) empregados, descontarão mensalmente do salário de todos os integrantes da categoria, a partir de julho de 1999 e até abril de 2000, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), limitada a base de incidência do desconto ao valor equivalente a 5 (cinco) salários normativos. As empresas com mais de 20 (vinte) empregados, farão igual desconto, obedecendo o mesmo valor limite de incidência, mas não somente dos associados do Sindicato, e recolherão ditas importâncias aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados das datas em que forem efetivados os descontos.

52.6 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de HORIZONTINA, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do salário do mês de julho de 1999, já reajustado, e recolherão dita importância aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for efetivado o desconto.

52.7 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de IJUÍ, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário do mês de julho de 1999, já reajustado, e recolherão dita importância aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for efetivado o desconto.

52.8 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de PANAMBI, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário do mês de julho de 1999 e 1 (um) dia do salário do mês de novembro de 1999, já reajustados, e recolherão ditas importâncias aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados das datas em que forem efetivados os descontos.

52.9 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SANTA CRUZ DO SUL, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 7,7% (sete inteiros e sete décimos por cento) do salário mínimo legal, descontando do trabalhador mensalmente do mês de maio de 1999 a abril de 2000, mais a importância equivalente a 1 (um) dia de salário do mês de julho de 1999 e 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 1999, já reajustados, e recolherão ditas importâncias aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que forem efetivados os descontos.

52.10 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SANTA ROSA, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 3% (três inteiros por cento) do salário do mês de julho de 1999, já reajustado, que será descontado no vencimento do trimestre, e recolherão dita importância aos cofres da Entidade no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for efetivado o desconto.

52.11 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de VACARIA, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 4% (quatro inteiros por cento) dos salários dos meses de julho e setembro de 1999, já reajustados, e recolherão ditas importâncias aos cofres da Entidade no prazo de 10 (dez) dias, contados das datas em que forem efetivados os descontos.

52.12 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de VENÂNCIO AIRES, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário do mês de julho de 1999, já reajustado, e recolherão dita importância aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for efetivado o desconto.

52.13 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de CAMAQUÁ, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário do mês de julho de 1999, já reajustado, e recolherão dita importância aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for efetivado o desconto.

52.14 - As empresas estabelecidas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santana do Livramento, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário do mês de julho de 1999 e 1 (um) dia do salário do mês de novembro de 1999, já reajustados, e recolherão ditas importâncias aos cofres da entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados das datas em que forem efetivados os descontos.

Referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, aos empregados filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição a título de fortalecimento sindical em exame aos membros da categoria profissional e econômica não-associados. Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por outro lado, a exemplo do entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da c. SDC, que expressamente consigna que a devolução dos descontos efetivados deve ser buscada "por via própria", não cabe, igualmente, por intermédio de ação anulatória obter condenação em obrigação de não fazer, como na hipótese em exame que os sindicatos pretendem estabelecer em futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho cláusula instituindo descontos a serem procedidos nos salários dos trabalhadores não-associados em favor da entidade sindical profissional, a título de contribuição assistencial, taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, de revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, sob pena de pagamento de multa de 100.000 (cem mil) UFIRs (unidades fiscais de referência) por instrumento normativo convenicionado, que reverterá ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador, como postulado pelo Ministério Público.

A natureza condenatória do pedido deduzido é incompatível com a natureza desconstitutiva da ação anulatória, já que os Tribunais do Trabalho somente atuam em sede normativa para constituir ou desconstituir cláusulas. Precedentes: RODC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.6.98, por maioria; RODC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14.8.98, por maioria; IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, Julgado em 11.5.98, unânime; ROAA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7.8.98, por maioria; ROAA 396.518/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 5.6.98, por maioria.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público, para anular a cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para anular a cláusula 52 da Convenção Coletiva de Trabalho.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-711.057/2000.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLLA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SECCÃO DO PARANÁ

EMENTA: I - DO RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO CUJO PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIROU. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA. Embora tenha expirado o prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho no qual se insere a cláusula objeto da ação anulatória, permanece o interesse em discutir a sua validade. Isso porque a observância das condições de trabalho previstas no acordo durante o seu período de vigência, ou os prejuízos decorrentes da aplicação de uma cláusula posteriormente declarada nula, ainda podem ser discutidos em juízo dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso ordinário provido, passando-se ao exame de mérito da ação anulatória. II - DA AÇÃO ANULATÓRIA. A NR-17 (Ergonomia) prevê a possibilidade de negociação coletiva quanto às normas de saúde no trabalho previstas em seu item 17.6.4, inexistindo razão para que o Poder Judiciário restrinja a liberdade que foi conferida às entidades representativas das categorias interessadas para dispor de forma diferente. Por outro lado, a norma que se pretende anular é mais benéfica ao trabalhador, ao estabelecer jornada de trabalho diária inferior àquela estabelecida pela Constituição Federal. Ação anulatória julgada improcedente.

Tratam os autos de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, buscando a nulidade da cláusula 21ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCOES N/OU REGIONAIS DO PARANÁ e ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SECCÃO DO PARANÁ. A cláusula em questão está assim redigida:

"CLÁUSULA 21ª - DIGITADORES - Nos serviços permanentes de digitação, respeitada a jornada de 6 (seis) horas diárias, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo caberá um descanso de 10 (dez) minutos, não deduzido da jornada de trabalho."

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 64/70, declarou a carência de ação por parte do Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Isso porque o Acordo Coletivo no qual se insere a cláusula em debate teve vigência de doze meses a partir de 01.04.99, com término em 31.03.2000, de forma que se encontra destituído de eficácia, já que extrapolado o prazo fixado no texto coletivo. Assim, tornou-se, no decorrer do processo, sem objeto o pleito formulado pela Procuradoria do Trabalho. Considerou prejudicado o exame de mérito do apelo.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 73/82). Sustenta, inicialmente, que existiu a perda de objeto da ação, tendo em vista que, mesmo tendo expirado o prazo do Acordo Coletivo de Trabalho, subsiste o interesse de agir já que, anulada a cláusula coletiva, abre-se espaço para o ressarcimento de todo o universo de trabalhadores prejudicados pela norma.

No mérito, caso esta Corte prossiga no julgamento da ação anulatória, afirma que a cláusula 21ª do ACT 99/2000 firmada pelos réus merece ser anulada, sob o argumento de que a cláusula fere a NR-17, a qual, em seu item 17.6.4, estabeleceu um intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, enquanto a cláusula prevê o intervalo a cada 90 minutos trabalhados. Afirma que o intervalo em período reduzido, estabelecido pelo Ministério do Trabalho, encontra respaldo nos arts. 7º, XXII da CF/88 e 200 da CLT. Inspira-se, também, na Convenção 155 da OIT, que prevê a adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. Argumenta que a regulamentação do Ministério do Trabalho tem em mira reduzir o número de lesões por esforços repetitivos que hoje representam mais de 60% de todas as doenças profissionais. Alega que a matéria refere-se à proteção da saúde e à segurança do trabalhador, sendo norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes.

Despacho que determinou o processamento do apelo à fl. 73.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - DO RECURSO ORDINÁRIO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO.

DA PERDA DE OBJETO DA AÇÃO

Conforme relatado, o Tribunal Regional declarou a carência de ação por parte do Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Isso porque o Acordo Coletivo no qual se insere a cláusula em debate teve vigência de doze meses a partir de 01.04.99, com término em 31.03.2000, de forma que se encontra destituído de eficácia, já que extrapolado o prazo fixado no texto coletivo. Assim, tornou-se, no decorrer do processo, sem objeto o pleito formulado pela Procuradoria do Trabalho. Considerou prejudicado o exame de mérito do apelo.

O Ministério Público do Trabalho sustenta, em seu recurso ordinário, que inexistiu a perda de objeto da ação, tendo em vista que, mesmo tendo expirado o prazo do Acordo Coletivo de Trabalho, subsiste o interesse de agir, porquanto, anulada a cláusula coletiva, abre-se espaço para o ressarcimento de todo o universo de trabalhadores prejudicados pela norma.

Assiste razão ao recorrente.

Embora tenha expirado o prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho no qual se insere a cláusula objeto da ação anulatória, permanece o interesse em discutir a sua validade. Isso porque a observância das condições de trabalho previstas no acordo durante o seu período de vigência, ou os prejuízos decorrentes da aplicação de uma cláusula posteriormente declarada nula, ainda podem ser discutidos em juízo dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Desse modo, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, não houve perda de objeto da ação anulatória.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para afastar a carência de ação do Ministério Público do Trabalho declarada pelo Tribunal Regional, tendo em vista que não houve perda de objeto da ação anulatória e, em face do princípio da celeridade processual, passar ao exame do mérito, propriamente dito da ação.

II - DA AÇÃO ANULATÓRIA

Tratam os autos de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, buscando a nulidade da cláusula 21ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E/OU REGIONAIS DO PARANÁ e ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ. A cláusula em questão está assim redigida:

CLÁUSULA 21ª - DIGITADORES - Nos serviços permanentes de digitação, respeitada a jornada de 6 (seis) horas diárias, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo caberá um descanso de 10 (dez) minutos, não deduzido da jornada de trabalho.

Alega o Ministério Público que a cláusula fere a NR-17 que, em seu item 17.6.4 estabeleceu um intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, enquanto a cláusula prevê o intervalo a cada 90 minutos trabalhados. Afirma que o intervalo em período reduzido, estabelecido pelo Ministério do Trabalho, encontra respaldo nos arts. 7º, XXII da CF/88 e 200 da CLT. Inspira-se, também, na Convenção 155 da OIT, que prevê a adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. Argumenta que a regulamentação do Ministério do Trabalho tem em mira reduzir o número de lesões por esforços repetitivos que hoje representam mais de 60% de todas as doenças profissionais. Alega que a matéria refere-se à proteção da saúde e à segurança do trabalhador, sendo norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes.

Não obstante as alegações do Ministério Público do Trabalho, a cláusula em questão deve ser mantida. Com efeito, embora a NR nº 17 do Ministério do Trabalho estabeleça em seu item 17.6.4, alínea d, que nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho, o seu caput ressalva a possibilidade de disposição contrária em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Se a própria NR-17 prevê a possibilidade de negociação coletiva quanto às normas de saúde no trabalho previstas em seu item 17.6.4, não há razão para que o Poder Judiciário restrinja a liberdade que foi conferida às entidades representativas das categorias interessadas.

Por outro lado, é de se observar que a cláusula em questão é mais benéfica ao trabalhador. Com efeito, embora a norma coletiva preveja um intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados - enquanto a NR-17 prevê esse intervalo a cada 50 minutos trabalhados -, estabelece uma jornada de trabalho diária de 06 horas, ou seja, inferior àquela estabelecida pela Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Anulatória, mantendo a cláusula 21ª do ACT 99/2000 firmado entre os réus.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a carência de ação do Ministério Público do Trabalho, declarada pelo Tribunal Regional, e, em face do princípio da celeridade processual, passar ao exame do mérito propriamente dito da ação, julgando-a improcedente, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Milton de Moura França, que afastavam a carência de ação e determinavam o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-732.176/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
RECORRIDO(S) : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO CUJO PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIROU. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. Embora tenha expirado o prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho no qual se insere a cláusula objeto da ação anulatória, permanece o interesse em discutir a sua validade. Isso porque a observância das condições de trabalho previstas no acordo, durante seu prazo de vigência, ainda pode ser discutida em juízo, dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso Ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 45/47, julgou procedente a ação para anular a cláusula 7ª da Convenção Coletiva firmada pelos réus, que possui a seguinte redação (fl. 08):

"Os empregados que possuam mais de 24 (vinte e quatro) meses contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, que sofrerem acidentes de trabalho durante a vigência deste Acordo, terão garantia de emprego até 60 (sessenta) dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário, excluída a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da CLT. Esta garantia poderá ser conciliada entre as partes com a assistência do Sindicato de classe ou da Justiça do Trabalho."

Entendeu o TRT que, embora a vontade das partes acordantes tenha sido de ampliar a estabilidade do empregado em mais sessenta dias, este não é o sentido que se extrai da redação da cláusula em comento. Isso porque, ao estabelecerem como marco inicial a "data em que cessar o benefício previdenciário", na verdade reduziram o prazo fixado na Lei nº 8.213/91, cujo artigo 118 garante a manutenção do contrato de trabalho por doze meses contados da "cessação do auxílio doença-acidentário". Consignou, ainda, que a ação não perdeu o seu objeto, pois embora o acordo já tenha sido extinto pelo decurso do prazo, os direitos dele decorrentes ainda não foram atingidos pela prescrição.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravações de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 49/50). Aduz que, conforme informado ao próprio Ministério Público, a cláusula em questão estabelece uma garantia de mais 60 dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário, para os empregados que possuam mais de 24 meses contínuos de serviços prestados à empresa, sendo, pois, benéfica.

Por outro lado, aduz que a ação perdeu o seu objeto, pois o ACT no qual foi inserida a cláusula em debate já não está em vigor. Acena com o Enunciado nº 277 do TST.

Despacho que determinou o processamento do apelo à fl. 54.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 54/55.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 19) e interposto no prazo legal (fls. 47.v e 49). Custas satisfeitas (fl. 52). **CONHEÇO.**

1 - DA PERDA DE OBJETO DA AÇÃO

Aduz o recorrente que a ação perdeu o seu objeto, pois o ACT no qual foi inserida a cláusula em debate já não está em vigor. Acena com o Enunciado nº 277 do TST.

Sem razão.

Conforme bem observado pelo TRT, embora tenha expirado o prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho no qual se insere a cláusula objeto da ação anulatória, permanece o interesse em discutir a sua validade. Isso porque a observância das condições de trabalho previstas no acordo, durante seu prazo de vigência, ainda pode ser discutida em juízo, dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Desse modo, ao contrário do que alega o recorrente, não houve perda de objeto da ação anulatória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2 - DA CLÁUSULA 7ª DA CCT - ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação para anular a cláusula 7ª da Convenção Coletiva firmada pelos réus, que possui a seguinte redação (fl. 08):

"Os empregados que possuam mais de 24 (vinte e quatro) meses contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, que sofrerem acidentes de trabalho durante a vigência deste acordo, terão garantia de emprego até 60 (sessenta) dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário, excluída a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da CLT. Esta garantia poderá ser conciliada entre as partes com a assistência do Sindicato de classe ou da Justiça do Trabalho."

Entendeu o TRT que, embora a vontade das partes acordantes tenha sido de ampliar a estabilidade do empregado em mais sessenta dias, este não é o sentido que se extrai da redação da cláusula em comento. Isso porque, ao estabelecerem como marco inicial a "data em que cessar o benefício previdenciário", na verdade reduziram o prazo fixado na Lei nº 8.213/91, cujo artigo 118 garante a manutenção do contrato de trabalho por doze meses contados da "cessação do auxílio doença-acidentário".

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravações de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 49/50). Aduz que, conforme informado ao próprio Ministério Público, a cláusula em questão estabelece uma garantia de mais 60 dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário, para os empregados que possuam mais de 24 meses contínuos de serviços prestados à empresa, sendo, pois, benéfica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não haveria qualquer empecilho a que as partes reduzissem o prazo de estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, mediante negociação coletiva. É que a Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) assegura como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, cabendo aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da CF/88), sendo obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, inciso VI, da CF/88). É o Sindicato que, representando a categoria (profissional ou econômica), participará da elaboração das normas coletivas, quando as partes envolvidas, para obtenção das convenções e acordos coletivos, naturalmente, fazem concessões mútuas. Ninguém melhor que as partes em conflito sabem o que mais lhes interessa, e a redução do período de estabilidade pode ter em vista o alcance de outras vantagens, mais relevantes para a categoria.

Entretanto, o que se verifica nos autos é que, embora a redação da cláusula em debate indique uma redução da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, o próprio sindicato profissional afirma que não foi esta a intenção das partes mas, ao contrário, o objetivo foi ampliar o prazo de estabilidade. Aliás, a redução drástica do prazo de estabilidade de 12 meses para 60 dias já indica que, possivelmente, não foi essa a intenção das partes acordantes.

Em face da insegurança jurídica que a cláusula poderia gerar para as partes interessadas, bem como a dificuldade em interpretá-la adequadamente, em conformidade com a vontade dos convenentes, faz-se conveniente manter a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Aliás, isso serve como indicativo para que as entidades envolvidas, se acaso quiserem manter ou estabelecer condição semelhante em acordos ou convenções coletivas futuras, procurem conferir-lhe redação mais precisa, o que certamente lhes será muito benéfico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-733.699/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA QUE PREVÊ DISPENSA DA MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO, EM CASO DE RECOLOCAÇÃO IMEDIATA EM POSTOS DE TRABALHO - As disposições constantes de acordos e convenções coletivas devem ser analisadas em seu conjunto com as demais vantagens auferidas pela categoria, sendo que qualquer alteração introduzida em tais acordos deve ser realizada com cautela, a fim de se evitar o desequilíbrio entre as partes acordantes. No caso específico, a categoria certamente abriu mão de direitos assegurados pela lei e pela Constituição Federal, que possuem cunho eminentemente patrimonial, mas assegurou um bem de maior relevância em dias de alta taxa de desemprego, que é a imediata colocação em postos de trabalho.

Recurso Ordinário parcialmente provido.



O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 101/105, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, apoiando-se no art. 114 da Constituição Federal c/c o art. 1º, da Lei nº 8.984/95. Por outro lado, também rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, consignando que o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 dá legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação na qual se discuta a nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho por afronta às liberdades individuais ou coletivas, ou aos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

No mérito, julgou procedente a ação, para declarar a nulidade da cláusula 24ª da CCT firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e o SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que possui a seguinte redação:

"PERDA DE CONTRATO - Nas situações de perda de contrato por parte das empresas gerando desligamento de grupo de vigilantes, a empresa empregadora que providenciar a recolocação imediata dos mesmos, com a concordância destes, será dispensada da multa incidente sobre o saldo de FGTS e do valor pré-aviso, devendo, tão somente, ter a intermediação e homologação do Sindicato Obreiro, para formalizar a recolocação dos demitidos em outra empresa." (fls. 05/06)

Entendeu o TRT que o Direito do Trabalho constitui-se de normas imperativas e absolutamente inafastáveis pelas partes no curso do contrato, e que os sindicatos, ao estipularem condições de trabalho no âmbito de suas representações, devem limitar-se a estabelecer apenas normas mais favoráveis, sendo indevida a transação de conquistas legais de há muito asseguradas. Ressaltou, ainda, a inexistência de garantia de continuidade no emprego.

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro - SINDESP - RJ interpôs recurso ordinário às fls. 106/108. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, aduzindo que a Constituição Federal não atribui à Justiça do Trabalho competência para solucionar conflitos de interesses suscitados pelo Ministério Público em face dos Sindicatos, visando a obter nulidades de cláusulas inseridas em convenções coletivas.

O recorrente renova, também, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Aduz que esse órgão está agindo como substituto processual de empregadores e empregados, sendo que o art. 6º do CPC, aplicável subsidiariamente, determina que ninguém pode agir em nome de outro, senão com autorização legal.

Finalmente, pugna pela manutenção da cláusula 24ª da CCT, pois esta, ao contrário do que entendeu o TRT de origem, é altamente benéfica para os empregados, já que possibilita a permanência do vigilante no mesmo posto de trabalho em que habitualmente presta o seu serviço, na hipótese de alteração da empresa de vigilância que detém o contrato de prestação de serviço. Argumenta que o fato é bastante comum nesta atividade econômica, inexistindo fraude em relação ao aviso prévio, já que este objetiva garantir ao empregado a possibilidade de, neste período, conseguir novo emprego, o que, no caso, já estaria garantido. O acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS também não se justifica, em razão de a dispensa ocorrer, na verdade, por mútuo consentimento.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 112/115.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi suscitado por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 92) e interposto no prazo legal (fls. 105, v/106). Custas satisfeitas (fl. 110). CONHEÇO.

1 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, apoiando-se no art. 114 da Constituição Federal c/c o art. 1º, da Lei nº 8.984/95

O recorrente renova a preliminar em epígrafe, aduzindo que a Constituição Federal não atribui à Justiça do Trabalho competência para solucionar conflitos de interesses suscitados pelo Ministério Público em face dos Sindicatos, visando a obter nulidades de cláusulas inseridas em convenções coletivas.

Sem razão. A homologação de acordos ou convenções coletivas perante a Justiça do Trabalho não é obrigatória. Porém, qualquer controvérsia decorrente de sua aplicação é da competência desta Justiça Especializada, haja vista que o objetivo dos acordos ou convenções coletivas é estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, matéria que, nos termos do art. 114 da Carta Magna, é da Justiça do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.984/95, que em seu art. 1º estende a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador", é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Além disso, o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão proporá as ações que visem a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro, que não o trabalhista.

NEGO PROVIMENTO.

2 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente renova a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, aduzindo que esse órgão está agindo como substituto processual de empregadores e empregados, sendo que o art. 6º do CPC, aplicável subsidiariamente, determina que ninguém pode agir em nome de outro, senão com autorização legal. Sem razão. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

" Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A simples alegação, constante da inicial, de que a cláusula 24ª da CCT firmada entre as partes vulnera matéria de ordem pública, e refere-se a transação de direitos indisponíveis dos trabalhadores, já evidencia a legitimidade do Ministério Público para propor a ação. Se as suas alegações são procedentes ou não, já é questão de mérito, a ser resolvida pelo órgão jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

3 - DA CLÁUSULA 24ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - "PERDA DE CONTRATO"

O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade da cláusula 24ª da CCT firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e o SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que possui a seguinte redação:

"PERDA DE CONTRATO - Nas situações de perda de contrato por parte das empresas gerando desligamento de grupo de vigilantes, a empresa empregadora que providenciar a recolocação imediata dos mesmos, com a concordância destes, será dispensada da multa incidente sobre o saldo de FGTS e do valor pré-aviso, devendo, tão somente, ter a intermediação e homologação do Sindicato Obreiro, para formalizar a recolocação dos demitidos em outra empresa." (fls. 05/06)

Entendeu o TRT que o Direito do Trabalho constitui-se de normas imperativas e absolutamente inafastáveis pelas partes no curso do contrato, e que os sindicatos, ao estipularem condições de trabalho no âmbito de suas representações, devem limitar-se a estabelecer apenas normas mais favoráveis, sendo indevida a transação de conquistas legais de há muito asseguradas. Ressaltou que a transação do direito ao aviso prévio e à indenização compensatória de 40% do FGTS, que a lei e a constituição asseguram a todo trabalhador, substituindo-o pela recolocação em emprego sem qualquer garantia de permanência, afronta o art. 9º da CLT, sendo nula de pleno direito.

O recorrente pugna pela manutenção da cláusula 24ª da CCT, já que esta, ao contrário do que entendeu o TRT de origem, é altamente benéfica para os empregados, já que possibilita a permanência do vigilante no mesmo posto de trabalho em que habitualmente presta o seu serviço, na hipótese de alteração da empresa de vigilância que detém o contrato de prestação de serviço. Argumenta que o fato é bastante comum nesta atividade econômica, inexistindo fraude em relação ao aviso prévio, já que este objetiva garantir ao empregado a possibilidade de, neste período, conseguir novo emprego, o que, no caso, já estaria garantido. O acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS também não se justifica, em razão de a dispensa ocorrer, na verdade, por mútuo consentimento.

Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento previsto na cláusula em debate é comum em se tratando de empresas prestadoras de serviços. Ou seja, a empresa prestadora de serviços que não renova o contrato com a tomadora, rescinde o contrato com seus empregados, que são admitidos pela sucessora, e permanecem prestando serviço no mesmo local de trabalho.

Esse procedimento, embora em alguns casos enseje o cometimento de abusos (como o caso de empregados que passam anos a fio sem o gozo de férias, já que anualmente estão sujeitos a novo contrato de trabalho e, em consequência, submetem-se a novo período aquisitivo), também se mostra favorável para os empregados sob outros aspectos, já que estes ficam livres de períodos do desemprego cada vez que o contrato de seu empregador com o tomador de serviços não é renovado.

Por outro lado, não podemos perder de vista o fato de que as disposições constantes de acordos e convenções coletivas devem ser analisadas em seu conjunto com as demais vantagens auferidas pela categoria, e que qualquer alteração introduzida em tais acordos deve ser realizada com cautela, a fim de se evitar o desequilíbrio entre as partes acordantes. No caso específico, a categoria certamente abriu mão de direitos assegurados pela lei e pela Constituição Federal, que possuem cunho eminentemente patrimonial, mas assegurou um bem de maior relevância em dias de alta taxa de desemprego, que é a imediata colocação em postos de trabalho.

Além disso, é de se observar que a cláusula em questão prevê, para sua eficácia, a anuência do empregado diretamente interessado, bem como a homologação do sindicato profissional, o que garante liberdade e segurança ao trabalhador para aceitar ou não a condição estabelecida na norma coletiva.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para restabelecer a cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho em discussão nos autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, e dar-lhe provimento para restabelecer a Cláusula 24 da Convenção Coletiva de Trabalho, intitulada "Perda de Contrato", vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Francisco Fausto, que lhe negavam provimento também quanto à matéria de mérito.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-737.173/2001.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COP-PLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9ª REGIÃO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. OPERADORES DE COMPUTADOR. A NR-17 (Ergonomia) prevê a possibilidade de negociação coletiva quanto às normas de saúde no trabalho previstas em seu item 17.6.4, inexistindo razão para que o Poder Judiciário restrinja a liberdade que foi conferida às entidades representativas das categorias interessadas para dispor de forma diferente. Por outro lado, a norma que se pretende anular é mais benéfica ao trabalhador, ao estabelecer jornada de trabalho diária inferior àquela estabelecida pela Constituição Federal. Recurso ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 67/72, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual buscava a nulidade da cláusula 20ª do Acordo Coletivo 99/2000 firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ e CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9ª REGIÃO. A cláusula em questão está assim redigida:

"CLÁUSULA 20ª - OPERADORES DE COMPUTADOR - Nos serviços permanentes de digitação, respeitada a jornada de 6 (seis) horas diárias, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho." (fl.03)

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o pedido formulado pelo Ministério Público colide com a orientação pacificada no TST, em seu Enunciado nº 346. Entendeu que, se as partes entabularam acordo no mesmo sentido do posicionamento firmado pelo TST, não podem ser surpreendidas com a declaração de nulidade que tem por base norma de natureza técnica, mas sem força de lei.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 77/82). Afirma que a cláusula em discussão fere a NR-17 que, em seu item 17.6.4, estabeleceu um intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, enquanto a cláusula prevê o intervalo a cada 90 minutos trabalhados. Afirma que o intervalo em período reduzido, estabelecido pelo Ministério do Trabalho, encontra respaldo nos arts. 7º, XXII da CF/88 e 200 da CLT. Inspira-se, também, na Convenção 155 da OIT, que prevê a adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. Argumenta que a regulamentação do Ministério do Trabalho tem em mira reduzir o número de lesões por esforços repetitivos que hoje representam mais de 60% de todas as doenças profissionais. Alega que a matéria refere-se a proteção da saúde e segurança do trabalhador, sendo norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes.

Despacho que determinou o processamento do apelo à fl. 77.

Contra-razões às fls. 85/89, na qual o Sindicato dos Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná reitera a preliminar de inépcia da petição inicial, aduzindo que o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Preconhidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO**.

1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; RENOVAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES



DEIXO DE EXAMINAR A PRELIMINAR RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES, tendo em vista que, em princípio, inexistente interesse do recorrido, já que a decisão de mérito proferida pelo TRT de origem foi-lhe favorável. A questão seria relevante apenas se esta Corte viesse a reformar o acórdão recorrido.

2 - DO RECURSO ORDINÁRIO

DA CLÁUSULA 20ª - OPERADORES DE COMPUTADOR

Conforme relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 67/72, julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual buscava a nulidade da cláusula 20ª do Acordo Coletivo 99/2000 firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ e CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9ª REGIÃO. A cláusula em questão está assim redigida:

"CLÁUSULA 20ª - OPERADORES DE COMPUTADOR Nos serviços permanentes de digitação, respeitada a jornada de 6 (seis) horas diárias, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho." (fl.03)

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o pedido formulado pelo Ministério Público colide com a orientação pacificada no TST em seu Financiado nº 346 do C. TST. Entendeu que, se as partes entabularam acordo no mesmo sentido do posicionamento firmado pelo TST, não podem ser surpreendidas com a declaração de nulidade que tem por base norma de natureza técnica, mas sem força de lei.

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso ordinário, afirma que a cláusula em discussão fere a NR-17 que, em seu item 17.6.4, estabeleceu um intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, enquanto a cláusula prevê o intervalo a cada 90 minutos trabalhados. Afirma que o intervalo em período reduzido, estabelecido pelo Ministério do Trabalho, encontra respaldo nos arts. 7º, XXII da CF/88 e 260 da CLT. Inspira-se, também, na Convenção 155 da OIT, que prevê a adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. Argumenta que a regulamentação do Ministério do Trabalho tem em mira reduzir o número de lesões por esforços repetitivos que hoje representam mais de 60% de todas as doenças profissionais. Alega que a matéria refere-se a proteção da saúde e segurança do trabalhador, sendo norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes.

Não obstante as alegações do Ministério Público do Trabalho, a cláusula em questão deve ser mantida. Com efeito, embora a NR nº 17 do Ministério do Trabalho estabeleça em seu item 17.6.4, alínea d, que nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho, o seu caput ressalva a possibilidade de disposição contrária em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Se a própria NR-17 prevê a possibilidade de negociação coletiva quanto às normas de saúde no trabalho previstas em seu item 17.6.4, não há razão para que o Poder Judiciário restrinja a liberdade que foi conferida às entidades representativas das categorias interessadas.

Por outro lado, é de se observar que a cláusula em questão é mais benéfica ao trabalhador. Com efeito, embora a norma coletiva preveja um intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados - enquanto a NR-17 prevê esse intervalo a cada 50 minutos trabalhados -, estabelece uma jornada de trabalho diária de 06 horas, ou seja, inferior àquela estabelecida pela Constituição Federal.

Finalmente, é de se ressaltar que, tal como observado pelo Tribunal Regional, a cláusula foi estabelecida em conformidade com o Enunciado nº 346 do TST, que dispõe:

"Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de inépcia da petição inicial, renovada em contra-razões, e negar provimento ao Recurso Ordinário. Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-745.972/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELENY F. A. SCHITTINE

EMENTA:ASSISTÊNCIA SINDICAL - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGO 477, § 7º, DA CLT - NULIDADE. A rescisão do contrato de trabalho está regulamentada no artigo 477 da CLT, que no § 7º é peremptório ao prescrever que: "o ato da assistência na rescisão contratual (§ § 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador". Nesse contexto, a existência de cláusula convencional que condiciona a homologação de rescisão contratual à obrigatoriedade de a empresa apresentar ao Sindicato da categoria as guias de contribuição sindical, assistencial e constitucional devidamente quitadas é nula de pleno direito. Trata-se de imposição de obrigação que extrapola o âmbito das relações de trabalho e os limites da assistência sindical, tendo em vista que a presença do sindicato visa tão-somente assegurar a livre manifestação de vontade do empregado, no ato de rescisão de seu contrato de trabalho, e, por isso, dá-se a título gratuito. Quando a lei diz "sem ônus", o seu objetivo foi assegurar a presença efetiva do sindicato na homologação da rescisão contratual, sem impor qualquer restrição a sua atuação. A jurisprudência da Corte, atenta à disposição do § 7º do artigo 477, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 16 da e. SDC, fixou entendimento de que "É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual", e referida orientação merece ser aplicada analogicamente à hipótese. Efetivamente, ainda que a cláusula em exame não implique na cobrança de valor pecuniário, releva observar que, ao exigir a quitação de guias de recolhimento de contribuições sindical, assistencial e constitucional, na realidade, por via travestida, objetiva assegurar que essas contribuições sejam pagas, disposição não agasalhada pelo texto constitucional (artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF). **Recursos ordinários não providos.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 38/41, rejeitou as preliminares de modificação da denominação do processo, de falta de interesse e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e incompetência funcional da seção de dissídios coletivos, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro para declarar a nulidade da cláusula 23ª da Convenção Coletiva firmada entre os réus. Inconformados, os réus interpõem recurso ordinário.

O Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, a fls. 42/44, renova preliminares de modificação da denominação do processo e incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos. Argui que o pedido inicial é inepto quanto aos associados dos sindicatos litisconsortes passivos, não havendo razão para deixar de proceder descontos nos seus salários. Quanto ao mérito, diz que os descontos assistenciais visam a permitir que os sindicatos cuidem da defesa dos interesses de seus associados à luz do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que, se a Constituição autoriza a redução salarial mediante acordos e convenções coletivas, com muito mais razão deve ser autorizada a dedução dos descontos assistenciais.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, a fls. 46/49, renova preliminar de falta de interesse do Ministério Público para propor ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva. Quanto ao mérito, sustenta que a avença que resultou a cláusula anulada pelo e. Tribunal a quo tem origem na vontade da categoria expressa nas Assembleias-Gerais, e, portanto, faz lei entre as partes, não podendo ser desrespeitada. **Contra-razões a fls. 52/55.**

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

Diante da identidade da matéria, os recursos são analisados em conjunto.

I - CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos (fls. 41, 42 e 46), estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 27 e 20) e as custas pagas (fl. 45 e 50).

CONHEÇO.

I1 - PRELIMINARES DE MODIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO PROCESSO E DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO

No recurso ordinário, o ora recorrente renova preliminar de modificação da denominação do processo e de incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal para apreciar e julgar pedido de declaração de nulidade de cláusula convencional. Irreparáveis os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de modificação da denominação do processo.

Efetivamente, carece de total amparo legal e utilidade prática a alteração da denominação do processo de ação anulatória de dissídio coletivo para ação anulatória de acordo coletivo, como postulado, tendo em vista que o que importa é a natureza jurídica e finalidade da ação proposta, qual seja, obter a declaração de nulidade de cláusula convencional, sendo de pouca relevância que referida cláusula não tenha originado de dissídio coletivo.

Quanto à preliminar de incompetência funcional da SDC para apreciar e julgar o feito, igualmente, não lhe assiste razão.

Com efeito, a possibilidade de propositura da Ação Anulatória na Justiça do Trabalho só surgiu após o advento da Lei Complementar nº 75/93, que no artigo 83, IV, atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

A Consolidação das Leis do Trabalho, que data de 1943, não prevê em seu bojo a competência funcional para julgar esse tipo de ação, relevando, para sua fixação, a natureza jurídica da ação proposta.

A ação anulatória, segundo a definição que lhe confere a própria legislação, visa à defesa dos interesses de determinada categoria, cuja competência da Justiça do Trabalho sempre foi dos Tribunais.

Assim é que dispõe o artigo 31 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"I - Originariamente:

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

(...) e

II - Em última instância julgar:

b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mantidas de segurança pertinentes a dissídios coletivos" - destacou-se.

Lógico, se é do Tribunal a competência para apreciar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas, também será para julgar a ação anulatória, quer originada de dissídio, convenção ou acordo coletivo de trabalho, aplicável no âmbito de sua jurisdição.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, de que a competência para apreciar e julgar a ação anulatória é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal e não da Vara do Trabalho.

Com esses fundamentos, **REJEITO** as preliminares de modificação da denominação do processo e incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos.

I2 - PRELIMINAR DA INÉPCIA DO PEDIDO QUANTO AOS ASSOCIADOS DOS LITISCONSORTES PASSIVOS

Referida preliminar não foi arguida por ocasião da contestação, momento no qual deve ser deduzida toda a matéria de defesa, à luz do artigo 300 do CPC, afigurando-se, portanto, preclusa a sua arguição no recurso ordinário.

REJEITO.

I3 - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argui o recorrente a falta e interesse de agir e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória. Sustenta que, na hipótese, toda a controvérsia gira em torno de interesses individuais de determinado grupo de trabalhadores, circunstância que inviabiliza a intervenção do douto Parquet.

Sem razão.

Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]".

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por isso mesmo, girando a controvérsia em torno de cláusulas de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho instituidores de obrigações, segundo sustenta o Ministério Público, fere direitos individuais dos trabalhadores, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, ser rejeitada.

Com esses fundamentos, **REJEITO** as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho.



II - MÉRITO

Os recorrentes sustentam que a quitação das guias de recolhimento das contribuições sindical, assistencial e constitucional visa a permitir que os sindicatos cuidem da defesa dos interesses de seus associados à luz do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmam que se a Constituição autoriza a redução salarial mediante acordos e convenções coletivas, com muito mais razão deve ser autorizada a dedução dos descontos assistenciais, que resulta da vontade da categoria expressa nas Assembleias-Generais, e, portanto, faz lei entre as partes, não podendo ser desrespeitada.

Sem razão.

Dispõe a cláusula 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada, in verbis (fls. 11):

"Cláusula Vigésima-Terceira. No ato das homologações de rescisões de contratos de trabalho, ou quando da formalização de acordos coletivos, as empresas se obrigam a apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, as guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Constitucional devidamente quitadas" - destacou-se.

Referida cláusula, como se vê, condiciona a homologação da rescisão do contrato de trabalho, dos empregados filiados ou não à entidade sindical, à apresentação ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, das guias de contribuição sindical, assistencial e constitucional devidamente quitadas.

A rescisão do contrato de trabalho está regulamentada no artigo 477 da CLT, que no § 7º é peremptório ao prescrever que "o ato da assistência na rescisão contratual (§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

Trata-se, portanto, de imposição de obrigação que extrapola o âmbito das relações de trabalho e os limites da assistência sindical, tendo em vista que a presença do sindicato visa tão-somente assegurar a livre manifestação de vontade do empregado, no ato da rescisão do contrato de trabalho e, por isso, dá-se a título gratuito.

Nesse contexto, quando a lei diz "sem ônus", o seu objetivo foi assegurar a presença efetiva do sindicato na homologação da rescisão contratual, sem impor qualquer restrição a sua atuação.

A jurisprudência da Corte atenta à disposição do § 7º, do artigo 477, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 16 da e. SDC, fixou entendimento de que "É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual", e referida orientação merece ser aplicada analogicamente à hipótese.

Efetivamente, ainda que a cláusula em exame não implique na cobrança de importância pecuniária, releva observar que, ao exigir a quitação de guias de recolhimento das contribuições sindical, assistencial e constitucional, na realidade, por via travestida, objetiva assegurar que essas contribuições sejam pagas.

O artigo 5º, inciso XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, inciso V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Consentâneo com os referidos dispositivos, a jurisprudência desta e. Seção Especializada, por intermédio do Precedente Normativo nº 119, fixou a orientação, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais e legais, não há como se impor às empresas à apresentação ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, das guias de contribuição sindical, assistencial e constitucional devidamente quitadas, aos membros da categoria profissional e econômica associados ou não.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-711.061/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ASSEMBLÉIA GERAL - ARTIGO 612 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, portanto, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia geral, na forma do artigo 612 da CLT. A assembleia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical. Nesse contexto, a negociação coletiva, ainda que para fim de flexibilização de direitos e garantias dos trabalhadores, não prescinde da expressa autorização da categoria, que, conforme consignado, dá-se por meio da assembleia geral. Recurso ordinário não provido.

O e. TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/101, complementado pelo de fls. 106/108, julgou procedente a presente ação anulatória, para declarar a nulidade do acordo coletivo celebrado entre a empresa Autoviária Bragantina Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará. Para tanto, asseverou ser nula a norma coletiva celebrada sem a autorização expressa dos trabalhadores interessados, manifestada por meio de assembleia geral, na forma prevista no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Destacou, outrossim, que nenhuma das atas e listas de presença de fls. 51/78 refere-se ao presente acordo. Ressaltou, ainda, que o acordo coletivo padece de vício substancial, porque seus termos atentam contra o princípio da intangibilidade salarial, ao autorizar descontos nos salários em situações de risco que devem ser suportadas pela empresa, como, por exemplo, roubo dos cofres instalados nos ônibus. Condenou a empresa, por fim, a afixar dez cópias do acórdão em locais públicos de acesso diário e fácil a toda categoria, sob pena de multa diária no importe de um salário mínimo, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Inconformada, a empresa Autoviária Bragantina Ltda. interpõe recurso ordinário (fls. 110/121). Alega que o disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal atribui autonomia ao instituto da flexibilização dos direitos trabalhistas, que, assim, desvincula-se de formalismos exagerados, que inviabilizem a sua aplicação. Diz que, ao celebrar o acordo coletivo com sindicato da categoria profissional, recebeu deste declaração expressa e formal de que havia obtido o consenso dos interessados no objeto da avença. Transcreve vários excertos doutrinários e precedentes jurisprudenciais em reforço de sua argumentação.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões pelo Ministério Público a fls. 126/131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para a elaboração de parecer.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 109/110) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 45). Custas recolhidas a contento (fl. 122). CONHEÇO.

O e. TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/101, complementado pelo de fls. 106/108, julgou procedente a presente ação anulatória, para declarar a nulidade do acordo coletivo celebrado entre a empresa Autoviária Bragantina Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará. Para tanto, asseverou ser nula a norma coletiva celebrada sem a autorização expressa dos trabalhadores interessados, manifestada por meio de assembleia geral, na forma prevista no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Destacou, outrossim, que nenhuma das atas e listas de presença de fls. 51/78 refere-se ao presente acordo. Ressaltou, ainda, que o acordo coletivo padece de vício substancial, porque seus termos atentam contra o princípio da intangibilidade salarial, ao autorizar descontos nos salários em situações de risco que devem ser suportadas pela empresa, como, por exemplo, roubo dos cofres instalados nos ônibus. Condenou a empresa, por fim, a afixar dez cópias do acórdão em locais públicos de acesso diário e fácil a toda categoria, sob pena de multa diária no importe de um salário mínimo, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Inconformada, a empresa Autoviária Bragantina Ltda. interpõe recurso ordinário (fls. 110/121). Alega que o disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal atribui autonomia ao instituto da flexibilização dos direitos trabalhistas, que, assim, desvincula-se de formalismos exagerados, que inviabilizem a sua aplicação. Diz que, ao celebrar o acordo coletivo com sindicato da categoria profissional, recebeu deste declaração expressa e formal de que havia obtido o consenso dos interessados no objeto da avença. Transcreve vários excertos doutrinários e precedentes jurisprudenciais em reforço de sua argumentação.

Sem razão.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. No âmbito do Direito coletivo do Trabalho, portanto, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas sim da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia geral.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 612 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros." A assembleia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical.

Nesse contexto, a negociação coletiva, ainda que para fim de flexibilização de direitos e garantias dos trabalhadores, não prescinde da expressa autorização da categoria, que, conforme consignado, dá-se por meio da assembleia geral.

No caso dos autos, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará celebrou acordo coletivo com a empresa Autoviária Bragantina Ltda., ora recorrente (fls. 15/16), sem a observância das formalidades previstas no artigo 612 da CLT.

Realmente, notificado pelo Ministério Público do Trabalho, o sindicato não forneceu a ata de assembleia geral relativa ao acordo coletivo objeto da ação anulatória (fls. 10/13). Determinada pelo e. TRT a busca e apreensão do referido documento (fl. 22), foi colacionada aos autos a documentação de fls. 50/78 (atas de assembleia, editais e lista de presença) que, entretanto, não guarda nenhuma pertinência com a norma coletiva impugnada.

Registre-se, por fim, que, embora o sindicato, no texto do acordo coletivo, afirme que "declara e confessa haver recebido da Assembleia Geral dos empregados da EMPRESA, anuência para a assinatura do presente acordo" (fl. 16), trata-se de circunstância não comprovada ao longo do feito.

Em vista do exposto, não há como se acolher a pretensão contida no recurso ordinário interposto pela empresa Autoviária Bragantina Ltda., na medida em que, em vista da não-observância de formalidades essenciais, o acordo coletivo por ela celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará revela-se eivado de nulidade.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHOS

PROCESSO : ACP - 663643 / 2000 . 0
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa e Paes e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dra. Ana L. R. Queiroz. Compareceu, também, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, apenas para julgar o processo ao qual estava vinculado. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta e José Luciano de Castilho Pereira. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-ES - 689262/2000-6.** Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Professores de Londrina, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Outros, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Procurador: César Augusto Binder, Procurador: Márcia Diegues Leuzinger, Decisão: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravamento Regimental, em razão do julgamento do processo principal, ficando sem efeito o despacho proferido nos autos; **Processo: AG-ES - 746049/2001-9 da 2ª. Região,** Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato



da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rondon Akio Yamada, Advogado: Marcelo Andrés Berrios Prado, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. Observação: A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Agravante(s); **Processo: AG-ES - 718377/2000-5**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (América, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos), Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravamento Regimento, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AG-AC - 717198/2000-0**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Agravado(s): Teacu Armazéns Gerais S.A., Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Agravado(s): Multicargo Agências Marítimas Ltda, Agravado(s): São Francisco Operadora Portuária de Granéis Ltda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento; **Processo: RODC - 681967/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privados e Retroportos do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Moacyr Pinto Costa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Marcelo Lavenere Machado e outro, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Advogado: Rosa Lúcia Costa de Abreu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportos e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Marcelo Marangoni, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privados e Retroportos do Estado de São Paulo e Outros. Falou pelo Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privados e Retroportos do Estado de São Paulo e Outros o Dr. Cláudio Santos da Silva e, pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, o Dr. Marcelo Lavenere Machado; **Processo: RODC - 697155/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, apreciando o recurso interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, negar-lhe provimento no que diz respeito às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de cerceamento de defesa, e dar-lhe provimento quanto à arguição de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicada a análise das demais matérias trazidas nas razões, bem assim do recurso adesivo do sindicato profissional. Falou pelo segundo Recorrente o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: AG-ES - 719522/2000-1**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Alino da Costa Monteiro e Outros, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento; **Processo: RODC - 760957/2001-1 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Mônica Furegatti, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Advogado: Fernando Montenegro, Advogado: Carlos José Elias Júnior e Outros, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Sidney Bombarda, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Falou pelo segundo Recorrente(s) Dr. Carlos José Elias Júnior, e pelo Re-

corrido(s) Dr. Sidney Bombarda; **Processo: AG-ES - 719521/2000-8**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Alino da Costa Monteiro, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento; **Processo: AG-ES - 718380/2000-4**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento; **Processo: ROAA - 739100/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes - SINTRAINCOM, Advogado: Joelson Bezerra de Lima, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Almir Ferreira Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Registrada a presença na Sessão do Dr. Ubiracy Torres Cuóco, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: EL-ED-DC - 428877/1998-0**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: José Eymard Louguércio, Decisão: Por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhes dava provimento para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator. Observações: 1 - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Embargado(a); 2 - Falou pelo Embargante o Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho e, pelo pelo Embargado, o Dr. José Eymard Louguércio; **Processo: R - 608087/1999-0**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Reclamante: V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Reclamado(a): Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Oponente (s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Advogado: Wellerson Miranda Pereira, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta, para que seja remetido à Secretaria do Tribunal Pleno, em face da competência desse órgão para apreciar a Reclamação, mantida a distribuição do feito ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RODC - 626105/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ok-sana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S.C. Ltda. - COIFE, Advogado: Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Flávio Mazzeu, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Galdino Monteiro do Amaral, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Valéria de Almeida Hucce, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Marlene Ricci, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Advogado: Cristina Aparecida Polanchini, Advogado: Cleide Apolinária Sousa de Paiva Farias, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofa de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Fe-

deração dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicação e Operadores de Mesas (Telefonistas em Geral) no Estado de São Paulo, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Blue Life Assistência Médica, Recorrido(s): Fundação Faculdade de Medicina, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais Auxiliares de Fisioterapeutas e Auxiliares de Terapeutas Ocupacionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Associal Assessoria Indústria Odontológica ao Comércio e Industrial Ltda, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys e Aprendizes, Cavalárico e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): SAMS - Sociedade de Assistência Médica e Social, Recorrido(s): Agro Química Maringá S.A., Recorrido(s): Dental Center Serviços Odontológicos S.C. Ltda, Recorrido(s): Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz", Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 631470/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator,



judgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 675574/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Recorrido(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 676019/2000-1 da 13a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado da Paraíba, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: Por unanimidade: I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; negar-lhe provimento também quanto ao pedido de reforma da sentença normativa impugnada no que tange à cláusula de cunho salarial; II - DO MÉRITO. Cláusula 1 - Alcance do Instrumento Normativo - negar provimento ao recurso; Cláusula 2 - Prazo de Duração - negar provimento ao recurso; Cláusula 3 - Comprometimento de Pagamento - negar provimento ao recurso; Cláusula 4 - Do Abono de Faltas em Razão de Exame Universitário e Congresso Científico da Categoria - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 5 - Dispensa - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a condição à jurisprudência desta Corte, que a vem concedendo nos estritos termos do Precedente Normativo nº 24, assim redigido: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; Cláusula 7 - Reajuste Salarial - dar provimento ao recurso para, modificando o acórdão recorrido, excluir do instrumento normativo o reajuste concedido; Cláusula 10 -

Multa - negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 702632/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon, Advogado: Pedro Raimundo Maia Miléo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barcarena e Abaetetuba, Advogado: Raimundo Costa da Silva, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação e de julgamento "ultra petita"; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 21 - Contribuição Assistencial - apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; **Processo: ROAA - 719525/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Recorrido(s): A Prol Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Marcos Albuquerque de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 723691/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Associação Brasileira de Ensino Universitários, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 18 apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; **Processo: RODC - 733114/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná - SINDOP, Advogado: Jaqueline Andréa Wendpap, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 691171/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Palombini Morales, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, por irregularidade na assembléia-geral diante da insuficiência do "quorum" para deliberação, para, na forma disposta no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões recursais; **Processo: RODC - 727181/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bertolini, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: André Branco de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Délcio Caye, Decisão:

Por unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando-se a sua reatuação para que conste também como Recorrente o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, e, após, a sua reinclusão em pauta de julgamento; **Processo: RODC - 736406/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Minas Gerais, Advogado: Leonardo Henrique Maciel Barbosa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Suscitado para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no apelo e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAA - 711057/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Marília Massignan Coppla, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná, Advogado: Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil - Secção do Paraná, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a carência de ação do Ministério Público do Trabalho, declarada pelo Tribunal Regional, e, em face do princípio da celeridade processual, passar ao exame do mérito propriamente dito da ação, julgando-a improcedente, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Milton de Moura França, que afastavam a carência de ação e determinavam o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito; **Processo: ROAA - 732176/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitras do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Maria Helena G. F. Garcia, Recorrido(s): Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Raul Gulden Gravatá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 733336/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Recorrido(s): Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A., Advogado: Ricardo da Silva Santos, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 733340/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sant'Ana do Livramento, Advogado: João Antônio Soares Apoitia, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do Acordo Coletivo de Trabalho a Cláusula 14 - Estabilidade do Acidentado, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal, que lhe negavam provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAA - 733699/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Adilson Silva Fernandes, Decisão: Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, e dar-lhe provimento para restabelecer a Cláusula 24 da Convenção Coletiva de Trabalho, intitulada "Perda de Contrato", vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Francisco Fausto, que lhe negavam provimento também quanto à matéria de mérito; **Processo: ROAA - 737173/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Marília Massignan Coppla, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná, Advogado: Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Conselho Regional de Química - 9ª Região, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de inépcia da petição inicial, renovada em contra-razões, e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 558671/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Clube Bahiano de Tênis e Outros, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 584782/1999-5.** Relator: Milton de Moura França, Embargante: Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Itaipava, Advogado: José Bustamante de Almeida, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, em Oficinas Mecânicas e Material Elétrico de Itaipava, Itaipu e Mateus Leme,

Advogado: Dilson Antônio do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar contradição e retificar a parte dispositiva do v. acordado de fls. 769/795, que passa a ter a seguinte redação no tocante a Cláusula 40: "40 - RELACIONAMENTO SINDICATO-EMPRESA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que dispõe: 'Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.'"; **Processo: ED-RODC - 677266/2000-0.** Relator: Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região, Advogado: Mário Augusto Castanha, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, Advogado: Patrícia Kubaski de Araújo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RODC - 702626/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas, Advogado: Luís Antônio Jesus de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, Advogado: Regina Adylles Endler Guimaraes, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAA - 702630/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio da Silva Porto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Mônica Silva Vieira de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ED-RODC - 709137/2000-5.** Relator: Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): S.A. A Gazeta, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RODC - 709775/2000-9.** Relator: Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina, Advogado: Evelise C. Machado, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Outro, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Maria Antônia Amboni, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Joinville, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Florianópolis, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Tubarão, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Criciúma, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios e condenar o Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º); **Processo: ROAA - 711061/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Autoviária Bragantina Ltda, Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 721048/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Vasco Vivarelli, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - L.B.V., Advogado: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de Marília e Região, Advogado: Nivaldo Aparecido Medeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Anulatória; **Processo: ROAA - 723692/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitras do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Universal Music Ltda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 727717/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Palombini Morales, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAA - 728500/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Química Industrial Barra do Pirajá S.A., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Maria Helena G. F. Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Similares do Sul Fluminense, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAA - 730037/2001-1.** Relator: Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias,

Cordoalhos e Estopas, Capachos, Acabamento de Confeção em Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras Vegetais e Especialidades Têxteis de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu e Outro, Advogado: José Carlos Siqueira de Assunção, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Artur Rodrigues de Farias, Embargado(a): Fibrasil Têxtil S.A., Advogado: Fernanda Lucchesi Carneiro Leão, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar os Embargantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da Empresa Embargada; **Processo: ED-AIRO - 732190/2001-1**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudia Azevedo Micelli, Advogado: Murilo Antonio de Freitas Coutinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Maria Helena G. F. Garcia, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: João Luiz Faria Netto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RODC - 735253/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Antônio Sampaio Amaral Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ivani Contini Bramante, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapevica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB para excluir da sentença normativa a Cláusula VIII - Manutenção do Cobrador; II - dar provimento ao recurso da São Paulo Transporte S.A. para excluí-la do pólo passivo da presente demanda, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - e, ainda, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 78 da sentença normativa, apenas em relação aos não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela prevista; **Processo: ROAA - 741381/2001-2 da 16ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís, Advogado: Larissa Abdalla Brito Fialho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Márcia Andréa Farias da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Maranhão, Advogado: Valúzia Maria Cunha Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Anulatória; **Processo: ROAA - 745972/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heleny F. A. Schittine, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: ROAA - 747522/2001-8 da 10ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Enio Luís Golfetto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Soraya Tabet Souto Maior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos recursos; **Processo: ROAA - 754846/2001-6 da 4ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luis Spies, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Túlia Margaret M. Delapieve, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Sandro Rodigheri, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para anular a Cláusula 52 da Convenção Coletiva de Trabalho; **Processo: RODC - 755392/2001-3 da 2ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Moinho Paulista Ltda, Advogado: Hélio Agostinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 757897/2001-1 da 1ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Dodds Righetti Mendes, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ézio Costa Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 759045/2001-0 da 4ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre e Outro, Advogado: Clarissa Palma Longoni, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para adaptar a Cláusula 31 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO), mantendo-a com a seguinte redação: "As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3.214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO"; II - dar-lhe provimento também para excluir do acordo homologado a Cláusula 32; **Processo: ROAA**

- **760203/2001-6 da 8ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Madeireiras de Jacundá - SIMAJA, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Jacundá, Ipixuna e Goianésia - SINTIMAJ, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 774217/2001-8 da 10ª Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Minerais, não Metálicos do Estado do Tocantins - SIPMME, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 749533/2001-9 da 1ª Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende e Outros, Recorrido(s): Associação dos Servidores Civis do Brasil, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando os vv. Acórdãos de fls. 172/175 e 185/187, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Suscitante seja intimado, na forma do art. 284, do Código de Processo Civil e do item VII, da Instrução Normativa nº 4/93, do TST; **Processo: AIRO - 763273/2001-7 da 8ª Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa A Província do Pará Ltda, Advogado: Cynthia Serruya, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Rita Moitta Pinto da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Pará, Advogado: Olavo Câmara de Oliveira Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAA - 763275/2001-4 da 1ª Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogado: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Hilário Valentim, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia da Cláusula 27 - Contribuição Confederativa, do acordo coletivo de trabalho de fls. 8/16; II - indeferir a solicitação do Ministério Público do Trabalho, apresentada nas contra-razões oferecidas ao recurso interposto, no sentido de que sejam riscados expressões cunhadas no arazoado recursal ou que se determine alguma providência junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, conforme requerido; **Processo: RODC - 765202/2001-4 da 4ª Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SEPRORS, Advogado: Antônio Job Barreto, Decisão: Por unanimidade, conhecido o Recurso Ordinário, suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator votar pelo provimento do recurso para excluir da sentença homologatória as Cláusulas 57 e 58 do Acordo Coletivo. Votaram também os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito, acompanhando o Exmo. Ministro Relator quanto à Cláusula 57, mas negando provimento ao recurso relativamente à Cláusula 58, que trata da garantia à gestante; **Processo: RODC - 765203/2001-8 da 4ª Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro, Advogado: Túlia Margaret M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Paulo César Lauxen, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 2 da Cláusula 24 do instrumento normativo; **Processo: RODC - 765204/2001-1 da 4ª Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre e Outro, Advogado: Clarissa Palma Longoni, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir do acordo coletivo homologado pelo Eg. Regional às Cláusulas 31 e 32, à exceção da parte inicial da Cláusula 31, com a seguinte redação: "Cláusula 31 - Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da Instrução Normativa nº 4, com até 50 (cinquenta) empregados". O Exmo. Ministro Francisco Fausto assumiu a Presidência a partir do processo nº RODC-626105/2000.1. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do TST
ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-175.477/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDY BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL.** A pessoa jurídica de direito público pode ser considerada revel e sofrer a pena de confissão quanto à matéria de fato. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-208.343/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação. Validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação individual.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - HORAS EXTRAS. Reconhecendo que o acordo individual de compensação de jornada de trabalho melhor atende o interesse de ambas as Partes e que as pequenas empresas enfrentam dificuldade para cumprirem a exigência quanto à participação do sindicato nas negociações (art. 7º, inciso XIII, da CF), o Egrégio Pleno deste C. Tribunal, ao julgar o processo nº E-RR-194.186/95.4, em 11/09/2000, decidiu no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de jornada de trabalho, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Embargos providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-312.599/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO RABELO DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. STÊNIO DA SILVA RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial nº 241 do TST assenta que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 dos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos não conhecido, em face do que preceitua o Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-316.799/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FELIPE MENDES BATISTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão regional, ao contrário do reconhecido pela Turma, não exarou tese em contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST, pois, na verdade, o autor não ostentava a condição de suplente da CIPA, tampouco adotou posicionamento com afronta ao artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não é aplicável à específica hipótese de estabilidade a representante do empregador na CIPA, mas, ao contrário, confere estabilidade somente aos membros representantes dos empregados. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-325.272/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 EMBARGADO(A) : NILZÉ CASTELO BRANCO DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Considerando-se que as questões apontadas pelo embargante não configuram omissão no julgado, os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-325.924/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. RAUL LYCURGO LEITE
 EMBARGADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR HENRIQUE BORBA ROLLIM
 ADVOGADO : DR. METÓDIO MAZUR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Considerando-se que todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, ou já haviam sido examinadas no acórdão embargado, ou constituíram inovação, verifica-se o caráter manifestamente protelatório do apelo, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-337.806/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo a alegada omissão no julgado quanto ao exame do art. 195, § 2º, da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-346.286/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : EDISON APARECIDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A correta definição da questão processual pelo acórdão recorrido no sentido da ausência de prequestionamento da matéria trazida à baila, como óbice para o conhecimento do recurso de revista, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de afronta ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-352.690/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ARNOLD DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar à embargada multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO. MULTA. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descartando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-354.598/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ERLAN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. MARIA DIMAIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-356.267/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ROBERTO VASQUES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da r. decisão regional proferida a fls. 487-8 no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e determinar o retorno dos autos à origem para que profira nova decisão prestando os esclarecimentos vindicados como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sabidamente, as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão e considerando, ainda, a jurisprudência desta colenda Subseção Especializada que consagrou o entendimento de que não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, no exame das premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso, imprescindível que a análise dos julgados paradigmas seja traduzida em explícita motivação do convencimento da Turma julgadora que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende que viabiliza, ou não, o recurso de revista a divergência jurisprudencial colacionada. Invocar-se, pura e simplesmente, o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 23 e 296 do TST, sem que se explicitem os motivos de sua aplicação, não atende em sua inteireza ao imperativo da motivação dos pronunciamentos jurisdicionais, haja vista que não se está a revelar o fundamento último que inspira a decisão. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-359.044/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos interpostos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, inscre-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a CAPAF foi instituída e mantida pelo empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. DEVOÇÃO/DESCONTOS.** A questão posta em debate foi dirimida à luz da Portaria nº 375/69 (antigo Estatuto da CAPAF), vigente à época da aposentadoria do reclamante, que ocorreu em 1/5/71, contando assim com o direito de não mais contribuir para a Instituição após tê-lo feito por 30 anos

consecutivos. Incidência dos Enunciados nos 51 e 288/TST. Embargos não conhecidos integralmente. **EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos Embargos, mormente na hipótese de não ter o Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo. (PRECEDENTES: AGERR-46.702/92, AC.2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC.2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L. VASCONCELOS; e ERR-100.189/93, AC.2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Na hipótese, apesar de o ora embargante articular com violação do art. 896 da CLT não apresentou razões objetivas aptas a desconstituir os fundamentos do v. acórdão recorrido. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS PORQUE DESFUNDAMENTADO. EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADOS NOS 296 E 297/TST.** O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal a quo, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o Regional não enfrentou a matéria relativa ao enquadramento do autor no novo Plano de Cargos e Salários sob o enfoque do indicado artigo 5º, incisos XXXVI e XLI, da Lei Maior, inafastável a incidência do Enunciado nº 297/TST como óbice à pretensão recursal. Por outro lado, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364.606/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WALDIR FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no art. 832 da CLT, não havendo que falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI).

PROCESSO : ED-E-RR-364.659/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : NEIDE EIDT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-366.976/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ÁUREO ALEX BUENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentado o recurso, no qual o recorrente limita-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar dispositivo de lei tido por vulnerado ou apresentar aresto acaso divergente, consoante determina o artigo 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-368.793/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : AQUILES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CARTA MAGNA - O entendimento jurisprudencial desta ilustrada Subseção Especializada reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio oriundo de contrato temporário em virtude de a contratação ter ocorrido antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, tal qual se deu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.094/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TREVISAN COSTA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.913/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RUI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos embargos de exclusiva e específica demonstração de mácula aos termos do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-373.045/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os presentes embargos estão investindo contra decisão que, apreciando o recurso de revista dos reclamados, concluiu pelo seu não-conhecimento porque a matéria assumiu contornos fático-probatórios, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Assim, devem os recorrentes, nas razões dos embargos, demonstrar que essa decisão violou os termos do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.187/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação legal, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Francisco Fausto, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da v. decisão regional proferida a fls. 572-3 no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e determinar o retorno dos autos à origem para que profira nova decisão prestando os esclarecimentos vindicados como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista o revolvimento do quadro fático-probatório da matéria em debate, consoante orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. De modo a assegurar o amplo e efetivo direito de defesa da parte, exercitado também mediante a interposição dos recursos cabíveis, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, devidamente submetidos à atividade probatória. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-375.079/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MIOLA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "devolução dos descontos a título de seguro de vida" por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos à título de seguro de vida.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Ausência de comprovação da existência de coação ou de outro vício a macular a autorização expressa firmada pelo empregado, quando de sua admissão, para ser efetuado desconto a título de seguro de vida, mas apenas de presunção, importa no reconhecimento da sua legalidade. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para, reconhecendo contrariado o Enunciado nº 342 do TST, excluir da condenação a devolução dos descontos à título de seguro de vida (artigo 260 do Regimento Interno desta Corte). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Inexiste na decisão proferida pela Corte de origem menção a qualquer dos elementos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, quais sejam, previsão em norma coletiva e prestação de horas extras. A matéria foi dirimida sob enfoque geral conferido à ajuda-alimentação, não trazendo o julgado premissas que poderiam deslocar o entendimento à hipótese específica e particular que imporia a natureza indenizatória à verba em debate. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-376.992/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RUBENS FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na remuneração percebida pelo empregado no último triênio de forma atualizada.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - MÉDIA TRIENAL - VALORIZAÇÃO - Pacífica a jurisprudência desta colenda Subseção Especializada no sentido de que o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil leva em consideração a média dos vencimentos totais do cargo efetivo ou em comissão percebidos nos últimos três anos que antecedem a jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 13/SBD1-1). A média trienal, contudo, deve ser entendida como resultante da média da remuneração atualizada percebida pelo empregado no último triênio antes da aposentadoria. Os salários recebidos no período devem ser atualizados a fim de que o valor correspondente à complementação de aposentadoria não seja apenas um valor simbólico em face da inflação ocorrida nos últimos três anos antes da jubilação. Destarte, a média trienal, tantas vezes discutida no âmbito deste TST, deve ser a valorizada e não a média da remuneração percebida pelo empregado no último triênio sem a devida atualização. Recurso provido.

PROCESSO : E-RR-378.537/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CAETANO
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A análise da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional pressupõe ter a parte reputada lesionada apresentado embargos de declaração perante o Juízo em que ocorreu o suposto vício, porque, dessa forma, possibilitaria crescer à sua fundamentação argumentos ou, ainda, sanar omissões porventura existentes. A negativa, portanto, ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a arguição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento inexistiu, revelando a impossibilidade de examinarmos a tese recursal. Embargos não conhecidos. **MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO.** Na hipótese dos autos, a reclamante foi contratada como celetista, e, portanto, submeteu-se a todas as regras desse regime, sendo-lhe, assim, devida a multa prevista no art. 477 da CLT, em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Vale dizer que neste caso o ente público equiparase ao empregador comum. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.382/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DARCI THOMAS
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PIS. INDENIZAÇÃO. Impossível a conclusão de violação direta de texto do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não tendo a parte, ainda, trazido ao confronto julgado paradigma capaz de justificar divergência de tese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-379.440/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de embargos está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Colegiado a quo, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida (art. 894, b, da CLT). Constatado que a Turma embargada não enfrentou a matéria relativa ao incentivo à aposentadoria sob o enfoque do indicado artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inafastável a incidência do Enunciado nº 297/TST como óbice à pretensão recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.054/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia ser conhecido por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A CLT nada dispõe sobre honorários advocatícios no processo do trabalho, e as leis específicas só os prevêem para a assistência judiciária, que no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70. Trata-se, pois, de honorários assistenciais, razão por que a única hipótese de autorizar sua fixação é aquela prevista no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-381.339/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO MÁRIO ITURIO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST - Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Dúvida não há de que a constatação de que o reclamante não comprovou a sua condição de miserabilidade jurídica exigiria o reexame das provas dos autos, tendo em vista que o eg. Regional apenas mencionara a declaração feita na inicial. Cômada, portanto, a incidência do Enunciado nº 126 do TST, como acertadamente dilucidou a colenda Turma. No que concerne à comprovação da condição de miserabilidade do reclamante, esta colenda Subseção Especializada firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1060/50). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-385.629/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FRENTISTA. CHEQUES DEVOLVIDOS. DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296/TST - Não atendem ao requisito da identidade fática no exame do mesmo dispositivo de lei previsto no Enunciado nº 296 do TST arestos que aludem à circunstância fática que não foi considerada sequer na v. decisão regional, qual seja, a previsão nos instrumentos normativos apenas de pena de advertência pelo descumprimento das normas para o recebimento de cheques de clientes. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-386.141/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : ODILA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME DE CONVOCAÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - LEI ESTADUAL E NORMA REGIMENTAL - ART. 896, B, DA CLT - O enfoque dado à discussão na via do recurso de revista, além de impor o reexame de matéria fática, haja vista que se pretende enquadrar a reclamante em regime especial de prorrogação de jornada, exige, por outro lado, ineludivelmente, apreciação de normas empresariais e legal cuja observância não ultrapassa a área de jurisdição do eg. TRT da 4ª Região, erigindo-se o óbice do art. 896, alínea b, da CLT acertadamente aplicado pela Turma prolatora da decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.522/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : BRAZILIANA CHIARATO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - AUTARQUIA ESTADUAL - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-391.137/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-391.773/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : OTALINA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: MÃES CRECHEIRAS. VINCULO DE EMPREGO COM A FEBEM. O trabalho desenvolvido pelas mães crecheiras não caracteriza relação de emprego, pois não revela pessoalidade, subordinação e salários, que são os elementos tipificadores da relação empregatícia, segundo o artigo 3º da CLT. Recurso provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : E-RR-392.267/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NELITO TELXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REVISAS REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "cartões de ponto - assinatura pelo empregado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A exigência da assinatura do empregado nos cartões de ponto é requisito formal de validade que não tem previsão legal, e onde a lei não define não pode o intérprete fazê-lo, em observância ao princípio da legalidade. A hipótese é de interpretação sistemática dos artigos 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho com os artigos 1º e 2º da referida portaria que, ao regulamentar o registro de empregados na empresa, em atendimento à determinação do artigo 41 da CLT, estabelece a obrigatoriedade do registro do local e horário de trabalho do empregado contratado e atribui ao empregador ou ao seu representante legal a obrigatoriedade pela autenticidade das informações nele contidas. Isso porque a relação jurídica trabalhista fundamenta-se no princípio da boa-fé, razão pela qual a possibilidade de substituição dos cartões de ponto pelo empregador não pode ser presumida. Logo, a alegação nesse sentido, por decorrer de atitude dolosa do empregador e macular a relação de emprego com vício de vontade, deve ser provada, nos termos do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, o registro mecânico, por constituir documento que tem por finalidade o controle da jornada de trabalho do empregado, integra o rol de documentos no qual constam suas informações, evidenciada a desnecessidade de aposição da rubrica do empregado, de modo a conferir-lhe autenticidade. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-394.610/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo. (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC.2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L.VASCONCELOS; e ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93. REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos. HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO COM ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A tese adotada pela colenda Turma guarda consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 236 desta colenda Subseção Especializada, que consagrou a exceção de que, em se considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-394.662/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA ROSIMEIRE ALVES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de embargos interpostos contra decisão da Turma que decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-398.137/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
EMBARGADO(A) : ELOI TELLES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: "EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-I). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-410.542/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ LONGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição que justifica o uso de embargos declaratórios diz respeito às proposições do acórdão, ocorrendo geralmente quando a fundamentação encontra-se em desalinho com a parte dispositiva do julgado, não se verificando na hipótese de a conclusão da Turma divergir daquela almejada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-412.149/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: FRENTISTA DE POSTO. CHEQUES DEVOLVIDOS. DESCONTOS. Não sendo observadas as cautelas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho para recebimento de cheque e estes são devolvidos, tais valores devem ser ressarcidos pelo frentista do posto de gasolina em respeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conferindo, assim, força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou para reger os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Dessa forma, autorizada a tangibilidade salarial nos termos da exceção inscrita no artigo 462, caput e § 1º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-418.295/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
EMBARGADO(A) : NAIR AGOSTINHO TORRES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-430.286/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. NELSON XISTO DAMASCENO FILHO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando as irregularidades de representação e de formação do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PETIÇÃO E RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO CONSTAM O NOME DO ADVOGADO. Evidenciando-se, da análise dos elementos dos autos, que a assinatura aposta na petição e razões de Agravo de Instrumento identifica-se com as assinaturas lançadas em outras peças do processo, demonstrando que foram todas subscritas pelo mesmo advogado, que atua como representante dos Reclamantes ao longo de todo o processo, não pode subsistir a irregularidade de representação indicada pela Turma. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-435.311/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIÈRE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de embargos interpostos contra decisão da Turma que decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-451.951/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : RODRIGO FASANARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.756/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO BORGES MORAES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Se o inconformismo da embargante se dirige contra o conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.873/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SEVERINO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem fundamentou explicitamente o entendimento adotado, apresentando os motivos reveladores do seu convencimento. Assim, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses do reclamado. Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.466/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO EM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DIVERSA. O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte (§ 4º, art. 896 da CLT). Precedentes: ERR 186.629/95, DJ de 17/10/97, Min. Moura França; RR 213.223/95, DJ de 18/4/97, Min. L. Prado; e RR 572.740/99, DJ de 19/11/99, Juiz Convocado Mauro Cesar M. de Souza. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.821/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a exposição permanente embora de forma intermitente às condições de risco no contato com inflamáveis e/ou explosivos gera direito ao adicional integral de periculosidade, não havendo que se falar em afronta literal e inequívoca do art. 193 da CLT (OJ n. 5/SBDI I). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.840/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : GILSON KLEMES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. E-RR 343.207/1997 Min. Vantuil Abdala - DJ de 20/10/2000 Decisão unânime; E-RR 330.111/1996 Min. Vantuil Abdala - DJ de 12/5/2000 Decisão unânime; E-RR 266.472/1996 Min. Vantuil Abdala - DJ de 25/2/2000 Decisão unânime; E-RR 316.452/1996 Min. José L. Vasconcellos - DJ de 26/11/1999 - Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.534/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LEONARDO GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusividade e específica demonstração de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, sendo imprópria a reapreciação dos arestos paradigmáticos tidos como inespecíficos no julgamento do recurso de revista, que pretendeu fundamento unicamente em divergência de julgados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.897/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNASC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : HERCULANO BRITO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do embargante dirige-se contra o conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que, aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou a discrepância com enunciado invocados na revista, sejam os embargos providos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-479.135/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PIMENTA FRESSATI
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO - OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST - Simples leitura das razões do recurso de revista revela que o reclamado transcreveu os trechos e/ou ementas dos julgados trazidos a cotejo, cuidando, ainda, de juntar na íntegra e em cópias autenticadas os respectivos acórdãos, o que dispensa a citação da fonte de publicação, atendendo ao que dispõe o Enunciado nº 337 do TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão

de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DESCUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Todas as premissas fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente explicitadas pelo eg. TRI de origem e, rigorosamente, tomadas em consideração pela colenda Turma julgadora, que se limitou a emprestar exegese distinta à norma regulamentar pertinente. BRB - NORMA REGULAMENTAR - DISPENSA IMOTIVADA - ENUNCIADO Nº 77/TST - Não contrária o Enunciado nº 77 do TST decisão de turma que entende quando constatado que não se trata, na hipótese, de rescisão por justa causa, mas, sim, de dispensa imotivada. Por outro lado, não há que se falar em violação literal e inequívoca dos incisos II e III do art. 145 do Código Civil, porquanto a norma regulamentar do reclamado não lhe restringe o poder postestativo de rescindir unilateral e imotivadamente o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-479.755/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SEDRONIL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - ESCLARECIMENTOS. A fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, os esclarecimentos pertinentes devem ser explicitados pelo julgador cumprindo-se a tutela integralmente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-482.716/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-493.675/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JAYRO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.541/92, ART. 46 - PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Item nº 228 da Orientação jurisprudencial da SDI). Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-494.325/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : SIDNEY GOLEME SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-500.161/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILLIAM CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação" por afronta ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, neste ponto, a decisão regional.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** O Regional, soberano que é no exame dos fatos e provas, consignou expressamente a existência de contratação de horas extras no ato da admissão do reclamante, mas concluiu que estas já haviam sido pagas. Assim sendo, não se configura violação do artigo 896 da CLT quando a Turma conhece do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST. Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT.** O Colegiado Regional concluiu que a ajuda-alimentação fornecida pelo demandado não ostentava natureza salarial sob dois fundamentos, a saber, não fornecimento a título gracioso e fornecimento decorrente do PAT. Logo, a decisão regional, ao contrário do reconhecido pela Turma, não exarou tese de contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, que não é aplicável a específica hipótese de ajuda-alimentação fornecida em decorrência do PAT, mas adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-509.885/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE DOS REIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.257/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EDNA APARECIDA DE FREITAS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistiu direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.370/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANNE MARY WEBER
ADVOGADO : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BARINSUL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.286/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALTER MANOEL LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI). Recurso de Embargos não conhecido por não caracterizada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-523.711/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INGRID KRUG MARCOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - A decisão recorrida, ao pronunciar a prescrição, pautou-se no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta colenda Subseção Especializada, que consigna a tese de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, ainda que prossiga a prestação de trabalho. Extinto o contrato de trabalho por força da concessão de aposentadoria em 7/8/95, está indubitavelmente prescrita a reclamação ajuizada apenas em 28/1/98 para postular pretensões relativas ao período anterior à jubilação, na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, parte final, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.534/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CANELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pedido declaratório do reclamante teve como intuito exclusivo a alteração das razões que nortearam seu recurso de revista, buscando inovar quando articulou com violação de dispositivos de lei e com contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, enquanto que nas razões expostas na interposição do recurso apenas se cogitou de divergência jurisprudencial. **TRANSAÇÃO - PDV.** Não conseguiu o Reclamante demonstrar o enquadramento do seu recurso no art. 894 da CLT, uma vez que não demonstrou a existência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial entre as Turmas e/ou em relação à SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.384/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ CRUZ MASIERO
EMBARGADO(A) : NELSIMAR COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga na apreciação do Recurso de Revista, afastada a deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR FIXADO PARA O RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO REALIZADO NO VALOR DA CONDENAÇÃO REARBITRADO PELO REGIONAL. No caso dos autos, a Ferrovia Centro Atlântica S/A, uma das empresas condenadas, efetuou regularmente o depósito recursal quando da interposição do seu recurso de revista, cujo somatório dos valores depositados por ocasião da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista atinge o valor da condenação rearbitrado pela Corte Regional. Embargos conhecidos e providos, com a determinação de retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga na apreciação do Recurso de Revista, afastada a deserção.

PROCESSO : E-AIR-532.221/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade indicada à formação do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO EM DATA COINCIDENTE COM A DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 DA CLT - TRASLADO DE PEÇAS. A Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, é aplicável apenas aos Agravos de Instrumentos interpostos de despachos proferidos depois de 18.12.98, data da publicação da lei referida. As condições de admissibilidade e os pressupostos processuais recursais regulam-se pela lei do tempo em que proferida a decisão recorrida, em observância ao princípio do direito adquirido processual. O Agravo estava regularmente formado. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-533.653/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos unicamente quanto ao tema referente à responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **ILÉGITIMIDADE "AD CAUSAM" - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA** - Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Embargos não conhecidos. **RFFSA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, notadamente, com vista à maior proteção do empregado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sucessora arrendatária que a sucedida deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Embargos providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-536.279/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.302/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A SUCESSÃO. Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Todavia, em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, notadamente, com vista à maior proteção do empregado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sucessora arrendatária que a sucedida deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-AIRR-537.069/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : MOYSES DAVID HERSZENHAUT
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUÑEZ CARBALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-556.007/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-559.197/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON DE MATOS DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO. Consoante decidido pelo Regional e confirmado pela Turma no julgamento do recurso de revista, diante do não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, não é devida a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas do adicional respectivo, conforme determina o Enunciado nº 85 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-565.065/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JADERSON SOCRATES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não obstante a aparente viabilidade do Agravo de Instrumento, em face da inexigibilidade da certidão de publicação do despacho agravado, por se tratar a embargante de autarquia federal, não conheço do Recurso de Embargos que tenha por objeto viabilizar Agravo de Instrumento, interposto contra despacho mediante o qual a autoridade judiciária regional negou seguimento a Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-567.780/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO - A procuração outorgada pela parte agravada é peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, ante a necessidade de notificação do agravado quanto aos atos processuais realizados nesta Corte (inclusão do processo em pauta, publicação do acórdão, etc). A certidão de publicação do acórdão do Regional, por sua vez, é de traslado obrigatório dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-567.852/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERTO LUÍS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. O § 2º do art. 557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, assim estabelece: quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242.803-4 ocorrido em 13.06.2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-567.853/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALBERTO LUIZ DE PAULA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. De acordo com o item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Incidência do Verbete 333/TST. No caso, a Recorrente pleiteia sua exclusão da lide, sob a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.448/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: I - por maioria, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "coisa julgada - prescrição", por violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja observada a prescrição bienal em relação a todos os títulos da condenação, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; II - por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "coisa julgada - horas extras", vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta.
EMENTA: EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PROCLAMADA PELA SENTENÇA - ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO PELO REGIONAL SEM ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO ACRESCIDOS PELO REGIONAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A prescrição, matéria de natureza meritória à luz da sistemática processual em vigor, constitui prejudicial, cujo acolhimento acarreta a extinção do processo, em consonância com o que reza o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O seu exame deve sempre se dar em momento anterior ao julgamento do mérito propriamente dito da controvérsia. Quando a sentença, de forma genérica, determina a observância da prescrição, após julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, e, nesse particular, não é objeto de recurso, não há como se afastar a sua incidência e o mesmo alcance em relação aos pleitos indeferidos no primeiro grau de jurisdição, mas acolhidos em segundo grau, se o e. Regional, ao acrescer a condenação, se omite na análise da questão prescricional. Nessa hipótese, por força da inversão da ordem lógico-processual de apreciação das matérias, certamente que a incidência da prescrição determinada na sentença guarda pertinência com a totalidade dos pedidos formulados na inicial. Recurso de embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-575.664/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de embargos quando a parte não consegue demonstrar a ocorrência de qualquer vulneração legal ou constitucional, nos termos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.169/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : WELTON SOARES ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, a Recorrente pleiteia sua exclusão da lide, sob a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* (Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-614.524/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ABADIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-617.678/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL BARBOSA MILHOMEM
ADVOGADO : DR. LEVINDO ARAÚJO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-619.327/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MARLYEN JORGE DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-624.865/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração rejeitados por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-624.936/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÔNIO ARCANJO LOPES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE NEGADA POR IRREGULARIDADE NO PREPARO - POSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DA REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Juízo de Admissibilidade *a quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT, não vincula a decisão que será proferida por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento ou de Recurso de Revista. O juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido no julgamento do Agravo de Instrumento, é amplo, cabendo à Turma examinar o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, ainda que o despacho que negou o seu processamento tenha indicado apenas irregularidade quanto a pressuposto extrínseco. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-626.629/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS NEVES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão havida no acórdão embargado, imprimir-lhe efeito modificativo, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. "A natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278/TST). Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : E-RR-629.051/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MAÇIEL
EMBARGADO(A) : OTÁVIO BRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, a Recorrente pleiteia, na Revista, sua exclusão da lide, sob a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* e a outra Reclamada sequer interpôs Recurso de Revista (Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.679/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HELOISA HELENA LATINI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto aos temas "Das Horas Extras. Confissão do Reclamante. Vulneração ao art. 896 da CLT" e "Do Julgamento "Extra Petita". Vulneração ao art. 896 da CLT" e, no mérito, dar-lhes provimento para: I) Afastado o óbice inicialmente apontado para o não conhecimento do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que aprecie a possibilidade de conhecimento do recurso de revista patronal no que se refere ao tema "Da Confissão da Reclamante" (fls. 318/319); II) Passando desde logo ao julgamento da matéria objeto da Revista, nos termos do art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação a ajuda alimentação no período posterior a Agosto de 1990.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - PERÍODO POSTERIOR A AGOSTO/90 - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Constatando-se que a própria reclamante, na exordial, limitou o pedido de ajuda alimentação ao período de dezembro/89 a agosto/90, o deferimento dessa parcela em período posterior afronta os arts. 128 e 460 do CPC, que vedam ao juiz o deferimento de parcelas que não constem do pedido, ou em quantidade superior ao pedido. Não tendo a Turma reconhecido a ocorrência de afronta aos mencionados dispositivos legais, o que possibilitaria o conhecimento do recurso de revista patronal, restou vulnerado o art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-642.157/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.191/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : NELIZIO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-646.860/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUCIMAR GONZATO FRANCESCHINI
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-656.116/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOJÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
EMBARGADO(A) : ADRIANA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito dar-lhes provimento para, declarando que o Recurso de Revista não merecia ser conhecido ante o óbice do Enunciado de Súmula nº 126 do TST, restabelecer a decisão do Tribunal Regional, no sentido da improcedência da Reclamação Trabalhista e da inversão do ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame das demais matérias versadas nos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE DA GESTANTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 126 DO TST - A Turma, para concluir no sentido da caracterização da ofensa ao texto constitucional (artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT), teve de afastar a premissa lançada pelo TRT de que, à época da dispensa, a empregada não estava gestante. Isso, todavia, somente seria possível se o Colegiado revolvesse o conjunto fático-probatório e emprestasse outro valor aos documentos e depoimentos constantes dos autos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-656.473/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMIMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-659.070/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CASTOR XISTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897 da CLT e, no mérito, superado o óbice inicialmente apontado para o não conhecimento do agravo de instrumento, dar-lhes provimento determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. SENTENÇA, PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO. O art. 897 da CLT trata do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sem particularizar as hipóteses de cabimento contra o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário e o de negativa do seguimento da revista. No primeiro caso, entende-se a necessidade de traslado da sentença, da petição inicial e da contestação, porque o Regional gozará, no exame do recurso ordinário, da devolutividade ampla. Contudo, em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para a apreciação da matéria controvertida na revista, como no caso dos autos, em que era suscitada a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, e era discutido o direito do obreiro à "gratificação especial", prevista em norma coletiva. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-662.223/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA VIEIRA FARIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-664.216/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROYSTON DE PINHO MIQUITA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-668.863/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-677.417/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade indicada quanto à formação do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO REGULAR. Havendo sido trasladada devidamente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, não subsiste a irregularidade de traslado indicada pela Turma, devendo os autos retornarem para prosseguimento do exame do Agravo de Instrumento. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-693.987/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EPIFANIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO. UTILIDADE - Apesar de a norma legal indicar a contestação como obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não ser essa indispensável ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo de Instrumento, nem ao julgamento do Recurso principal no Agravo, não se justifica a exigência da referida peça para o conhecimento do Recurso. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-91.599/1993.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ VAMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:MEMBRO DE CIPA. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. Após expirado o prazo consignado no art. 10, II, a, do ADCT, é possível converter a obrigação de reintegrar em obrigação de indenizar, pois a estabilidade prevista nesse dispositivo constitucional é provisória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-153.311/1994.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA CLARITA RIBEIRO CAMARA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LÍGER
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. PETROBRÁS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de que, nos termos do Manual de Pessoal da Petrobrás, o pagamento de pensão e de auxílio funeral são devidos apenas no caso de existência de contrato em curso - o que não se verifica na hipótese dos autos - correta a aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Vulneração ao art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-160.661/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no acórdão ora embargado.

PROCESSO : E-RR-291.031/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVALDIR ROSSETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, em respeito ao Enunciado nº 297/TST, afastar o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao Reclamante Vito Inácio Kolling.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR CONTRARIEDADE AO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331/TST - CONCURSO PÚBLICO NÃO-PREQUESTIONAMENTO - Configura violação do art. 896 da CLT o conhecimento de Recurso de Revista, por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST, quando não há pronunciamento explícito do Tribunal Regional do Trabalho quanto à existência de concurso público. Conforme decidido pelo Tribunal Pleno do TST, no IJU-E-RR-153.307/94.9, julgado em 9/11/2000, o prequestionamento consagrado no Enunciado nº 297/TST deve ser explícito. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-292.038/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : IRENE DE FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, impõem ao Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, o acórdão proferido pela Turma julgadora está fundamentado. Registro, ademais, que o entendimento acerca do tema de mérito - procedimento da efetivação e incidência dos descontos (se global ou mês a mês) - está pacificado nesta Corte, por iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos débitos oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Precedentes: "E-RR-259.833/96, DJ de 23/03/01; E-RR-509.613/98, DJ de 15/12/00; E-RR-319.247/96, DJ de 20.10.00; e E-RR-188.661/95, DJ 11.06.99". **RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO.** Inviável deliberar sobre a indicação de ofensa ao art. 818 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, em virtude de o Regional não ter emitido tese explícita a respeito da matéria tratada naqueles preceitos, nem ter sido instado a fazê-lo via embargos de declaração, motivo pelo qual se impõe a sua inadmissibilidade ante a falta de prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-315.612/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação de dispositivo legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 421-5, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que aprecie o Recurso de Revista, com a respectiva inclusão dos autos em pauta de julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO À REGRA DO VERBETE SUMULAR 353 DO TST. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO EM Pauta DE JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA PROCESSADO POR FORÇA DE PROVIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. Tem-se como viável o cabimento de Recurso de Embargos em Agravo Regimental, ainda que não para a discussão de pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, quando demonstrado o cerceio ao direito de defesa da parte que, em sendo seu Agravo Regimental provido, restou surpresa com a apreciação imediata do Recurso de Revista sem sua inclusão em pauta de julgamento, tendo, assim, tolhida a possibilidade de sustentação oral, conforme previsão regimental. Referido equívoco processual reconhecido pelo próprio juízo de origem, mas não corrigido ao fundamento de que imprópria, para tal, a via declaratória, não demonstrando outro caminho à parte que não a interposição do Recurso de Embargos. Embargos conhecidos e providos, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para que aprecie o Recurso de Revista, com a respectiva inclusão dos autos em pauta de julgamento.

PROCESSO : E-RR-325.145/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NELSON NUNES FARIAS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO TEMPORÁRIO - BATALHÃO FERROVIÁRIO. A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público prescinde da aprovação em concurso público. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-326.648/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VALDECI XAVIER FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDECI XAVIER FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: 1. EMBARGOS DA RECLAMANTE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Havendo o Tribunal Regional afastado a existência de fraude na contratação com base na prova dos autos e aplicado ao caso sob exame a norma constante do art. 37, II, da CF, e do item II do Verbete 331/TST, sem, contudo revelar a data de admissão da Autora, ou seja, se ocorreu antes ou após a promulgação da atual Constituição Federal, não havia como a Turma chegar à conclusão pretendida pela Embargante, qual seja, reconhecer que houve fraude na contratação e declarar a existência de vínculo empregatício com o Banco, sem revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal. Incidente o óbice contido no Verbete 126/TST. Embargos não conhecidos.

2. EMBARGOS DO BANCO. - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-329.114/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDISON VARGAS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, sanando erro material, determinar que na página 378 destes autos conste apenas a parte dispositiva do v. acórdão embargado, qual seja: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo."
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para, sanando erro material, determinar que conste nas fls. 378 dos autos apenas a parte dispositiva do acórdão referente ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-E-RR-330.216/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : CÉSAR MEIRELES FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, declarar que ante o disposto na Orientação Jurisprudencial desta C. Casa de nº 115, não se vislumbra a indicada afronta ao art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, pelo que se mantém a v. decisão proferida nos embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-337.611/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ERNESTO SOARES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue de forma completa, não cabe a oposição dos presentes declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-349.624/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A) : PAULO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-350.970/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : BENJAMIN ROTH
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, anular todos os atos decisórios e julgar extinto o processo (artigo 267, VI do Código de Processo Civil), deixando de remeter os autos à Justiça Federal (artigo 113, § 2º do CPC), considerando que a causa de pedir e o pedido revelam-se incompatíveis com a natureza da relação jurídica que vinculou as partes.

EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) - LEI Nº 8.745/93 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF) - Ao prescrever a acessibilidade dos brasileiros a cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal), como forma ordinária de admissão no serviço público, sempre precedida de concurso, a Constituição Federal contemplou, igualmente, a possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, incisos I e IX, da Constituição Federal). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1.967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1.988, ao contemplar a relação de emprego no artigo 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público" e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Não reconhecida a competência da Justiça do Trabalho em virtude de a contratação ter ocorrido posteriormente à regulamentação do art. 37, IX pela Lei nº 8.745/93 que, em seus arts. 8º e 11, determina a aplicação da Lei nº 8.112/90. Deixa-se de remeter o processo à Justiça Federal (artigo 113, § 2º do CPC), considerando que a causa de pedir e o pedido revelam-se incompatíveis com a natureza da relação jurídica que vinculou as partes. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-351.260/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de exame de dispositivos constitucionais invocados em embargos de declaração não constitui negativa de prestação jurisdicional, se tais dispositivos não foram invocados nas razões de revista. Isso porque os embargos de declaração não servem como meio de complementação das razões recursais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-351.331/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JÚLIO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O ora Embargante não identifica as omissões porventura existentes na decisão do Colegiado, limitando-se a suscitar a nulidade. Desse modo, o recurso, no particular, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 894 da CLT, razão pela qual dele não conheço. Não conheço da preliminar. **RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 CLT.** Em relação a divergência jurisprudencial, constata-se que a posição perfilhada pelo Colegiado, que concluiu pela especificidade dos paradigmas, não pode ser revista, considerando a jurisprudência desta Corte, que defende tese segundo a qual não há violação do art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37. Não conheço dos Embargos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. Recurso não conhecido porque não caracterizado o dissenso de teses, tampouco violação de texto legal ou constitucional.

PROCESSO : ED-E-RR-351.815/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-361.906/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SIMPLÍCIO GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-362.156/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO CARLUCCI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBORA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as duas horas extras diárias no período em que se verificou o pagamento de gratificação inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO EFETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O art. 224, § 2º, da CLT dispõe sobre a gratificação mínima exigível para a exclusão do bancário da jornada normal de seis horas. Assim, a circunstância de o empregador conceder a gratificação de função ao bancário em valor inferior ao determinado por lei, em verdade, possibilita ao empregado situar-se na exceção legal e beneficiar-se da jornada reduzida. Na hipótese dos autos, observa-se que, em determinados períodos, a respectiva gratificação teria sido paga com valores inferiores ao terço do salário do cargo efetivo, conforme estipulado em norma legal, e a insuficiência gerada assegura o direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras, não vingando a tese no sentido de que a gratificação devida apenas a diferença de gratificação, porque desconfigurados os requisitos exigidos pelo art. 224, § 2º, da CLT para inclusão do empregado na exceção ali prevista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-365.709/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILSON SENA VENTURA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi revogado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que este, ao estipular o adicional de remuneração para atividades e condições adversas de insalubridade, mencionou o constituinte, de forma clara e simples, "adicional de remuneração", acrescentando ao final do inciso a expressão inequívoca "na forma da lei". Ou seja, a lei aplicável à matéria é o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-369.731/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL ALVES VIEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA - Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (item 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.220/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ALBERTINO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Partindo a Turma de premissas fáticas constantes da decisão regional, não há se falar em contrariedade ao Enunciado, nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-398.008/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : ROSIMAR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, se deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o recurso (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ de 9/9/94. RELATOR MINISTRO JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ de 22/9/95, RELATOR MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ de 13/12/93. RELATOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-402.191/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja consequência inarredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida. **PARCELAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT** - Correto o despacho agravado pois, uma vez que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e a nova contratação se deu após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o empregado somente tem direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. **SENTENÇA NORMATIVA - NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO** - O art. 1º da Lei 8.542/92 foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória 1.053, de 30.06.95. Assim, não há que se falar em incorporação definitiva ao contrato de trabalho das condições pactuadas em acordo coletivo, devendo ser observado o prazo de vigência da CCT. Agravo Regimental que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-402.482/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-403.141/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BENTO BERNARDES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria discutida no recurso de revista efetivamente possui natureza probatória. Correta, pois, a decisão do Colegiado, restando intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-410.330/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSIANE COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - INEXISTÊNCIA. Revelando-se inexistente o regime de compensação ajustado de forma tácita, inviável a aplicação do Enunciado nº 85/TST, cuja incidência pressupõe a efetiva existência de regime compensatório de jornada, cuja adoção não atendeu aos requisitos legalmente previstos para sua validade. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-410.352/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE DANIEL DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi revogado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que este, ao estipular o adicional de remuneração para atividades e condições adversas de insalubridade, mencionou o constituinte, de forma clara e simples, "adicional de remuneração", acrescentando ao final do inciso a expressão inequívoca "na forma da lei". Ou seja, a lei aplicável à matéria é o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-412.158/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAEL CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante, que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.540/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALDOMIRO ALVES
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao enquadramento funcional e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO INICIADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Ainda que se trate de pedido de enquadramento pelo reconhecimento de vínculo empregatício, iniciada a relação de emprego antes do advento da atual Carta Magna, é imprescindível o concurso público para se enquadrar o obreiro na função efetivamente exercida, à medida que o reenquadramento implicaria a violação da norma constante no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O relevante, no caso, é a data do efetivo enquadramento, e este se deu na vigência da atual Carta Magna, e não a data do início do desvio funcional. Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-473.405/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue a reclamação trabalhista proposta, como entender de direito, afastada a aplicação da prescrição total.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Consta-se que a matéria versada nos presentes autos cinge-se a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que a parcela vem sendo paga desde o jubileamento do autor, só que, no seu entendimento, em proporção menor do que lhe seria devido. É certo que a diferença postulada nunca foi paga ao reclamante, mas também é correto dizer que a parcela, qual seja, complementação de aposentadoria, já vem sendo desembolsada. Assim sendo, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 326 do TST, que aborda a hipótese de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-509.818/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-540.153/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : IBRAHIM MIKHAEL NADER
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Regional, ao apreciar a matéria, decidiu em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 05. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.999/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : IVANILDO DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-542.123/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADENILDO FERREIRA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-549.501/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTONIO PINTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbetes 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-551.427/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOSINE CARIÓCA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IRINEU ALVES GUERRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MANOEL BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizada quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-567.785/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDILBERTO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, a Recorrente pleiteia, na Revista, sua exclusão da lide, sob a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* (Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.956/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ISVANIR VALLIM FILHO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Aresto inespecífico. Violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-591.524/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS - Embora o agravo de instrumento patronal não tenha sido conhecido por irregularidade de traslado em face da ausência de diversas peças, a reclamada sustenta apenas a desnecessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Desse modo, tem-se como desfundamentados os embargos, o que leva ao seu não conhecimento e conseqüente manutenção da decisão proferida pela Turma. Entretanto, para que a reclamada não venha a opor embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão (como vem acontecendo em todos os processos nos quais é parte nesta Corte Superior, existam ou não omissões no julgado), faz-se conveniente consignar que o rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-609.852/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GALEMBECK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não se caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-611.537/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : SORAIA MORAES ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BESSONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E AVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos documentos distintos, no verso e averso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no averso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.410/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A) : NELSON ARTURO ALVARADO SALLINAS
ADVOGADA : DRA. SILMARIA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 221/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.976/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOCELITO ALBERTO RECHE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Tal como entendeu a Turma julgadora, o deferimento de equiparação salarial a empregado de sociedade de economia mista, nos termos do art. 461 da CLT, não afronta o art. 37, XIII, da Constituição Federal. Isso porque esse dispositivo constitucional, que veda expressamente a equiparação salarial, diz respeito apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Município, Autarquias e Fundações Públicas). A reclamada, sociedade de economia mista, sujeita-se à norma do § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88. Vulneração ao art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.628/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : GILSON MARINHO DE ABREU
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, a Recorrente pleiteia, na Revista, sua exclusão da lide, sob a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* (Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.382/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada no acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de Lei citados. DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. Os temas não lograram conhecimento, quando da apreciação do Recurso de Revista, improcedendo, pois, a alegação de ofensa ao art. 896 consolidado, sendo de se aplicar, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 461, § 1º E 818 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297/TST. Despicienda a análise do argumento de que houve ou não violação dos arts. 461 e 818, da CLT, porque o Recurso não ultrapassaria a fase de conhecimento pela incidência do Enunciado 126/TST. A Turma fundou-se em que o entendimento exarado pela Corte Regional, pelo que não havia cogitar de afronta ao art. 818 da CLT, porque não houve prequestionamento explícito a respeito, pois a questão não foi decidida sob a ótica do ônus da prova, mas com base em laudo pericial (Enunciado 297/TST). DAS HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126, 221 E 297/TST. a Turma aplicou os Enunciados 126, 221 e 297 do TST, uma vez que: Não poderia proceder ao reexame de matéria factual já analisada; interpretou-se com razoabilidade o art. 71 consolidado com redação anterior à Lei 8.923/94, e o Enunciado 88/TST não foi sequer tema de discussão por intermédio do 17º TRT. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Quando os Embargos Declaratórios opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide, baseiam-se em omissão inexistente, correta, como o foi, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-641.644/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAVALCANTE BESERRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-645.182/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : ABADIO NATALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-646.780/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede declaratória, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.413/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : FERNANDO CABRAL
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A violação apta a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, quanto à condenação ao pagamento da multa por embargos declaratórios protelatórios, é o próprio parágrafo único do artigo 538 do CPC, que, no caso, não foi apontado como violado, mas postulada a sua aplicação, e atendida pelo Acórdão embargado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-662.933/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MARCELO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO NAMI TAVARES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-665.328/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO(A) : NATALINO MATTE
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-666.396/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDELICE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-670.741/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROSA LARA MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-676.341/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO (SEOP)
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN
EMBARGADO(A) : BENEDITO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO
EMBARGADO(A) : COP - CENTRAL DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-677.032/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FIORAVANTE LISBOA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST, quando, para devolução da matéria pelo Recurso de Revista, mister o reexame do conjunto fático-probatório traçado pelo Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-677.474/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : SADY PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM MEMÓRIAS. ENUNCIADO Nº 153/TST E ARTIGO 162 DO CCB. O memorial, ainda que apresentado no âmbito da instância ordinária, não se constitui em momento adequado para se argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para combater tal argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-679.295/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão Regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-679.486/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HAILTON PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento de agravo encontrava óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Embargante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, qual seja, o instrumento procuratório do subscritor do Recurso de Revista. A juntada posterior do instrumento procuratório, em muito, não tem o condão de ratificar fases ultrapassadas do processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-682.520/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
EMBARGADO(A) : HENRIQUE WOLF
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-687.536/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : IVONE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão Regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-691.727/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LINO GONÇALVES DA RITA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - As razões do Recurso de Revista é peça de traslado indispensável ainda que, o apelo tenha tido o processamento denegado por ausência de preenchimento dos pressupostos extrínsecos, porque após a edição da Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, passa-se de pronto ao exame do Recurso denegado, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-694.081/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSIAS PEREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : ANTARES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-711.388/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-348.039/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GUILHERME CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do v. Acórdão Embargado por Negativa de Prestação Jurisdicional - Violação do Artigo 832 da CLT" e "Coisa Julgada", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Complementação de Aposentadoria", por violação do artigo 896, da CLT e dar-lhes provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 09/02/93.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial traçada pelo Enunciado 327 do TST, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

***PROCESSO** : E-RR-373.513/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONVERSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM INDENIZAÇÃO. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para a aquisição do seguro desemprego dá ao empregado o direito à indenização, eis que, a teor do artigo 159 do Código Civil, aquele que por omissão causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido o item 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Embargos não conhecidos.

*Replicado por ter saído com incorreção no DJ, Seção I, página 731 do dia 24/08/2001.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-373.513/97.1 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DESPACHO

Requer a Embargante, por meio da petição de fls. 117/118, a republicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos, o qual foi publicado no dia 24.08.2001, uma vez que da publicação constou o nome do Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, e não, do signatário do referido Recurso, apesar da petição protocolizada em 25/04/2000, requerendo que as publicações fossem feitas em seu nome, pelo fato de atuar na Capital Federal. Pede, ainda, a devolução do prazo recursal, alegando que a intimação do acórdão não atingiu seu fim.

Informa a Diretora da Secretaria da Primeira Turma, à fl. 120, que o substabelecimento protocolizado em 24/04/2000 foi juntado aos autos em 18/05/2000, antes da distribuição do feito ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, realizada em 31/08/2000, sem que, nessa oportunidade, fosse atualizado o nome do advogado. Informa, ainda, que da publicação da pauta de julgamento da Revista constou o nome do substabelecido, havendo o respectivo acórdão sido publicado em 02/02/2001. Certifica que, após essa publicação, a Reclamada interpôs Embargos à SDI, que foram julgados em 13/08/2001, com o acórdão publicado em 24/08/2001.

A fim de corrigir a irregularidade supra, DEFIRO o pedido de fls. 117/118, determinando que o acórdão de fls. 114/115 seja REPUBLICADO, constando como advogado da Embargante o Dr. Anthony de Souza Soares. DEFIRO, ainda, o pedido de restituição do prazo para que a Embargante, querendo, apresente recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.
RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-305.889/1996.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para consignar que os Embargos de Declaração anteriormente apresentados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão foram acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco Meridional do Brasil S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : ROAR-387.564/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : RICARDO PITANGA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e Barros Levenhagen, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CF/88.

1. O reenquadramento de servidor de empresa pública, integrante da administração indireta estadual, em cargo diverso daquele para o qual foi admitido originariamente mediante aprovação prévia em concurso público, por intermédio de acordo homologado judicialmente, constitui modalidade de investidura em cargo público cujo provimento está sujeito à prévia aprovação em concurso público, conforme disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2. A inobservância por parte da Administração Pública deste requisito essencial à validade e à eficácia do ato jurídico (prévia aprovação em concurso público), quando da celebração de acordo *contra legis*, ante a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conduz à declaração da sua nulidade, conforme preconizado no art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFAR-387.633/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONIL JOÃO DE LIMA
EMBARGADO(A) : MARINA FREDERICH MARTIN
ADVOGADO : DR. GILBERTO FREDERICH MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.

1. A ação rescisória é uma modalidade processual de natureza extraordinária e excepcional para cujo ajuizamento se exige o preenchimento dos pressupostos específicos de cabimento, devendo a petição estar bem formalizada em face do que preceitua o art. 485 do CPC. Assim, não fica caracterizada a omissão quando, fundamentada a ação no item V do art. 485 do CPC, a autora deixa de indicar, expressamente, qual o dispositivo legal que entende ter sido violado pelo órgão prolator da decisão rescindenda.

2. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-411.379/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação à ofensa ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Autor, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não há julgamento extra ou ultra petita quando o julgador determina o pagamento de horas extras e reflexos por todo o pacto laboral, em que pese a ser o pedido do reclamante na ação trabalhista abrangente e a condenação não se limitar a lapso temporal. HORAS EXTRAS EM PERÍODO NÃO TRABALHADO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA - MATÉRIA FÁTICA - Não rende ensejo à rescisória manejar elementos fático-probatórios dos autos para aferir suposta ofensa a norma legal e rescindir acórdão segundo o qual o trabalho foi realizado nos dias em que o empregado estava munido de atestado médico. JORNADA DE TRABALHO - PORTEIRO - Não se registra ofensa literal ao artigo 58 da CLT se o julgador aplica ao obreiro a jornada de seis horas diárias, ante a contribuição sindical em favor do órgão de classe dos bancários. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO - Cumprir ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado. Na hipótese *sub examine* enquanto a decisão recorrida invocou o Enunciado nº 83 do TST, no particular, o recorrente apenas reperisou a fundamentação declinada na inicial, descumprindo o artigo 515 do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX, §§ 1º E 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre a premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC.

PROCESSO : ROMS-412.763/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER BONANNO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por irregularidade na intimação do Recorrente, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; 2 - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na espécie e, em consequência, determinar a reatuação do feito para que passe a constar apenas como Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. Não demonstrando o Recorrente o prejuízo que deu causa ao seu pedido de declaração de nulidade do acórdão Regional (publicação em nome de advogado diverso do indicado por ele) e resultando evidenciado que apesar da deficiência apontada na publicação do acórdão recorrido, o Recurso Ordinário foi interposto no prazo legal, atingindo assim, a sua finalidade, não há que se declarar a nulidade do ato enquadrado de nulo, em virtude da normatização inserida no art. 794 da CLT. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Tendo sido considerada incabível a correção parcial oferecida pelo Impetrante anteriormente à impetração do *writ*, e inexistindo recurso próprio para impugnar o ato apontado como ilegal, inaplicável o óbice de que cogitam o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e a Súmula nº 267 do STF.

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO NA EXECUÇÃO. Reverte-se de ilegalidade o ato que indefere o pedido de levantamento de valor líquido, reconhecido pelo próprio executado como incontroverso, do crédito depositado para a garantia do juízo da execução, quando do manjço do Agravo de Petição, porquanto, mesmo na hipótese do provimento do Agravo interposto, a quantia seria devida ao exequente, por se tratar de valor incontestável, revelando, assim, que sobre esse montante a execução é definitiva e não provisória, conforme previsto no art. 897, § 1º, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

REMESSA EX OFFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. INCABÍVEL. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte é incabível a Remessa Oficial prevista no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, na hipótese da concessão da segurança não ser contrária a ente público beneficiário do Decreto-lei nº 779/69. Remessa ex officio que não se conhece.



PROCESSO : ROMS-421.338/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS 1 CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ENÉAS FROTA MENDES
ADVOGADO : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE PORTO VELHO
COATORA : TO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO QUE, EM SEDE DE LIMINAR, CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. O mandado de segurança não permite que se discuta a relação de direito material controvertida na demanda principal, mas, apenas, o controle da legalidade do ato impugnado. Na hipótese emergente dos autos, para se concluir pela inexistência da estabilidade reconhecida ao obreiro, em face da suposta aposentadoria compulsória e de estar a representação sindical pelo litisconsorte limitada aos empregados de uma única empresa, seria necessário aprofundar nos fatos e provas produzidos nos autos da reclamação trabalhista, valorando-as de modo diverso, o que não se coaduna com a via eleita. De outro lado, o deferimento do pedido liminar tem pleno respaldo nas disposições da Lei nº 9.270, de 17/4/96, que acrescentou o inciso X ao artigo 659 da CLT, as quais autorizam os presidentes de Junta a "conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador". A propósito, é pacífica a jurisprudência do TST: "ressalvada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT."

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-421.349/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRIPIRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os pedidos de rescisão de expressões injuriosas e de aplicação da pena de litigância de má-fé, contidos em contra-razões, e julgar extinto o processo sem exame do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, em consequência, absolver o impetrante, ora recorrente, da condenação à verba honorária.

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS E DE APLICAÇÃO DE PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADO EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - Impede o exame dos pedidos contidos em contra-razões o silêncio da decisão recorrida, não obstante constarem da contestação da ré. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR SENTENÇA E ACÓRDÃO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Quando no curso da ação mandamental a decisão monocrática que antecipou a tutela é confirmada em provimento jurisdicional definitivo (sentença e acórdão), o mandado de segurança perde integralmente o objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. De nenhum efeito seria eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor. Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-421.625/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FIALHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: I preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, para que se proceda à substituição do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO Real S.A., em virtude de sua incorporação; II - por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 100 (item III), pois o trancamento do recurso de revista, com fundamento em intempestividade, antecipa a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Portanto, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados e, ante o seu caráter meramente protelatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-426.582/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI e § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. Custas a cargo do recorrente, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTIGO 267, INCISO VI, § 3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.

PROCESSO : ROAR-454.116/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : M.T.RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CLEBSON SOARES DE MELO
ADVOGADA : DRA. LAIS KNECHT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - QUITAÇÃO EM JUÍZO - A circunstância de o empregado ter quitado o valor recebido em audiência de instrução e julgamento, sem atrelar a importância a qualquer título, não gera eficácia liberatória em relação às parcelas não especificadas expressamente na quitação passada pelo obreiro. Não ofende o princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal a decisão recorrida que apenas considerou a compensação do valor recebido e a quitação relativa à entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego, títulos manifestamente liberados em audiência sem ressalvas.

PROCESSO : ROAR-460.053/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NIVALDO BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 2.725/90 de folhas 89-91, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-5.596/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL - Não há falar em coisa julgada material, que diz respeito à imutabilidade da sentença quanto à pretensão deduzida em juízo, quando se trata de decisão normativa, porquanto a ela só se aplica o instituto da coisa julgada formal, referente ao esgotamento das vias recursais, que é mero acessório ou pressuposto da coisa julgada material. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso

XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, este Tribunal reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-ROMS-482.950/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FIALHO
AGRAVANTE(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SINVAL PAES JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTEMPESTIVIDADE - PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à Recorrente comprovar, quando da interposição do recurso ordinário, a existência de motivo que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Não constitui fato notório a prorrogação de prazo judicial, decorrente da antecipação do encerramento do expediente forense nos órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região, ocasionado por jogo do Brasil na Copa do Mundo, sobretudo porque o art. 337 do CPC determina que a Parte que alegar direito estadual ou municipal, provar-lhe-á o teor e a vigência oportunamente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-486.182/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Barros Levenhagen, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando a ordem de reintegração deferida liminarmente por despacho do Excelentíssimo Juiz de Direito da MM. 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI, às folhas 75-6.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL. BANCO DO BRASIL.

Embora os artigos 8º, VIII, da Constituição da República, 543, § 3º e 659, inciso X, da CLT, assegurem, respectivamente, estabilidade provisória ao dirigente sindical e possibilidade de o juiz ordenar reintegração liminar, não pode esta ser indiscriminada, alcançando suplente de delegado sindical, hipótese dos autos. Ademais, a jurisprudência desta Corte e do Excelso STF impõe observar a regra insculpida no artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, recepcionado pela Constituição em vigor. Por outro lado, in casu, a própria norma coletiva noticiada nos autos, que revela a vontade da categoria, em sua "Cláusula Vigésima-Sexta - Representante Sindical de Base", extinguiu a figura do suplente de Representante Sindical de Base. Logo, referido instrumento normativo também não assegura a pretendida estabilidade provisória. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-510.362/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMES CESAR DE ABREU MOURA
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE PAULA BEZERRA
RECORRIDO(S) : J. MIRANDA FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ACORDO RESCISÓRIO. Improperidade para desconstituir acordo homologado quando não comprovada alegada fraude. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : AC-515.715/1998.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ALCEBIANES MENDES FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelos réus na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida às folhas 67-8. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, das quais fica isenta.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA ENTRE SERVIDOR E ENTE PÚBLICO, RELATIVA A DIREITOS PERTINENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90 - PRELIMINAR CONTIDA EM CONTESTAÇÃO - Inúmeras são as decisões proferidas neste Tribunal reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia oriunda de relação jurídico-trabalhista havida entre servidor e ente público, relativa a direitos pertinentes a período anterior à edição da Lei nº 8.112/90.

UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - Verifica-se que o processo principal (TST-AR-410.664/97.9), sobre o qual a presente ação cautelar incide, já foi julgado pelo colegiado, que lhe julgou improcedente porque não foram atendidos os pressupostos que legitimam o corte rescisório da decisão em que a União Federal foi condenada a pagar diferenças relativas às URPs de abril e maio de 1988, com os reflexos decorrentes, até a data-base da categoria, na forma do parágrafo único do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Assim, considerando a inexistência de probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado e o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, não há razão para manter o posicionamento externado no despacho que deferiu a liminar, em face de não se evidenciar, in casu, a existência do fumus boni iuris. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-542.437/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CEZER LUIZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para retificar o nome do Réu para Cezer Luiz da Silva Lima; II - por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos. Custas na forma da lei já recolhidas.

EMENTA: DO RECURSO DO BANCO DO BRASIL: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR VÍNCULO DE EMPREGO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - INOVAÇÃO À LIDE - O pedido de exame da incompetência da Justiça do Trabalho, erigido no apelo ordinário do Banco do Brasil, com a devida aplicação, na hipótese, do inciso II do artigo 485 do CPC, é inovação à lide, não permitida em grau de recurso, na medida em que a petição inicial da rescisória nele não está fundada. **BANCO DO BRASIL S.A. - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 298 DO TST** - Em se tratando de ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, há necessidade, de acordo com o posicionamento firme do TST, inserido no Verbete 1.º 298, de pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, não sinalizando o acórdão rescindendo discussão e adoção de tese pelo ângulo dos artigos 37, inciso II e § 2º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não exsurge a violência literal de lei. Outrossim, in casu, a demanda pressupõe revolvimento do conjunto de fatos e provas na tentativa de deduzir afronta a lei infraconstitucional, o que é vedado em sede de rescisória.

DO RECURSO ADESIVO DO RÉU:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios é restrita à hipótese em que a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e, comprovadamente, percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou está em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, requisitos não configurados na causa. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** - Se o valor atribuído à causa na rescisória, que tem efeitos meramente fiscais, guarda correlação com o da reclamação trabalhista, mantém-se o montante estipulado na presente demanda, ressaltando que não há suporte legal, no processo do trabalho para que o valor atribuído à rescisória recaia sobre o valor liquidado na execução.

PROCESSO : A-ROAR-542.816/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - In casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado, considerando que o recurso ordinário interposto nestes autos revelou-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, substanciada no Verbete nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, já que, na petição inicial da ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não houve indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROMS-549.919/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ROSA DE MARIA CARNEIRO ARA-GÃO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, reconsiderando o despacho de folha 154, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e cassar a ordem de averbação do tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA PERDA DE OBJETO COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS - Não obstante a informação da Vara do Trabalho de Sobral, de que os autos originários estariam arquivados, não perde o objeto a ação mandamental impetrada quando já cumprida a determinação de reconhecimento e/ou averbação do tempo de serviço oriunda de sentença transitada em julgado, porque permanece eficaz o ato e, portanto, o interesse processual do impetrante. Agravo regimental a que se dá provimento para reconsiderar despacho de extinção do feito por perda de objeto. **RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO E/OU AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DECLARADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO** - A impetração da ação mandamental é o único remédio para cassar ordem ilegal do juiz que, tendo julgado ação declaratória de tempo de serviço, da qual não participou o INSS, determina ao órgão previdenciário que averbe o tempo de serviço declarado na sentença, máxime quando a pretensão, no fundo previdenciária, não encontrou resistência alguma de parte do empregador, dada a prescrição de pretensões pecuniárias. Ademais, este é o posicionamento do TST firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 57 da SDI.

PROCESSO : ROAR-556.344/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA CERON
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 430/94 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas em sede rescisória.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, equipara-se a autarquias e a fundações, (artigo 37, inciso II, e § 2º, da Lei Fundamental), razão pela qual o desvirtuamento do escopo do estágio provoca o não-reconhecimento do vínculo empregatício, reforçado pelo ato de ingresso no serviço público não precedido de aprovação em concurso público. Desafiava sim, nos termos da lei civil, pedido de indenização ao reclamado, mediante ação própria e na justiça competente, pelo ato ilícito praticado. Destarte, decisão rescindenda que reconhece o vínculo empregatício, como a hipótese dos autos, vulnera o artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental e, em consequência, está fundada no artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO : A-RXOFROMS-556.927/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERARDO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MELO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, reconsiderando o despacho de folha 174, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e cassar a ordem de averbação do tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA PERDA DE OBJETO COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS - Não obstante a informação da Vara do Trabalho de Sobral, de que os autos originários estariam arquivados, não perde o objeto a ação mandamental impetrada porque, já tendo sido cumprida a determinação de reconhecimento e/ou averbação do tempo de serviço, oriunda de sentença transitada em julgado, permanece eficaz o ato e, portanto, o interesse processual do impetrante. Agravo regimental a que se dá provimento para reconsiderar despacho de extinção do feito por perda de objeto. **RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO E/OU AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DECLARADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO** - O mandado de segurança é o único remédio para cassar ordem ilegal de juiz que, tendo julgado ação declaratória de tempo de serviço, da qual não participou o INSS, determina ao órgão previdenciário que averbe o tempo de serviço declarado na sentença, máxime quando a pretensão, no fundo previdenciária, não encontrou resistência alguma de parte do empregador, dada a prescrição de pretensões pecuniárias. Ademais, esse é o posicionamento do TST, firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 57 da SDI.

PROCESSO : ROAR-557.506/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, em cópia fiel da exordial, deixando de impugnar o fundamento da decisão recorrida, ou seja, o não-preenchimento dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC, capazes de ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário não conhecido.



PROCESSO : ED-AG-AC-557.574/1999.4 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAYO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

PROCESSO : ROAR-558.654/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : ROBERT PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contradições, em face da manifesta intempestividade e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em inversão, na Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO DIRECIONADO AO CONHECIMENTO DO RECURSO, E NÃO AO MÉRITO DA CAUSA (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA) - Esta corte, pelo Verbete nº 46 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, firmou o entendimento de que apenas as questões processuais que consistam em pressuposto de validade da sentença de mérito (tais como cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, nulidade por vício de citação, litispendência, coisa julgada etc.), podem ser objeto de rescisão. Nesse âmbito, não se enquadra a hipótese *sub examine*, visto que aqui a pretensão de desconstituição se refere a deserção, que constitui pressuposto extrínseco de cabimento do recurso. Assim, porque o pedido rescisório é direcionado ao conhecimento do recurso, matéria que precede à análise da questão de mérito discutida no recurso, e porque a questão processual ensejadora da demanda rescisória (suposta deserção decorrente do recolhimento das custas em valor aquém do que fora fixado na sentença) não constitui pressuposto de validade da decisão que se quer rescindir, exsurge a impossibilidade jurídica do pedido formulado na demanda rescisória, razão pela qual se extingue o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-568.646/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : WARLEY GERALDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO NASCIMENTO BICALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZADA. Considerando que a natureza jurídica do prazo para ajuizar reclamação trabalhista após a extinção do contrato de trabalho é prescricional e que a prescrição é matéria de defesa que, para ser apreciada em juízo, só pode ser argüida até a instância ordinária, não exsurge ofensa literal ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal se o juiz deixa de suscitá-la de ofício mesmo no caso de haver julgamento à revelia. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." **AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO** - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Não se evidencia erro de fato quando o juiz rescindendo, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, hipoteticamente adota errônea interpretação: Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-573.053/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.

1. A ação rescisória é uma modalidade processual de natureza extraordinária e excepcional para cujo ajuizamento se exige o preenchimento dos pressupostos específicos de cabimento, devendo a petição estar bem formalizada em face do que preceitua o art. 485 do CPC. Assim, não fica caracterizada a omissão quando, fundamentada a ação no item V do art. 485 do CPC, a autora deixa de indicar, expressamente, qual o dispositivo legal que entende ter sido violado pelo órgão prolator da decisão rescindenda.

2. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAC-583.050/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALMIR JOSÉ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SERPRO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Verifica-se que o processo principal (ROAR-594.752/99), sobre o qual a presente ação cautelar incide, já foi julgado pelo colegiado, que manteve a decisão do Regional, que julgou procedente em parte a rescisória, consubstanciada na tese de que sem prévia aprovação em concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é inadmissível o reenquadramento em cargo público, em virtude de desvio de função, sendo devidas, conseqüentemente, apenas as diferenças salariais oriundas do aludido desvio. Assim, considerando a existência de probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado e o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, não há razão para reformar o posicionamento da decisão recorrida, que julgou procedente a presente ação, em face de evidenciar, in casu, a existência do *fumus boni iuris*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-584.000/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MIYOKO IWAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO.

1. Nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, é parte legítima para propor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado. Isso, porque a sentença transitada em julgado tem eficácia para todos. Os efeitos advindos da imutabilidade da sentença transitada em julgado, contudo, não podem acarretar prejuízos a outros, estranhos à relação jurídica que deu origem à decisão.

2. Comprovado que o autor da ação rescisória, em decorrência da homologação judicial de acordo reputado fraudulento, foi prejudicado em execução anteriormente movida no juízo cível, que tinha como garantia a hipoteca do mesmo imóvel adjudicado na esfera trabalhista, conclui-se que o resultado da demanda originária acabou por comprometer seus interesses. Por isso o terceiro atingido pela execução trabalhista é parte legítima para o ajuizamento da ação rescisória.

3. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO CÍVEL.

A sentença homologatória de acordo é desconstituível via ação rescisória na hipótese de constatar-se que o ajuizamento da reclamação trabalhista, em cujos autos foi efetivada a transação, se deu de modo fraudulento pelo fato de apurar-se a existência de colusão entre as partes, caracterizada pelo intuito de frustrar-se a execução movida pelo autor contra a entidade demandada no juízo cível, por meio de desconstituição de penhora de imóvel indicado como garantia hipotecária, ante o privilégio legal concedido ao crédito trabalhista.

4. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-585.170/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP). OFENSA À COISA JULGADA. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AR-586.868/1999.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : FERNANDO LAGO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGO DE SOUSA
RÉU : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EMPREGADO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXHAURIDO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO.

1. É aplicável aos empregados celetistas de empresa de economia mista a legislação eleitoral quanto à vedação da dispensa imotivada durante o período pré-eleitoral - Lei nº 7.773/89 (Item nº 51 da Orientação Jurisprudencial da SBD11).

2. Tratando-se de estabilidade provisória e verificando-se o esgotamento do período estável, não é assegurada ao empregado a reintegração no emprego, sendo-lhe devido apenas indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da dispensa imotivada e o término da estabilidade (Item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SBD11).

3. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-AR-587.447/1999.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS SEJANES FABRES
EMBARGADO(A) : ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO J. GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.

1. A ação rescisória é uma modalidade processual de natureza extraordinária e excepcional para cujo ajuizamento se exige o preenchimento dos pressupostos específicos de cabimento, devendo a petição estar bem formalizada em face do que preceitua o art. 485 do CPC. Assim, não fica caracterizada a omissão quando, fundamentada a ação no item V do art. 485 do CPC, a autora, apesar de citar o número das leis que regulamentam a matéria veiculada, deixa de indicar, expressamente, qual o dispositivo legal que entende ter sido violado pelo órgão prolator da decisão rescindenda.

2. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-605.081/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR. SIMONE DE COSTA SALIM
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas a não intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é

exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 - É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. 3 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual.

Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. 4 - De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exige provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não discerníveis nos autos, sobretudo considerando o fato, extremamente elucidativo, de que à época do acordo, 1996, era extremamente conflitante a jurisprudência acerca das implicações da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração, sem o precedente do concurso público. Inviável ainda extrair a ocorrência do vício a partir da circunstância anódina de o acordo ter sido firmado e homologado em sede de recurso ordinário, sobretudo porque o foi em valor inferior àquele da condenação imposta pela sentença de 1º grau, na qual se esposou tese sobre a nulidade do contrato cujos efeitos entendeu-se eram restritos às verbas rescisórias. Tampouco se pode dar pela colusão invocando-se a evolução da jurisprudência desta Corte, no sentido de ser absoluta a nulidade do contrato firmado sem o concurso do certame público, uma vez que aquela deve provir de indícios ou presunções contemporâneos à época da celebração do ajuste, de que os autos são absolutamente jejunos, afigurando-se por isso gratuita a denúncia de a composição judicial ter visado beneficiar apaniguados da administração da CAERD. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-605.082/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIG- : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR. MARICÉLIA SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas a não intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 - É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. 3 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual.

Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. 4 - De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exige provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não discerníveis nos autos, sobretudo considerando o fato, extremamente elucidativo, de que à época do acordo, 1996, era extremamente conflitante a jurisprudência acerca das implicações da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração, sem o precedente do concurso público. Inviável ainda extrair a ocorrência

do vício a partir da circunstância anódina de o acordo ter sido firmado e homologado em sede de recurso ordinário, sobretudo porque o foi em valor inferior àquele da condenação imposta pela sentença de 1º grau, na qual se esposou tese sobre a nulidade do contrato cujos efeitos entendeu-se eram restritos às verbas rescisórias. Tampouco se pode dar pela colusão invocando-se a evolução da jurisprudência desta Corte, no sentido de ser absoluta a nulidade do contrato firmado sem o concurso do certame público, uma vez que aquela deve provir de indícios ou presunções contemporâneos à época da celebração do ajuste, de que os autos são absolutamente jejunos, afigurando-se por isso gratuita a denúncia de a composição judicial ter visado beneficiar apaniguados da administração da CAERD. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-607.332/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO EDSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, de Porto de Pedras, das contribuições devidas pelo Reclamante.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - VIOLAÇÃO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Viola o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por afronta ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o acordo homologado que, em processo onde se reconhece a nulidade do contrato por admissão sem concurso público, inclui honorários advocatícios.

2. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR MUNICIPAL PARA CELEBRAR ACORDO. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria fática já assentada pelo juízo rescindendo (como, no caso, a questão da existência de poderes para o Procurador Municipal fazer acordo pelo Reclamado), nem tampouco para questionar a interpretação legal e a análise de provas feitas pelo juízo rescindendo.

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA DIÁRIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A imposição de multa diária, bem como a responsabilização do Município pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, infringem frontalmente o art. 37, *caput*, da Constituição, pois ambas estão em confronto com o princípio da legalidade, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Ora, o art. 11, "c", da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que a contribuição para o custeio da previdência social deve contar com a participação do empregado, e o art. 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária se imponha nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, que não é a hipótese em questão, na qual a imposição de multa diária deu-se pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias e custas processuais, o que não se admite. Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

PROCESSO : ED-ROAR-607.553/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOIHER PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora a decisão embargada não tenha restado omnia, deve-se considerar o direito da Parte à ampla prestação jurisdicional, motivo pelo qual merecem ser acolhidos os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos na forma do voto.

PROCESSO : A-ED-RXOFROAR-609.047/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADIR SÉRGIO MARGON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONDENÇÃO REMANESCENTE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMATÓRIA - DISPOSITIVO DA RESCISÓRIA. Se o Regional, apreciando a ação rescisória patronal, julga-a parcialmente procedente, para excluir da condenação as horas extras, por considerá-las inacumuláveis com a gratificação de operações especiais, e se o TST amplia a procedência da ação rescisória, para excluir da condenação as diferenças de planos econômicos, o dispositivo do julgado, em juízo rescisório, é o da procedência parcial da reclamatória, por remanescer a condenação às diferenças da GOE, o que permite, também, a manutenção dos honorários advocatícios. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-612.138/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NAVARRO
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BUNNY'S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD MAZZEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo ao Autor oportunidade para produzir as provas pedidas na exordial, e prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC, e a Parte manifestou, na petição inicial, o interesse em produzir provas, deve ser aberta oportunidade para que tais provas venham aos autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Para a elucidação da questão debatida no presente processo - existência de fundamento para invalidar transação - apresenta-se imprescindível a produção de provas para a confirmação do alegado vício. Assim, a matéria em debate em ação rescisória com tal fundamento nunca é exclusivamente de direito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-613.483/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
EMBARGADO(A) : ALDENYR SARTE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. Ausência de indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-614.674/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍZA CYNIRA SANTOS COELHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - VIOLAÇÃO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Viola o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por afronta ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o acordo homologado que, em processo onde se reconhece a nulidade do contrato por admissão sem concurso público, inclui honorários advocatícios.

2. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR MUNICIPAL PARA CELEBRAR ACORDO. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria fática já assentada pelo juízo rescindendo (como, no caso, a questão da existência de poderes para o Procurador Municipal fazer acordo pelo Reclamado), nem tampouco para questionar a interpretação legal e a análise de provas feitas pelo juízo rescindendo.



3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA DIÁRIA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A imposição de multa diária, bem como a responsabilização do Município pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, *infringem* frontalmente o art. 37, *caput*, da Constituição, pois ambas estão em confronto com o princípio da legalidade, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Ora, o art. 11, “c”, da Lei nº 8.212/91 dispõe, expressamente, que a contribuição para o custeio da previdência social deve contar com a participação do empregado, e o art. 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária se imponha nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, que não é a hipótese em questão, na qual a imposição de multa diária deu-se pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias e custas processuais, o que não se admite. Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-615.604/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : CILEIA RAINHA PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a verba honorária em sede de Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios, decretando a prescrição bienal em relação às parcelas de equiparação salarial vencidas antes de 1977/86, conforme pedido estampado na presente demanda, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – EFEITOS DA PRESCRIÇÃO ARGUÍDA NO RECURSO ORDINÁRIO E NÃO DECRETADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC – A omissão quanto ao decreto prescricional significa a negativa por omissão da devolvibilidade normalmente ocorrida no tocante à prescrição. Precedente: ROAR-556.342/99, relator Ministro Ronaldo Leal, DJ. 20/4/2001, decisão unânime **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENUNCIADOS N.ºS 219 E 329 DO TST E ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70** – Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre da configuração dos pressupostos estabelecidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, não demonstrada na hipótese dos autos.

PROCESSO : ROAR-616.347/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CLAUDINEIDE ALENCAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SAMASA SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos Autores, já dispensados.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – MOVIMENTO PARELISTA – DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA – ATOS DE VIOLÊNCIA – NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º DA LEI Nº 7.783/89 – REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO DELINEADO NA DECISÃO RESCINDENDA – IMPOSSIBILIDADE – É vedado o manejo da ação rescisória alicerçada no reexame do conjunto fático-probatório, cuja intenção é rechaçar a configuração de justa causa resultante de atos de violência desencadeados por força do movimento paralista, porque o repúdio à proposição rescindenda acionaria mecanismo não previsto no artigo 485 do CPC – possibilidade de revolvimento de fatos e provas a desconstituição de julgado sob o mando da coisa julgada material mediante ação rescisória.

PROCESSO : A-ROMS-622.077/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao agravo, reformando o despacho agravado e, em nome do princípio da celeridade processual, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a determinação de incorporação imediata.

EMENTA: 1. AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO. Apesar de se considerar em princípio cabível o agravo de petição, por se tratar de execução provisória, em que a condenação é passível de modificação até o trânsito em julgado do *decisum*, qualquer decisão em sede de eventual agravo de petição pode se tornar inócua, caso a sentença seja modificada em grau recursal, sendo este o motivo pelo qual o agravo, quando interposto neste caso, tem comumente o seu processamento suspenso. Este entendimento se aplica especialmente quando se trata de obrigação de fazer, dela não cabendo penhora ou garantia do Juízo, sendo, portanto, cabível o mandado de segurança, eis que este constitui o único meio capaz de obstar eventual ameaça ou lesão a direito da Impetrante.

2. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRARIANDO SENTENÇA DE MÉRITO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se o despacho impugnado determinou a “imediate” incorporação de seis referências decorrentes de progressão funcional aos Reclamantes, dispondo contrariamente ao comando da sentença de mérito, a qual contém manifestação expressa no sentido de que tal medida somente deveria ser efetivada após o seu trânsito em julgado, constata-se o ferimento do direito líquido e certo da Impetrante. Agravo provido.

PROCESSO : ED-ROAR-631.856/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão desconstitutiva do acórdão em que se analisou apenas o tema *prescrição* e não, da sentença em que houve condenação ao pagamento de *diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989*. Eficácia substitutiva da decisão impugnada. Aplicabilidade dos termos do artigo 515 do CPC. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ROMS-637.082/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, reformando o despacho agravado e, em nome do princípio da celeridade processual, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a determinação de incorporação imediata.

EMENTA: 1. AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO. Apesar de se considerar em princípio cabível o agravo de petição, por se tratar de execução provisória, em que a condenação é passível de modificação até o trânsito em julgado do *decisum*, qualquer decisão em sede de eventual agravo de petição pode se tornar inócua, caso a sentença seja modificada em grau recursal, sendo este o motivo pelo qual o agravo, quando interposto neste caso, tem comumente o seu processamento suspenso. Este entendimento se aplica com mais razão ainda quando se trata de obrigação de fazer, dela não cabendo penhora ou garantia do Juízo, sendo, portanto, cabível o mandado de segurança, eis que este constitui o único meio capaz de obstar eventual ameaça ou lesão a direito da Impetrante.

2. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRARIANDO SENTENÇA DE MÉRITO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se o despacho impugnado determinou a “imediate” incorporação de seis referências decorrentes de progressão funcional aos Reclamantes, dispondo contrariamente ao comando da sentença de mérito, a qual contém manifestação expressa no sentido de que tal medida somente deveria ser efetivada após o seu trânsito em julgado, constata-se o ferimento do direito líquido e certo da Impetrante. Agravo provido.

PROCESSO : ED-ROAR-640.231/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : ENISETE MARLI DE LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Acórdão embargado fundado na ocorrência de controvérsia, a afastar o vício do erro de fato imputado ao acórdão rescindendo. Inexistência de contradição. **PRESCRIÇÃO.** Matéria não prequestionada. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-641.092/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FELICIANA NICE DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistência de representação.

EMENTA: AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Considera-se inadmissível o agravo interposto sem juntada de procuração ou cópia autenticada em nome do advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-ROAR-645.051/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO CAMILO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de, concedendo-lhes efeito modificativo, determinar que o provimento do Recurso Ordinário se dê para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.968/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. EFEITO MODIFICATIVO. Decisão embargada em que, julgando-se procedente a ação rescisória, concluiu-se, em juízo rescisório, pela improcedência da reclamação trabalhista. Efeito modificativo concedido, a fim de que se faça constar do *decisum* que a declaração de improcedência diz respeito apenas aos pedidos de pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos.

PROCESSO : ED-ROAR-650.241/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GENÉSIO ZAPPULLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplicar à Embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia. Assim se houve análise do fato pelo Juiz, com a devida apreciação da prova, havendo manifestação expressa no sentido de que, apesar do documento juntado como prova aos autos, não restou comprovado fato impeditivo do direito do Reclamante, não há que se falar em erro de fato, à luz do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, pois a má interpretação da prova não autoriza o corte rescisório. Desta forma, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-653.339/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODNIR LORETO MUNSTER MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA FLELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para afastar a alegada afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão embargada em que se conclui pela decadência do direito de ação da Autora, porque não observado o comando contido no art. 495 do CPC. Inexistência, nessa conclusão, de afronta ao art. 5º, XXXV, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ROAR-660.755/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : NEUCILE FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção arguida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O não-recolhimento das custas processuais, devidamente fixadas pelo v. acórdão regional, importa no não-conhecimento do Recurso, por deserto, sendo, *in casu*, inaplicável a hipótese do Enunciado nº 53 desta Corte. Registre-se, ainda, que o depósito recursal, efetuado desnecessariamente pelo Recorrente, *in casu*, não supre a exigência prevista no citado artigo, eis que este e as custas processuais não podem ser confundidos, porquanto possuem finalidades distintas; o primeiro é destinado à garantia do juízo e as custas ao pagamento das despesas judiciais, relativas à formação, propulsão e término do processo, taxadas por lei, mesmo porque as custas, no prazo de lei, devem estar recolhidas e não garantidas por depósito recursal. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-AIRO-660.945/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARISTÓGENES MOREIRA DE O. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, EM FACE DO DESRESPEITO AO PRAZO RECURSAL.

1. Tendo o despacho-agravado trancado o agravo de instrumento interposto contra despacho indeferitório de recurso ordinário, proferido em face de despacho que indeferiu petição inicial de mandado de segurança, tem razão o Agravante quando afirma o cabimento do agravo de instrumento.

2. Embora seja cabível o agravo de instrumento, na hipótese dos autos, ele não merece provimento, pois, não obstante a jurisprudência do TST ser no sentido de aplicar a casos semelhantes o princípio da fungibilidade recursal, devolvendo os autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário erroneamente interposto como agravo regimental, verifica-se que isso não é possível, tendo em vista que não foi respeitado o prazo de cinco dias para interposição do agravo regimental no 15º TRT, previsto no art. 138 do Regimento Interno daquele Tribunal. Agravo a que se nega provimento, embora por fundamento diverso.

PROCESSO : A-ROAR-660.959/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - In casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado que negou seguimento ao recurso interposto pelo réu, quanto ao tema do IPC de junho de 1987, considerando que, no particular, o apelo revelou-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, substanciada no Verbetes nº 34 da SBD12, uma vez que ela autoriza o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC e contendo expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Justifica-se tal ilação pelo fato de que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo na jurisprudência do STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-664.027/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : TRORION S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM BASE EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Decisão rescindenda da qual houve recurso parcial, apenas em relação à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, mas não com referência à reintegração. Formação da coisa julgada material em momento anterior, no que diz respeito a este tema. Decisão regional em que se pronunciou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-664.805/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES
Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves
EMBARGADO(A) : ABÍLIO SABINO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ENUNCIADO Nº 322 DO TST. Inexistência, na decisão rescindenda, de limitação dos reajustes à data-base dos Executivos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-670.180/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA HELENA LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI e § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Recorrente, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado na origem.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTIGO 267, INCISO VI, E § 3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-670.193/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: 1 - Embargos Declaratórios da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga: por unanimidade, acolhê-los para determinar que os descontos fiscais incidam não só sobre a importância a ser paga ao Réu, como também sobre os valores a ele já pagos; II - Embargos Declaratórios de Manoel Fernandes Maia Júnior: por unanimidade, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS FISCAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. Embargos de declaração acolhidos a fim de determinar que os descontos fiscais incidam não só sobre a importância a ser paga ao Réu, como também sobre os valores a ele já pagos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU. ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Alegação de que, na ação rescisória, não poderia ter sido reconhecida a vulneração dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 porque se tratava de matéria controvertida à época da prolação da decisão rescindenda. Imperinência da colocação, uma vez que a decisão rescindenda era posterior à edição do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **PARCELAS NÃO SUJEITAS A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E NEM PREVIDENCIÁRIA.** Aplicabilidade da orientação jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos apenas a fim de serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-671.581/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALTAIR DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE BRASÍLIA/DF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para isentar o Recorrente das multas que lhe foram impostas a título de litigância de má-fé.

EMENTA: DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
 Nos termos da Orientação Jurisprudencial-SDI2 nº 60, "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Assim, não demonstrados os pressupostos essenciais à concessão do "mandamus", quais sejam, a ofensa a direito líquido e certo, bem como a ilegalidade ou arbitrariedade do ato ou abuso de poder, inviável a segurança pretendida, razão pela qual não se tem como executar a regra de descabimento do mandado de segurança no caso do ato impugnado, por não ser possível de restituição prevista nas leis processuais ou que possa ser modificado por via de correção. Decisão mantida, no particular.

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O executado, ao alegar que a penhora em dinheiro lhe traria prejuízos, atua tão-somente na defesa de um suposto direito, previsto, inclusive, no artigo 620 do CPC, não sendo possível enquadrá-lo como "improbis litigator", até porque não demonstrada a efetiva ocorrência de dano à parte contrária. Recurso provido, no tópico, para isentar o recorrente das multas que lhe foram impostas a título de litigância de má-fé.

PROCESSO : A-ROAR-672.962/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BINDA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Se a decisão rescindenda deixou de analisar a questão da necessidade de concurso público para a admissão da Reclamante em cargo público, sob o fundamento de que a matéria não fora tratada na peça contestatória, verifica-se que se trata de inovação suscitada somente na ação rescisória. Assim sendo, a questão constitucional debatida na ação rescisória não foi tratada na decisão rescindenda, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-675.600/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SOARES FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DI PIETRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Petição dos embargos de declaração protocolizada fora do prazo legal. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AC-677.648/2000.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ARILDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. Pretensão liminar indeferida, tendo em vista a ausência de fumus boni iuris. Fundamentos da decisão em que se indeferiu a pretensão liminar não desconstituídos. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-678.420/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EOLÁLIA VALDERI DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - APLICABILIDADE DA OJ Nº 15 DA SBDI-2 DO TST. O agravo interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não merece reparos, pois a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência dominante do TST (consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-2), no sentido de que, por não haver sido tratada no agravo de instrumento, a matéria relativa ao IPC de junho de 1987 transitou em julgado quando do trancamento do recurso de revista, constatando-se, assim, a decadência da ação rescisória. Agravo protelatório, com aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, diante do caráter protelatório do apelo.

PROCESSO : ROAR-679.245/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NADI FELISBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, segue no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ora, se a mudança de regime jurídico ocorreu em agosto de 1990, tendo sido a reclamação trabalhista, na qual se pleiteava as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, ajuizada somente em março de 1995, ou seja, mais de quatro anos após a ruptura do contrato de trabalho celetista, a decisão rescindenda entendeu acertadamente pela ocorrência da prescrição bienal, de modo que não violou, mas, pelo contrário, respeitou o comando do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-680.475/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WAGNER VARGAS
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : AGESSE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN
RECORRIDO(S) : AGESSE ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL NASSER
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS BERNABÉ GRAÇA

DECISÃO: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Réus Ezequiel Nasser e Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. (antigo Banco Excel S.A.); II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja facultada ao Autor a produção da prova testemunhal por ele requerida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo com fundamento nos incisos III e VIII do art. 485 do CPC. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Decisão regional no sentido de improcedência da ação rescisória, por falta de prova, apesar de se reconhecer a existência de indícios favoráveis à tese do autor. Configuração de cerceamento de defesa. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : MS-682.127/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
IMPETRADO(A) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST
IMPETRADO(A) : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - TST
LITISCONSORTE NECESSÁRIO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-cabimento do mandamus, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da preliminar de extinção do feito, por perda de objeto, suscitada pelo parquet e também pela Litisconsorte. Custas pelo Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO IMPUGNADA SUJEITA A RECURSO PRÓPRIO - É inadmissível o mandado de segurança quando a decisão impugnada for passível de recurso próprio, previsto na lei processual, conforme teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Conseqüentemente, o mandamus não pode ser utilizado para impugnar despacho concessivo de liminar em autos de reclamação, posteriormente referendado pelo colegiado, porque essa decisão está sujeita a agravo regimental para sustentação da mesma matéria de fundo ora trazida à baila. Assim, estando configurado o não-cabimento do remédio heróico, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROHC-685.065/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ROSNEI DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DANTAS DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE - Tendo o paciente aceitado o múnus de depositário, uma vez que após sua assinatura no auto de penhora sem ressalva e em nenhum momento impugnou, nestes autos, o referido documento, tem-se por aperfeiçoado o depósito. Assim, descumprida a ordem judicial de entrega dos valores constritos ou o depósito do equivalente em dinheiro, torna-se legal o decreto de prisão civil, em face da configuração da condição de depositário infiel.

PROCESSO : ROMS-687.325/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : DEODORO VIANA FORTE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE FORTALEZA/CE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Correto o entendimento do Eg. Tribunal Regional, consistente no não-cabimento do Mandado de Segurança impetrado contra ato que determina a reintegração de empregado em sentença, pois impugnável mediante Recurso Ordinário, em conformidade com a jurisprudência no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da C. SBDI-2, pacífica no sentido de que, em se tratando de "writ" dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Ocorre que, no curso do processado, sobreveio o trânsito em julgado da decisão impugnada, atraindo, assim, o disposto na Súmula nº 268, do Excelso STF e no Enunciado 33 do Eg. TST. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.



PROCESSO : ROMS-687.978/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora em dinheiro realizada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no art. 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do exequente. Determinação de penhora em dinheiro em execução provisória ofende direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-689.294/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SBDI-2 DESTA CORTE. Ausência de omissão ou obscuridade na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-689.963/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HOSPITAL INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS"
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : DEOLINDA DE ALMEIDA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista respectiva. Custas em inversão na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista.

EMENTA: NORMA COLETIVA. EFEITOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. LEI Nº 8.542/92 - 1) INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF - Afaste-se a incidência, na hipótese, do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, haja vista que nunca houve controvérsia nesta corte quanto a interpretação da Lei nº 8.542/92; 2) VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (CONFIGURAÇÃO) - A Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 1º, não prevê a incorporação definitiva aos contratos de trabalho das normas estabelecidas em instrumento coletivo, mas, tão-somente, a incorporação, para todos os efeitos legais, e a possibilidade de reduzir-se ou suprimir-se a vantagem por meio dele estipulada, durante a vigência do acordo ou da convenção coletiva. Exegese em sentido contrário, ou seja, de que a lei aludida prevê a incorporação definitiva das normas estabelecidas em instrumento coletivo, resultaria na revogação do art. 613 da CLT, o que contraria o espírito dos acordos e das convenções coletivas, visto que a finalidade delas é estabelecer vantagens temporárias. Por conseguinte, viola o sentido literal da norma inserida no citado art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a decisão que determina a incorporação ao contrato de trabalho, de forma definitiva, de cláusula de convenção coletiva, prevista para o período de 1989/1990, que estipulou o pagamento do adicional de insalubridade com base na remuneração.
Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-692.152/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 8.411/94, proveniente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 1.197/91, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PK, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, das quais fica o Réu dispensado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, integrante da administração direta, equipara-se a autarquias e fundações, estando sujeito à regra inculpada no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Logo, o desvirtuamento do escopo do estágio não acarreta o reconhecimento do vínculo empregatício ou o deferimento de indenização pecuniária ao empregado, exceto o pagamento do saldo de salários, quando postulados, pela contraprestação pelo serviço pretendido, na forma prevista no Enunciado nº 363 desta Corte, na medida em que o ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, deve ser considerado ato nulo. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-695.777/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS
RECORRIDO(S) : JEDIEL FERREIRA PAULO
ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. Se houvesse norma contratual que impusesse o cumprimento das atividades extras do Empregado dentro da jornada normal de trabalho, poder-se-ia cogitar de infração à norma do contrato pelo Empregado. No entanto, a infração direta seria ao contrato e não ao art. 444 da CLT, que apenas garante, de forma genérica, a liberdade de contratação. No entanto, sequer se pode cogitar de infração ao contrato, uma vez que a invocada cláusula 2ª não estabelece que a arrombagem de vitrines e reposição de estoques deveriam ser realizadas durante o período de vendas, na jornada normal do Empregado comissionista. Assim, não prospera a ação rescisória calcada em violação do art. 444 da CLT e erro de fato quanto às condições da contratação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-696.178/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : IVAN DE FREITAS PAIVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVO ROVERI JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a condenação em horas extras do pedido já prescrito; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, apensado a estes autos, para suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista, mas apenas em relação aos valores referentes às horas extras.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA OPORTUNAMENTE EM CONTESTAÇÃO - NÃO-APRECIACÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Se o acórdão rescindendo, não obstante ter acrescido à condenação o pleito de horas extras, deixou de analisar a prescrição, oportunamente argüida na contestação da reclamação trabalhista, ele ofende o art. 460 do CPC, por deferir pleito em montante superior ao direito envolvido na demanda, sujeita à limitação ao período imprescrito, merecendo ser desconstituído, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário provido.

2. DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista o provimento do pedido rescisório e a possibilidade de iminência de prejuízo advindo de eventual execução da decisão rescindendo, que ora está sendo desconstituída parcialmente, dou provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, apensado a estes autos, para suspender a execução, mas apenas em relação aos valores referentes às horas extras.

PROCESSO : ROAR-698.666/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RICARDO DOS ANJOS PISCANÇO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS CABRAL
RECORRIDO(S) : CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA AMAZÔNIA - C SSA
ADVOGADO : DR. ROMULO C. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas quanto ao tópico custas processuais, para conceder o benefício da justiça gratuita, isentando o Recorrente do pagamento das custas processuais e, conseqüentemente, determinar a devolução do valor recolhido a tal título.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO

Os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 789, § 9º, da CLT prevêem os benefícios da justiça gratuita para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provar que sua situação econômica não lhe permite demandar.

Destarte, a declaração de pobreza é insuficiente, até prova em contrário, para assegurar o direito à justiça gratuita, independente do atestado de pobreza.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - VÍNCULO DE EMPREGO

A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindendo, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-700.024/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUÍS JOSÉ ROMÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao égrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o processo prossiga o seu trâmite regular, a partir do edital de citação do litisconsorte necessário. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DO PREPARO DE CITAÇÃO POR EDITAL - DESINTERESSE PELA CAUSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O ônus da citação do litisconsorte necessário é da Impetrante, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC. Comprovado o equívoco na certidão que informou a perda do prazo para quitação do preparo da citação, considera-se realizado o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com o pagamento oportuno do valor referente à citação editalícia do litisconsorte necessário, motivo pelo qual se verifica que, de fato, não ocorreu a alegada irregularidade procedimental. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-704.927/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADA : DRA. ONDINA PIMONT BERNDT
RECORRENTE(S) : ENEIDA RAQUEL DE S' THIAGO
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA BRAND GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA: I. RECURSO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ. 1) VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - Se a decisão rescindendo limitou-se a ofertar aos dispositivos tidos por violados (arts. 450 e 468, parágrafo único, da CLT) interpretação, no mínimo, razoável, em função da prova analisada, não há como reconhecer caracterizada a violação da literalidade do preceito. 2) ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - É inviável concluir pela ocorrência de erro fato quando a questão versada na demanda rescisória (período em que a oibreira laborou na função de professora em regime integral de 40 horas semanais) foi objeto de pronunciamento explícito pela decisão rescindendo. Não é caso de rescisória se o juiz erra na apreciação e na valoração da prova. Trata-se aí de decisão meramente injusta. Recurso ordinário a que se nega provimento.



II. RECURSO ADESIVO DA RÉ. 1) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não caracteriza litigância de má-fé a circunstância de a parte haver ajuizado ação rescisória para desconstituir o título condenatório transitado em julgado, pois a medida utilizada é perfeitamente cabível, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC. Ademais, o procedimento adotado está consonante com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal; 2) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – De acordo com a orientação inscrita no Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, é “incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/1970”.

PROCESSO : RXOFROAR-709.725/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL
RECORRIDO(S) : PAULO AFFONSO RAMOS SCHUBERT FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NUNES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 31.770/98, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que a indenização pelo período estabilizatório fique limitada à data de 24/6/94, nos exatos termos do pedido do Reclamante.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão rescindendo em que se considerou que o período de estabilidade era mais extenso do que aquele referido pelo Reclamante na sua petição inicial. Julgamento ultra petita. TUTELA ANTECIPADA. Incabível, em ação rescisória, o pedido de antecipação de tutela para sustar execução de título rescindendo. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AG-AC-709.732/2000.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADA : DRA. VALERIA PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. Pretensão liminar indeferida, tendo em vista a ausência de fumus boni iuris. Fundamentos da decisão em que se indeferiu a pretensão liminar não desconstituídos. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-712.985/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GILMAR COSTA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - MATÉRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS NÃO TRATADA EM RECURSO DE REVISTA - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. Se o pedido versado no recurso de revista se restringiu tão-somente à incompetência da Justiça do Trabalho, não havendo tratado da matéria referente à inexistência de direito adquirido a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, verifica-se que a decisão rescindendo transitou em julgado em 09/02/95, ou seja, quando da interposição do recurso de revista, que não tratou da matéria objeto da ação rescisória. Desta forma, o despacho que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes não merece reparos, pois, uma vez consumada a decadência da ação rescisória, o processo deve ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-713.014/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA DE QUEIROGA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO. Embora seja cabível o agravo de petição das decisões proferidas em sede de execução, em se tratando de execução provisória, em que a condenação ainda é passível de modificação até o trânsito em julgado do *decisum*, qualquer decisão em sede de eventual agravo de petição pode se tornar inócua, caso a sentença seja modificada em grau recursal, sendo esse o motivo pelo qual o agravo, quando interposto, tem comumente o seu processamento suspenso. Desta forma, considera-se cabível o mandado de segurança, por constituir medida capaz de obstar eventual ameaça ou lesão ao direito da Impetrante.
 2. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA NO EMPREGO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o despacho impugnado, que indeferiu o pedido de reintegração imediata da Reclamante no emprego, em sede de execução provisória, encontra-se em consonância com o comando da decisão de mérito, que contém determinação para que o Reclamado proceda à reintegração da Reclamante, sem, contudo, estabelecer o momento para o cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo da Impetrante. Agravo desprovido.

PROCESSO : CC-715.330/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE PETROLINA - PE
SUSCITADO(A) : 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO - BA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro-BA, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: COMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (FIEL DE CARRO FORTE) - De acordo com o § 3º do artigo 651 da CLT, “em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

PROCESSO : ROAR-717.232/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÉRCEIA WHENDI SANCHES GOBO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ESTÁGIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - EFEITOS - NÃO-INVOCÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE VIOLAÇÃO AO § 2º, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 10, da sua C. SBDI-2, é no sentido de que “AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/88 (INSERIDO EM 20.09.2000). Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88”. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-719.518/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindendo (AP-1495/97) e, em juízo rescisório, determinar que os cálculos sejam elaborados com a observância da limitação temporal até 24.01.94.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. LIMITAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para exame de lides somente até a data de transposição para o regime jurídico único dos trabalhadores que eram regidos pelo sistema celetista, quando se tratar de parcelas trabalhistas em prestações sucessivas por tempo indeterminado. Remessa Oficial e Recurso Voluntário providos.

PROCESSO : ROAG-719.524/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIUENE HOLANDA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança como entender de direito e, ainda, para afastar o critério de incidência de custas arbitradas pelo Regional e determinar que as custas processuais sejam calculadas no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado monetariamente, autorizando a expedição de certidão de crédito relativo a diferença de custas processuais do presente processo em nome da Recorrente para habilitação junto à Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DE PARTE DO SALDO DA PENHORA EFETIVADA SOBRE CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA, COM O FIM DE GARANTIR A EXECUÇÃO RELATIVA A OUTRO PROCESSO. CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO - É cabível o mandado de segurança impetrado para coibir ato judicial que determina a retenção de parte do saldo da penhora efetivada sobre contas bancárias da empresa, com o fim de garantir a execução relativa a outro processo. Isso porque, embora o meio processual próprio para a sustentação da mesma matéria de fundo ora trazida à baila seja o agravo de petição, é forçoso convir que esse recurso não se revelaria remédio eficaz para estancar de pronto a ilegalidade manifesta na ordem judicial impugnada, a qual resulta evidenciada pela circunstância de ter sido imposto à impetrante o ônus de garantir a execução em outro processo, com amparo no art. 798 do CPC, que trata das medidas urgentes e de caráter precário, e sem que tivesse havido requerimento da parte exequente nesse sentido. Ademais, o agravo de petição tampouco tolheria a eficácia da referida decisão, o que ensejaria, em tese, a concretização do dano de difícil reparação, em face da indisponibilidade do montante retido, e até mesmo da possibilidade de se consumir o levantamento dele em favor do obreiro. Assim, impõe-se afastar a incidência, na hipótese, da Súmula nº 267/STF e determinar a devolução dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do *mandamus*. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - INALTERABILIDADE EX OFFICIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA - As custas processuais são calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, só podendo o juiz alterá-lo se houver impugnação ou outro critério fixado em lei. Por conseguinte, quando recolhidas em montante maior do que o devido, é cabível a devolução do excesso, mediante certidão do crédito para posterior habilitação do credor junto ao órgão arrecadador. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-721.804/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GISLAINE DE FÁTIMA VASMORBITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IARA ANTÔNIA BRAGA JARDIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESCOBAR
ADVOGADA : DRA. OLÍVIA BARÇA FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485 DO CPC. Em princípio, a conciliação judicial trabalhista é rescindível pela ação rescisória, eis que o acordo firmado entre as partes, na lide laboral, com cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irreversível, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado 259 desta Corte. Todavia, para que seja autorizado o corte rescisório é necessário que sejam robustamente comprovados os pressupostos constantes do artigo 485 do CPC, sendo, portanto, impropícias meras alegações que demonstram apenas o inconformismo da parte com o conteúdo do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista, não sendo o arremetimento futuro com os termos da conciliação, a causa bastante à sua rescisão. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROMS-722.751/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GERALDO EBELING
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, liberar a penhora realizada sobre o numerário e determinar o prosseguimento da execução como entender de direito. Custas invertidas, porém, dispensadas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-723.686/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : ZACARIAS BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL REGIONAL NÃO COMPROVADO OPORTUNAMENTE. Cabe ao Recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de suspensão de expediente local que justificasse a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei. Ademais, não constitui fato notório a existência de dia não útil no TRT de origem, quando o feriado nacional de 7 de setembro (quinta-feira) importar em suspensão dos prazos judiciais e administrativos também no dia 8 de setembro, ocorrido em uma sexta-feira, alegando a Parte tratar-se de tradição desta Justiça Especializada, uma vez que não consta, no calendário oficial deste Tribunal Superior, feriado, recesso ou ponto facultativo referente ao dia supramencionado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-723.687/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AMARANTE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. Não ocorre violação à coisa julgada ou a qualquer dispositivo de lei, a fim de autorizar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485 incisos IV e V, do CPC, quando o acórdão rescindendo, proferido em execução de sentença, observa devidamente a decisão prolatada na fase de conhecimento. Sendo certo que, na hipótese vertente, o inconformismo do Recorrente reside na elaboração dos cálculos de liquidação, os quais foram realizados por arbitramento em virtude da recusa do próprio Banco a juntar os documentos necessários a sua efetivação, apesar de determinado judicialmente. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AC-724.280/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CONSTRUTORA SCALA GUAÇU LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RÉU : BENEDITO TALCÍDIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.545/90, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR-736.660/2001.0. Custas, pelo Requerido, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.

1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pela Autora, entende-se possível a suspensão da execução da decisão rescindenda, no que tange à condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

3. Pedido cautelar a que se julga procedente.

PROCESSO : A-RXOFROAR-725.049/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E ANDYARA MARIA MUNIZ REBACCK
AGRAVADO(S) : NEUZA RAMOS HENEMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - OJ 79 DA SBDI-1 DO TST. O despacho que denegou seguimento à remessa oficial da Reclamada, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, não tem condições de ser reformado, uma vez que ela estava em confronto com a jurisprudência dominante do TST (consubstanciada na OJ 79 da SBDI-1), no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-728.482/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: A arguição intempestiva de exceção de incompetência fora do momento processual próprio não dilata prazo decadencial. Decisão da suprema Corte em ADIN não constitui fato novo capaz de fazer retroceder o processo. Se inconstitucionalidade havia, cabia à parte articulá-la, oportunamente. Decadência consumada. Remessa de ofício e recurso voluntário improvidos.

PROCESSO : A-RXOFROAR-728.485/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALDAIR DE OLIVEIRA VELOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à Agravante, não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar, precisamente, os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória quanto à inexistência de direito adquirido às URPs de abril e maio/88, deixando de impugnar o fundamento da decisão agravada, qual seja, a decadência da ação rescisória, inviabilizando a pretensão ao corte rescisório. Recurso ordinário não conhecido, por ausência de fundamentação.

PROCESSO : ROMS-730.801/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA MULHER S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JANETE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM CRÉDITO.

Descabe a utilização do Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos do impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória, o que é vedado em sede da ação mandamental que pressupõe a existência de prova pré-constituída. Incide, portanto, na hipótese vertente, o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62, é no sentido de que apenas em se tratando de execução provisória (hipótese diversa dos autos em que se discute execução definitiva, consoante informa a autoridade ditadora à fl. 75), fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : ROMS-732.709/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELISE MONTE BLANCO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PENHORA EM DINHEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial-SDI-2 nº 60, "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Assim, não demonstrados os pressupostos essenciais à concessão do "mandamus", quais sejam, a ofensa a direito líquido e certo, bem como a ilegalidade ou arbitrariedade do ato ou abuso de poder, inviável a segurança pretendida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-732.710/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO CAVALLARI FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: Tratando-se de execução definitiva, a nomeação de bens a penhora em desobediência a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC não impõe ao juízo a aceitação do bem indicado quando se evidenciar a existência de bens mais qualificados.

PROCESSO : RXOFROAR-733.709/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELZI TEIXEIRA MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. OFFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-2/TST, "a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória." Decisão mantida. Remessa oficial e recurso voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-737.550/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. BRUNO SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IVONE PILOTO SANTOS
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ARTIGO 8º, DA LEI Nº 1.533/51

A ausência de documento hábil à comprovação da data em que o interessado teve ciência do ato impugnado, impede a aferição do marco inicial para a contagem do prazo decadencial, de 120 dias, para a propositura da ação mandamental, nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533/51. Desse modo, correto o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por força do disposto no artigo 8º, da Lei em comento.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : ROAR-738.674/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 3451/2000 - A, proferido nos autos do processo nº TRT-AR-3832/1999 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: Se o Enunciado nº 219 uniformizou a jurisprudência no campo do direito do trabalho, no que tange a honorários de advogado e se o Enunciado nº 329 reafirmou a eficácia daquele, a existência de acórdãos isolados de regionais, proferidos após a edição daqueles, não criam situação apta a deflagrar a aplicação do Enunciado 83.

PROCESSO : RXOFROAR-740.633/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ MARCONDES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário dos Reclamantes para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise da Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF.

PROCESSO : RXOFAR-740.637/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO
INTERESSADO(A) : JOSÉ EDUARDO CINQUINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL JORGE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA ORIGINÁRIA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O julgamento proferido pelo Regional substituiu a sentença originária naquilo que foi objeto de recurso. Aplicação do art. 512 do CPC. Logo, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Este, aliás, é o entendimento consagrado no Precedente de nº 48 da Egrégia SDI-2 desta C. Corte. Remessa conhecida, porém, desprovida.

PROCESSO : ROAR-742.917/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GEIZA RIBEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, "A", E 39, § 3º, DA CF/88. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Não se vislumbra violação alguma ensejadora de Rescisória e que pudesse ter perpetrado a Corte *a quo* à Constituição Federal, máxime aos arts. 7º, XXIX, "a", e 39, § 3º, da CF/88, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

PROCESSO : RXOFROAR-742.924/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : ALTEVIR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - QUESTÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM VIRTUDE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.112/90 - MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. Se a decisão apontada como rescindenda não apreciou a questão da limitação da condenação ao período anterior a 12/12/90, em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, única matéria levantada na ação rescisória, exsurge, incontestavelmente, a impossibilidade jurídica do pedido rescisório. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

PROCESSO : ROAR-744.802/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA CAVAZZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA SILVA NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADIR LUIZ COLOMBO
RECORRIDO(S) : A. CAMARGO E & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUIO ENTRE AS PARTES PARA FRAUDAR CRÉDITO DE TERCEIROS. Tendo sido comprovado que a revelia nas Reclamações Trabalhistas nº 543/97 e 544/97 foi provocada para beneficiar parentes dos sócios da empresa reclamada, seguindo-se a execução com penhora e adjudicação de todo o patrimônio e bens da empresa e dos sócios pelos co-réus, que os receberam inclusive em posição mais benéfica, porque livres e desembaraçados dos ônus reais que sobre eles recaíam (hipoteca), caracterizada está a colusão, apta a ensejar a Rescisória nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-744.828/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AVILMAR MENDES LOPES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e indeferir o requerimento de assistência judiciária gratuita; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O artigo 173, § 1º, da Constituição Federal é de clareza meridiana ao afirmar que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O artigo 41 da Constituição Federal, por sua vez, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, não mais subsistindo dúvidas sobre sua interpretação, no sentido da inaplicabilidade aos servidores públicos celetistas. Conclui-se, por conseguinte, que inexistente estabilidade para o servidor público celetista de sociedade de economia mista, mesmo que concursado, não havendo que se falar em necessidade de motivação do ato demissional.

PROCESSO : ROMS-745.717/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AUTORIDADE : JUIZ DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Restando, *in casu*, ausentes os pressupostos ensejadores da concessão da tutela antecipada, ou seja, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que na hipótese vertente discute-se a desconstituição de acórdão transitado em julgado mediante Ação Declaratória de nulidade, não se tem como configurada a certeza e liquidez do direito da Impetrante de ver concedida a antecipação de tutela. Ressalte-se que na Justiça do Trabalho a Ação Anulatória é remédio processual que objetiva desconstituir ato de jurisdição voluntária ou graciosa (CPC, art. 486), enquanto a Ação Rescisória, de competência dos tribunais, tem como escopo desconstituir a coisa julgada (CPC, art. 485).

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : AG-AR-746.019/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATA COELHO SARMENTO
AGRAVADO(S) : MANOEL FALCÃO ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO RESCINDENDO MEDIANTE O QUAL NÃO MERECEU CONHECIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação rescisória em que se pretende a desconstituição de decisão mediante a qual não mereceu conhecimento agravo de instrumento por não ter sido efetuado o traslado da cópia da certidão de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração. Impossibilidade jurídica da pretensão rescisória, visto que o acórdão rescindendo não constitui decisão de mérito, em razão de nele não se analisar o mérito da causa ou do recurso, a teor do previsto no art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil. Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOFROAR-746.600/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : DR. MARCOS ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : ADALGISO RODRIGUES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 634/91, proferido nos autos do processo nº TRT-R.EX.OF e RO-304/91, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reajuste salarial pelo IPC de março de 1990, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPRESSA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Satisfeito tal requisito, inaplicáveis as Súmulas 83/TST e 343/STF e cabível a Rescisória. **IPC DE MARÇO/90.** Sendo entendimento jurisprudencial pacificado, a teor do Enunciado 315/TST, a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de março/90, procedente o pedido rescisório para desconstituir a decisão condenatória transitada em julgado, e proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reajustamento salarial pelo IPC de março/90.

PROCESSO : RXOFAR-747.555/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
INTERESSADO(A) : CARLOS SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO/88. Encontrando-se a decisão *a quo*, que rescindiu o julgado e proferiu nova decisão, no sentido de restringir a condenação da URP de abril/88 a 7/30 de 16,19%, nos meses de abril e maio, não cumulativamente, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-I e com a jurisprudência dominante no excelso STF, nega-se provimento à Remessa Oficial.

PROCESSO : CC-748.510/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO(A) : 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, determinando a remessa dos autos à MM. 5ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, juízo competente para apreciar os Embargos de Terceiro.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECANTE - Em se tratando de execução por carta precatória, em que o juízo deprecante ordenou a citação, a penhora e a avaliação da reclamada, a competência para o julgamento dos embargos de terceiro, cuja discussão reside na ilegitimidade *ad causam* do sócio da empresa, é do juízo deprecante, uma vez que a determinação por ele emanada equivale à ordem de apreensão. Vale ressaltar que o exame dos embargos de terceiro, *in casu*, demandará a análise do processo de cognição para que seja dirimida a questão da ilegitimidade ou não do embargante, não sendo crível que o juízo deprecado, que apenas cumpriu função meramente instrumental demandada pelo juízo deprecante, possa fazê-la. Conflito negativo de competência a que se julga procedente.

PROCESSO : RXOFROAR-751.943/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITA DOMINGAS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e ao recurso de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ESTADO DE MATO GROSSO - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese dos autos, a decisão rescindendo limitou-se a discutir a questão da nulidade/validade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia submissão a concurso público, argumentando com os arts. 97, § 1º, da Constituição de 1967/69 e 39, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, não houve qualquer consideração acerca do direito à opção retroativa do FGTS (disciplinada no art. 1º da Lei nº 5.958/73). 2. DOCUMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA NÃO-APRESENTAÇÃO OPORTUNA. A alegação de caos na administração pública e da existência de muitos processos contra o Estado não constitui motivo justificador da não-apresentação oportuna, no processo que deu origem à decisão rescindendo, dos documentos tidos na ação rescisória como novos, o que descaracteriza o pleito rescindente fundado no inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

PROCESSO : RXOFROAR-752.543/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. MARIA APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GREGÓRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. Inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como ser julgado procedente o pedido rescisório, que tem como fundamento o artigo 485, V, do CPC, isto porque o posicionamento adotado pela decisão rescindendo revela-se coerente e harmônico com as normas disciplinadoras da matéria em debate, vigentes à época da contratação obreira, destarte se coadunando também com o contido no Enunciado nº 331-IV-TST, mesmo após sua reapreciação pelo Pleno do TST, face aos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, os quais não obstaram a manutenção do entendimento quanto à responsabilização subsidiária, aliás corretamente reconhecida na decisão rescindendo. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAC-753.486/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03-0680/00, perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso Ordinário interposto nessa Reclamação Trabalhista.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. A Corte tem entendimento pacificado sobre o cabimento de Ação Cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, interposto contra sentença que, apreciando conjuntamente o pedido de tutela antecipada, deferiu ordem de reintegração. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 51 da c. SBDI-II.

PROCESSO : AC-759.046/2001.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : CITIBANK, NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
***ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 340-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 355/89, oriunda da MM. 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº TST-ROAR-641.068/2000.7. Custas pelo Réu no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDO. Em que pese o conteúdo do art.

489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : AIRO-763.258/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CABRAL BERNARDINO DE MELLO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a irregularidade de representação decretada pelo Regional, determinar: 1) o processamento do recurso ordinário de fls. 168/184; 2) a reatuação dos autos a fim de que faça constar "Recurso ordinário em Mandado de Segurança", Recorrente: Banco Banerj S.A. e Recorridas: Valéria Cabral Bernardino de Mello e outra; 3) a intimação das ora agravadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto; e, 4) decorrido o prazo legal, que a Secretaria faça conclusão dos autos a esta Juíza Convocada para julgamento do recurso ordinário, nos termos do item VII da Instrução Normativa 16.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO COM PRAZO CERTO DE VIGÊNCIA. É certo que, nos termos do artigo 37 do CPC, sem procuração nos autos, o advogado não pode atuar em juízo e que situação semelhante se verifica quando a procuração outorgada tem sua vigência limitada. Todavia, no caso em apreço, as procurações, muito embora com prazo certo, possuem ressalva de sua prorrogação durante a pendência da ação, razão pela qual permanecem válidas, mesmo quando expirada a sua vigência. Agravo de Instrumento provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-684.731/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-684.732/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.



PROCESSO : AG-AIRR-697.695/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-706.901/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : DANIEL PAULO TEODORO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-711.912/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-723.584/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIGPLAN ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WALMIR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LAIR CORNÉLIO RUMÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-484.703/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALFREDO LEANDRO CRUZ
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando a decisão regional está em conformidade com Enunciado do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557.892/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : DIRLENE LEANDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-600.682/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEA SIMONE ARAÚJO SOLENER
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DO JUDGADO. Acórdão regional que reconhece a fraude e mantém vínculo de emprego reconhecido pela sentença de origem. Matéria fático-probatória. Enunciado 126 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A matéria, como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, pois versa sobre a existência de pagamento ou não da ajuda-alimentação, sendo vedado o reexame da matéria nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-624.914/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A configuração do grupo econômico, para dar suporte à responsabilidade solidária, deduzida das provas dos autos, não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628.685/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INCORPORAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A questão da natureza da verba denominada Incorporação PL foi resolvida com base no exame das cláusulas 5ª, 9ª e 11 do acordo coletivo firmado entre as partes, através do qual o direito ao recebimento de uma parcela (Participação nos Lucros) foi extinto e substituído por um reajuste percentual sobre o salário-base, sendo registrado que não se discutiu *in casu* a participação nos lucros, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que se qualifica por pagamento único e anual vinculado à apuração do lucro obtido pela empresa, não podendo ser quitada mensalmente em percentual fixo sobre o salário do empregado e sem vinculação à existência de lucro apurado através de balanço. Não é possível, assim, diante dos fundamentos adotados pelo Regional, vislumbrar ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal, o qual está íleso. Quanto aos arestos colacionados, verifica-se que o óbice do Enunciado nº 296 do TST é irrefutável, uma vez que se referem todos à natureza não salarial da parcela intitulada Participação nos Lucros, à qual se encontra prevista no artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Nego provimento. HORAS EXTRAS PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO. A

presente discussão refere-se à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras e não à forma de cálculo dos anuênios. Este fato, por si só, já afasta a especificidade do aresto colacionado, visto que inexistem nos autos acordo coletivo prescrevendo que os anuênios não poderiam integrar a base de cálculo das horas extras. Não obstante isso, a decisão fundou-se no Enunciado nº 203 do TST, sendo inviável falar em ampliação dos efeitos de sentença normativa e ofensa à *res judicata*. Nego provimento. **ADICIONAL DE 50% PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Aresto inespecífico. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Violação do § 4º do artigo 71 da CLT não caracterizada. Nego provimento. A gravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.125/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENCYCLOPEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : IBANES JOSÉ BERTORI GIOVINANI
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta as questões relevantes debatidas na lide, não transparece nulidade alguma. **RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ALCANCE.** Decisão que entende alcançar o documento da rescisão apenas os valores das parcelas nele consignados, não contraria o Enunciado 330/TST. **NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA.** Não se constata a nulidade por julgamento *extra petita*, se observados os termos da petição inicial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-662.160/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JACÓ LUIZ KLEIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se ressentindo o acórdão das propaladas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do art. 897-A da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-670.343/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : WALDIR LINHARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não evidenciada a discussão acerca da matéria que se pretende ter como prequestionada, o que não se resume às razões recursais, mas ao explícito exame do tema na decisão embargada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-670.666/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS BERTOLDI
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PROPÓSITO MERAMENTE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.



Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando, portanto, para reformar o acórdão embargado. Inteligência do art. 897-A da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-671.828/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALURGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARRAIS
AGRAVADO(S) : CELSO DIAS VIVEIROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. A revista não deve ser admitida, pois esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Sua análise implica o prévio revolvimento de fatos e provas que compõem os autos, que foge à competência desta corte. Ao juízo ordinário, de primeira e segunda instância, é facultado valorar livremente as provas que lhe forem apresentadas de forma construir um fundamento a sua decisão (art. 131 do CPC), não havendo qualquer disposição legal que imponha hierarquia entre provas - de onde emana a plena idoneidade da prova testemunhal para servir de base para a decisão judicial. Ao juízo extraordinário, representado por esta Turma, cabe tão-só resolver questões de direito a fim de uniformizar o direito pátrio. Nego provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.452/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE A.G. SOUTO
EMBARGADO : JOSÉ VALMIR DA INVENÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PROPÓSITO MERAMENTE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.
 Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando, portanto, para reformar o acórdão embargado. Inteligência do art. 897-A da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-683.612/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P rovidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-683.616/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA TEREZINHA LIMA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade de Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.673/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRARIA
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável recurso de revista contra decisão regional proferida em ação rescisória. Incidência do Enunciado 158/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.895/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DILCE MARIA MACHADO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de lei estadual, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.165/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ BIASIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.276/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em conformidade com Precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista a teor do § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98 e Enunciado 333/TST. Tema nº 68 da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.132/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS MATEUS WEREN DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Constatado que o terceiro embargante (PROFORTE - TRANSPORTE DE VALORES S/A) resultou da cisão parcial do empregador originário (SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A), tem-se a caracterização de sucessão de empresas (artigos 10 e 448 da CLT), matéria nitidamente infraconstitucional, que afasta a possibilidade de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.914/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-701.952/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO : MARLENE PIGORETTI MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos parcialmente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, com vistas a aclarar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-702.565/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : EMÍLIO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão inexistente. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.504/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do recurso de revista, conforme do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-704.239/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CASALE MAURO GOMES
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve atersc, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO RECORRIDA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte do direito constitucional de receber a prestação jurisdiccional solicitada. Agravo desprovido, no particular. **PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. CARÁTER TRANSACIONAL DO TERMO DE ADESÃO AFAS-TADO PELA CORTE REGIONAL.** A teor do que estabelece o artigo 896 da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista fica condicionada à comprovação de existência efetiva de divergência jurisprudencial específica envolvendo o tema em discussão ou então à ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República. Agravo ao qual se nega provimento, neste ponto. **DAS MULTAS CONVENCIONAIS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. ENUNCIADO Nº 297/TST.** Em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, qualquer exame de violação de lei resulta comprometido se a Corte a quo não houver emitido pronunciamento explícito em torno do preceptivo considerado vulnerado. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-704.670/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : JOSÉ RAMOS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-707.895/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOCELIN PINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência de norma da Constituição Federal e/ou de lei ordinária, nem, tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-708.963/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CARLOS RODRIGUES NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização impõe-se mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve atersc, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES CALCULADOS COM BASE EM REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA.** Somente após a demonstração inequívoca da violação literal de lei federal ou da Constituição da República, ou ainda quando efetivamente comprovado o dissídio jurisprudencial, é que se tem autorizado o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.171/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DENIVAL DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES MARTINELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331/TST, ITEM IV. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar conduta omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.194/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : CLFUSA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-714.270/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria carente de questionamento não permite seu exame no seio do recurso de revista. Matéria fática é insusceptível de reapreciação no âmbito do mesmo apelo. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-714.887/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EVANDRO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO : CASA DE FRUTAS AFF LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONALDO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se ressentindo o acórdão das propaladas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do art. 897-A da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-715.496/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ADAILTON ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito de matéria já decidida e explicitada pela decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-716.069/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ELGEMIO ROMITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTATADA. Não se viabiliza o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista amparado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se constata possível ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.257/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REYNALDO FRANÇA VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ GRATO DAVID
AGRAVADO(S) : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. HELEFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Estando o pleito dirigido à incorporação no salário da gratificação de função, cujo exercício durou menos de três anos, ele não tem embasamento jurídico-legal a dar-lhe guarida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.264/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, onde não se considerou explicitamente a matéria constitucional dita violada, esbarra no óbice em que se erigem o artigo 896, § 2º, da CLT e os Enunciados 266 e 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.268/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : IRAPUAN JOSÉ CORREIA
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Limita-se às parcelas e valores consignados no Termo de Rescisão Contratual (TRCT) a eficácia liberatória aludida no Enunciado 330/TST, em face de parcelas atinentes à ruptura do pacto laboral. Se nele, além disso, consta ressalvas, maior franquia é aberta ao exercício do direito de ação, notadamente para pleitear direitos inadimplidos no curso do contrato. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Esteada a decisão nos fatos e provas constantes dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.575/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU RUSSO
ADVOGADO : DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.924/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERALDO RAIMUNDO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.925/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAMES NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em violação de preceito legal e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.928/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAULO EMANUEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO LEANDRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : J. ALENCAR FEITOSA & FILHOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Se o acórdão recorrido não adota tese explícita sobre as apontadas violações de normas da Constituição Federal e a parte não interpõe embargos de declaração visando o respectivo prequestionamento, obstado está o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST.

Demais disto, à luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.460/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Descabido o recurso de revista contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição que, a pretexto de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, quer rejuízo da matéria, mediante reanálise da exegese e aplicação de dispositivo infraconstitucional, porquanto esbarra nos óbices erigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-727.872/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : NORMA EMICO OGATA SATO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-728.519/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSMÉR GOMES DA FONSECA ANTONIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Proclamada a sucessão no primeiro grau e ratificada pelo acórdão regional no julgamento do agravo de petição, porque evidenciados os pressupostos elencados nos artigos 10 e 448, da CLT, inacolhível o recurso de revista que indigita ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, porquanto a sua violação, caso existente, dar-se-ia pela via indireta, hipótese não contemplada no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.521/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LINHAS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO ALMADA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Se não há demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, como prescreve o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado 266/TST, o recurso de revista contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.523/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S) : ELIZEU ALENCAR DUARTE
ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Se, para se chegar à violação de dispositivo constitucional, impõe-se passar pela exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, o recurso de revista esbarra no óbice erigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.012/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS SABIÑO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não interpostos embargos de declaração, para sanar suposta omissão havida no acórdão, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fenece. **AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.** O não-conhecimento do agravo de petição, quanto a matéria alusiva à correção monetária, com base no artigo 897, § 1º, da CLT, obsta o recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.459/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : LUCILENE DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CEF. Decisão que afeta responsabilidade subsidiária à Caixa Econômica Federal, como tomadora dos serviços, em face de condenação dirigida à empresa locadora, está sintonizada com o Enunciado nº 331, inciso IV, TST, em sua nova redação dada pela Resolução TST/STP nº 96/2000, o que obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST (Resolução TST/STP nº 99/2000).

PROCESSO : AIRR-729.520/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA XAVIER
AGRAVADO(S) : MANUEL DA COSTA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.826/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WELLERSON LEMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Decisão que se ampara na prova pericial e se harmoniza com enunciado do Eg. TST não desafia a interposição de recurso de revista, que tem sua trajetória barrada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.002/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.306/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS HAMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO.** Deduzida, do contexto fático-probatório, a ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a previsão encartada nos artigos 10 e 448, da CLT, o recurso de revista se inviabiliza, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.309/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : NAZARÉ DO SOCORRO GONÇALVES ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALERIO GOMES ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.978/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DE QUADROS PAIVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.595/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO VECHIATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. Decisão que entende extinto o contrato de trabalho por causa da aposentadoria espontânea e considera nulo o contrato que sucede a jubilação, porque carente de prévia aprovação em certame público, sintoniza-se, de um lado, com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI/TST e, de outro, com o Enunciado 363/TST, obstando, com isso, a veiculação de recurso de revista, com espeque no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.740/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA GUIMARÃES VIELGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.436/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEDRO RYL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. O deferimento de horas extraordinárias amparado nas provas dos autos inibe o manejo do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.438/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIVALDO DA ROSA MARETOLA
ADVOGADO : DR. RUDIMARI BAZER FALLES



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **SOBREAVISO. ARTIGO 244, § 2º, DA CLT.** Havendo prova da disponibilidade do empregado, em sua residência, "aguardando o chamado para o serviço", nos casos emergenciais, fora do horário normal da jornada diária, o recurso de revista esbarra na adequada exegese e aplicação da norma específica e no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.440/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO CORREA DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA.** O deferimento de horas extraordinárias amparado nas provas dos autos inibe o manejo do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.555/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABRÃO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão sintonizada com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 05, da SDI/TST, não desafia recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA.** O trabalho suplementar aferido diante da prova adunada aos autos inibe o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.558/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **LITISPENDÊNCIA.** Se no rol dos substituídos, na ação aforada pelo Sindicato, como substituído processual, não consta o nome do reclamante, o pleito individual por ele ajuizado posteriormente não configura a alegada litispendência. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Estando a decisão, amparada nas provas dos autos, em sintonia com o entendimento inserido no Enunciado 360/TST, ela não desafia a interposição de recurso de revista. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS.** O trabalho realizado após a 6ª e até a 8ª horas, no sistema de turnos de revezamento, é considerado suplementar, devendo, como tal, ser remunerado, vez que o salário pactuado cobre, apenas, a jornada legal de seis horas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.560/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENE GOULART DANZMANN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE.** Se não há menção a dispositivo de lei ou da Constituição, nem se oferece aresto específico para demonstrar divergência acerca do tema, o recurso esbarra na desfundamentação e no Enunciado 296/TST. **PASSIVO TRABALHISTA.** Silente a decisão a respeito do dispositivo constitucional dito violado, incide o Enunciado 297/TST. **CONTRIBUIÇÃO INSS. RETENÇÃO IR. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Matérias acobertadas por entendimento pretoriano superior, consistente em Orientações Jurisprudenciais emanadas da SDI/TST, afasta o recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.803/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : EGÍDIO GARCIA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CEF.** Decisão que afeta responsabilidade subsidiária à Caixa Econômica Federal, como tomadora dos serviços, em face de condenação dirigida à empresa locadora, está sintonizada com o Enunciado nº 331, inciso IV, TST, em sua nova redação dada pela Resolução TST/STP nº 96/2000, o que obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST (Resolução TST/STP nº 99/2000).

PROCESSO : AIRR-735.197/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNA KOENIGKAN PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA.** Decisão regional em sintonia com o Enunciado 326/TST, não desafia a interposição de recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA EMPRESÁRIA TRANSITÓRIA E CONDICIONAL.** A norma empresarial que institui complementação de aposentadoria submetida a termo e condição não alcança o empregado que se encontra fora dos pressupostos, quando reúne condições para se jubilar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.265/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELMA DE LOURDES RODRIGUES CENTURION
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROLATAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a

emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IRRF. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** Autorizando o acórdão o desconto do Imposto de Renda, na forma da lei, inespecíficos os arestos que sustentam a tese de desconto mensal, observadas as alíquotas e faixa de isenção (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.490/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RABICO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo interposto a destempo.

PROCESSO : AIRR-737.050/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR APARECIDO DIÓRIO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PROVA.** Decisão que se ampara na prova dos autos, para definir acerca do regime de turnos ininterruptos de revezamento, não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.227/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO CURATOLO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO.** Só a demonstração de afronta direta e literal de preceito da Constituição Federal abre trânsito ao recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição, como dispõe o artigo 892, § 2º, da CLT e consigna o Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.048/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVANTE(S) : JOSEFA MENEZES XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ANUÊNIO. REPOUSOS. NORMAS COLETIVAS. ULTRATIVIDADE.** Não desafia a interposição de recurso de revista a decisão recorrida sintonizada com Enunciados do Eg. TST, quanto aos temas da integração do anuênio para cálculo de horas extraordinárias, da repercussão das mesmas no repouso semanal remunerado, da assistência judiciária e da ultratividade de norma coletiva. Agravos de Instrumento desprovidos.



PROCESSO : AIRR-742.714/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe momentaneamente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha; a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a esse rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO.** Embora não abrangido o empregado que se ative em serviço externo pelo regime da duração do trabalho (artigo 62, inciso I, da CLT), se há, da parte do empregador, qualquer forma de fiscalização do labor efetivamente prestado, é cabível o deferimento de horas extraordinárias. Decisão que assim concluiu, amparada no contexto fático-probatório dos autos, não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-743.552/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO. BASA/CAPAF. A opção pelo novo Plano de Cargos e Salários (PCS) implica na aceitação de todo o seu conteúdo, incluindo a obrigação de prosseguir contribuindo para a entidade previdenciária privada, após o jubileamento, abrindo mão da isenção que era conferida no estatuto abdicado. Tem pertinência o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 163/SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.697/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MARCELO CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) : ÉRICO NOVAIS NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, envolvendo a questão controversa, exaure a prestação jurisdicional. Nulidade não evidenciada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.260/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO MIRANDA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO CONTRATO. JORNADA DE TRABALHO. Arrimando-se a decisão nas provas dos autos, para definir a real duração do pacto laboral e a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, o recurso de revista esbarra no óbice erigido pelo Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.329/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVANO MARSAL FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CEF. Decisão que afeta responsabilidade subsidiária à Caixa Econômica Federal, como tomadora dos serviços, em face de condenação dirigida à empresa locadora, está sintonizada com o Enunciado nº 331, inciso IV, TST, em sua nova redação dada pela Resolução TST/STP nº 96/2000, o que obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST (Resolução TST/STP nº 99/2000).

PROCESSO : AIRR-747.415/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EMANUEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. BANERJ. Sucessão aferida à luz de fatos e provas (Enunciado 126) e com espeque nos artigos 10 e 448/CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.419/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SPITZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO SIMÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177/SDI/TST. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Havendo, contudo, continuidade da prestação laboral, a posterior rescisão imotivada do novo pacto dá direito ao levantamento dos depósitos do FGTS do período por ela abrangido, cabendo ao empregador pagar a multa de 40%, prevista na lei, a qual, todavia, não incide sobre o FGTS do tempo anterior à jubilação, que, em face dela, restou liberado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI/TST, a inibir o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.214/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Horas suplementares deferidas com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.921/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADELARDO TOLEDO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Decisão fundamentada, com exame do núcleo da matéria controversa. ABONO. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO. Abono concedido como forma de antecipação salarial e compensado na data-base. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. CRITÉRIO. As regras instituídas pelo empregador, de feição benéfica, se interpretam estritamente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.371/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AIMORÉ BELMONTE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86/SDI/TST. A decisão regional que afasta o pleito de estabilidade provisória do dirigente sindical, indeferindo a consequente indenização, em face de sua dispensa, por entender que assim ocorre em caso de fechamento do estabelecimento onde ele laborava, tem respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 86/SDI/TST, o que inibe o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.487/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ORDÔNIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO P. S. VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só a ofensa direta e literal da Constituição Federal abre trânsito ao recurso de revista (artigo 896, § 2º, CLT e Enunciado 266/TST). Inviável o apelo extraordinário que pretende rediscutir matéria coberta pelo manto da coisa julgada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.494/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEISS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TEIXEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Trabalho insalubre, constatado por perícia técnica, que é meio de prova, afasta o manejo do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. **MULTA. LEI Nº 8.890/94 (MP 434/94).** Inconstitucionalidade não vislumbrada. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 148/SDI/TST. **MULTA. DISSÍDIO COLETIVO.** Condenação direcionada a empresa que participou da lide coletiva, através de sua representação sindical, em situação distinta da que, como tomadora dos serviços, é considerada responsável solidária. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.212/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERCY ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão embasada nas provas. Enunciado 126/TST. **SUBSTITUIÇÃO.** Definido, com assento nas provas, que as substituições, em períodos de férias do substituído, não eram eventuais. Enunciado 126 e 159/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Presentes os pressupostos da assistência sindical e declaração de pobreza. Enunciado 219/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.422/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. ARTIGOS 10 E 448/CLT.** Amparada a decisão regional, proferida em sede de agravo de petição, nos dispositivos consolidados 10 e 448, que dizem respeito à sucessão ou a alteração na estrutura jurídica da empresa, o recurso de revista contra ela apossado esbarra na restrição imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.453/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MIEKO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCONTOS PREVI/CASSI.** Decisão amoldada ao pedido inicial não se mostra extra petita. Inexistindo pronunciamento judicial acerca de dispositivo legal ou enunciado, inexiste o prequestionamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.254/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO MELGAREJO BENITES
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **FALTA DE FUNDAMENTO.** Recurso que, sobre determinado tema, não aponta qual dispositivo restou violado, nem oferece arestos paradigmáticos. carece de fundamentação. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Depósitos do FGTS se corrigem pelos índices próprios fornecidos pela CEF, mas os oriundos de condenação em ação trabalhista seguem igual critério de atualização dos débitos de tal natureza. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE 84,32% (PLANO COLLOR).** Matéria pacificada através da OJ nº 203/SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.912/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA CUNHA MARREIROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão que considera apenas o salário básico para cálculo do adicional de periculosidade se respalda na lei e na jurisprudência maior (artigos 1º, da Lei nº 7.369/85, 193, § 1º, da CLT e Enunciado 191/TST), não desafiando a interposição de recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.863/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MULLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-375.104/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA AMARO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. **DECISÃO EXTRA PETITA.** Inalterável o despacho que arrematado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento parcial ao recurso de revista, no sentido de restringir a condenação ao saldo de salários relativos aos meses em que se comprovou não terem sido eles adimplidos pelo Município-acionado. Constando da petição inicial tal pretensão, descabido falar em decisão extra petita. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-402.714/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
PROCURADOR : DR. ROSILENE ROCKENBACK
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SOARES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. **EFEITO DEVOLUTIVO.** Não cabe censura a decisão monocrática que, apreciando recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, rende respeito aos limites da matéria impugnada, porquanto extrapolá-los acarretaria inobservância do princípio do non reformatio in pejus. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-414.270/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BATISTA GOMES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. **PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA.**

Não se dá provimento a agravo regimental quando a parte requer a adoção de tese explícita sobre temas constitucionais. Para esta pretensão, caber-lhe-ia apresentar embargos de declaração, com atendimento do prazo de cinco dias.

Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-213.838/1995.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, somente quanto ao tema feriados e dias santificados — Tratado Binacional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos dias trabalhados que não são considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: ITAIPU. **TRATADO BINACIONAL. PREVALÊNCIA. FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS.**

1. O Tratado Binacional de Itaipu, aprovado pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto nº 75.242/75, se incorporou ao direito positivo brasileiro. Em consequência, as normas do mencionado Tratado sobrepõe-se à legislação brasileira.

2. Assim, se os feriados têm previsão específica no Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, a observância do calendário brasileiro está definitivamente afastada, ainda que se mostre mais benéfica ao empregado.

3. A combinação de normas, ampliando o número de feriados, nega vigência ao mencionado Tratado Internacional.

4. Recurso provido.

PROCESSO : RR-214.675/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : OSVALDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WITZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas ajuda-habitação - integração ao salário, horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e descontos fiscais e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-habitação ao salário do empregado, bem como os reflexos legais; 2) dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite; e 3) dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais que incidem sobre as verbas salariais deferidas no presente processo, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em consequência, absolver a reclamada do pagamento do FGTS que incide sobre as verbas ora excluídas da condenação. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PROPORCIONALIDADE. O TST, consubstanciado no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade para o pagamento. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.** O apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, pois a recorrente não chegou a apontar violação de lei e/ou da Constituição Federal e tampouco colacionou arestos a fim de corroborar a tese que defende. **DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO.** O Enunciado nº 146 do TST aplica-se à hipótese em exame, pois o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBD11 e do Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não tendo sido a recorrente sucumbente no particular, carece de interesse para a prática do ato processual. **Recurso não conhecido nestes temas. AJUDA-HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131, pacificou o entendimento de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando são indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada na Orientação jurisprudencial nº 32 da SBD11, consagrou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais que incidem sobre as verbas salariais deferidas na sentença trabalhista (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). **Recurso de revista conhecido e provido nestes termos. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-217.939/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TSUYOSHI MOMOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PROPORCIONALIDADE OU INTEGRALIDADE

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, enseja, a teor da Lei nº 7.369/85, o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Pertinência da Súmula nº 361/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-242.812/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : ODILON OLÍMPIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas URP de fevereiro de 1989, horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e descontos fiscais, e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 e os reflexos legais; 2) dar-lhe provimento parcial para que sejam considerados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite; e 3) dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais que incidem sobre as verbas salariais deferidas no presente processo, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em consequência, absolver a reclamada do pagamento do FGTS que incide sobre as parcelas ora excluídas da condenação. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO QUE TANGE AO TEMA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO DE 1988. O recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA QUANTO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O recurso de revista não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice insuperável no Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO DE 1988.** Para configurar a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, é indispensável que o paradigma apresentado na revista, partindo das mesmas premissas fáticas, apresente tese diametralmente oposta à do acórdão hostilizado. Não sendo essa a hipótese dos autos, incidem os termos do Enunciado nº 296 desta corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PERÍODO POSTERIOR A AGOSTO DE 1988 - PROPORCIONALIDADE.** O TST, consubstanciado no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade para o pagamento. **SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A divergência jurisprudencial apresentada pela parte não viabiliza o recurso de revista, haja vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS - TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, pois a recorrente não chegou a apontar violação de lei e/ou da Constituição Federal e tampouco colacionou arestos a fim de corroborar as teses que defende. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não tendo sido a recorrente sucumbente no particular, carece de interesse para a prática do ato processual. **Recurso não conhecido nestes temas. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Com o cancelamento do Enunciado nº 317/TST e ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal de que não existe direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBD11 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD11, consagrou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais que incidem sobre as verbas salariais deferidas na sentença trabalhista (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). **Recurso de revista conhecido e provido nestas matérias. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-274.235/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SIDERBRÁS
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : MURILO SIMÃO BECHELANY
ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-MORADIA - HABITUALIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a norma ínsita no art. 458 da CLT, pacificou o entendimento no âmbito deste Tribunal sobre a integração da vantagem *in natura* ao salário (Orientação Jurisprudencial nº 131). Todavia verifica-se que a corte *a quo* não apreciou a controvérsia pelo mesmo prisma enfocado na aludida orientação. Por esse motivo, e porque a reclamada não se preocupou em propor tal debate, o exame da matéria do auxílio-moradia centrar-se-á nas razões motivadoras do julgado regional, tal como foi delineado no recurso de revista. Após essa explanação, passo à análise da controvérsia, aduzindo que a verba paga a título de auxílio-moradia, ainda que originada de liberalidade do empregador, possui indiscutível natureza salarial, integrando-se à remuneração do empregado para todos os fins, em face da habitualidade de seu pagamento. No caso, a característica da liberalidade sucumbe à da habitualidade, configurando o chamado ajuste tácito, que não pode ser modificado ou suprimido por força dos arts. 444, 457 e 468 da CLT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-303.530/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARLOS SANTOS EMERICHZ
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU BINACIONAL. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131, pacificou o entendimento de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando são indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-345.482/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : EDVALDO ERNESTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida pelo relator de ofício e não conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional por ser inexistente. Por unanimidade, ressalvado o posicionamento do Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do recurso de revista quando o subscritor não tem nos autos regular instrumento de mandato e tampouco ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

Recurso de revista não conhecido por inexistente.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O não-conhecimento do recurso principal, tanto por pressuposto extrínseco quanto por intrínseco, acarreta o não-conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-357.226/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MARQUES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos - horas trabalhadas e não quitadas" e "honorários advocatícios" e, no mérito: 1) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários, correspondente a todas as horas trabalhadas e não pagas, de forma simples, pelo reclamado e 2) dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS - HORAS TRABALHADAS E NÃO QUITADAS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, outra não pode ser a conclusão, senão a de que as reclamantes fazem jus apenas ao pagamento do saldo de salários, correspondente a todas as horas trabalhadas e não pagas, de forma simples, pelo reclamado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, uma vez assistida pelo sindicato da categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Na hipótese, diante das exigências ditadas pelo diploma legal supracitado, fica inviabilizada a concessão da verba em comento, já que não foi esclarecido pelo Regional se as reclamantes encontravam-se assistidas pela entidade sindical. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.931/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : MÁRIO VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO.

A mera alegação de prejuízo é insuficiente para a admissibilidade do recurso de revista, sendo imprescindível o preenchimento de qualquer dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista interposto com base em divergência jurisprudencial quando a condenação no pagamento de horas *in itinere* e minutos residuais está calculada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 98 e 23 da c. SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-365.837/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ALEXANDRE LESCANO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração em recurso de revista são imprestáveis à arguição de matéria não prequestionada na instância ordinária. Inexistência do preenchimento das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-365.870/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SANCOL LTDA)
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GENILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas da "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais" e da "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarando a competência da Justiça do Trabalho, sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: 1. DA SUSPEIÇÃO DO RELATOR. Revista não conhecida, neste tópico, em face do recurso encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista em que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

3. DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Revista conhecida e provida.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.048/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARIA JOSETE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. ELIEZER MALTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Nos termos do Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser observado, entretanto, o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e o Enunciado nº 362 do TST. *In casu*, a contagem do biênio prescricional tem início na data da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, momento em que foi extinto o contrato de trabalho, consumando-se, após o transcurso do prazo em referência, a prescrição extintiva do direito de ação.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.093/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO TEMPORÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - EFEITOS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 e, consequentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado realizadas com respaldo nos citados diplomas legais, o labor no período que excedeu o termo fixado não tem o condão de produzir efeitos decorrentes da dispensa sem justa causa, de forma a autorizar o pagamento de verbas rescisórias. Isso porque tal declaração produz efeitos *ex tunc*, ou seja, gera eficácia com retroação à data da vigência da norma. Assim, declarados inconstitucionais e, portanto, nulos os atos de prorrogação do contrato de trabalho formalizados com o Município de Osasco, torna-se impossível invocar qualquer direito deles provenientes, salvo o pagamento dos salários como contraprestação por serviços prestados, que, todavia, não foram pleiteados na hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.146/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO MODRY
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO.

Não se conhece de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial se o aresto cotejado é inespecífico, por não contrariar a tese sustentada no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.320/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO INTERIOR DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : ASSIS LINS DE LACERDA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. Os julgados transcritos para caracterizar o dissenso de teses deservem ao fim colimado por abordarem apenas o tema relativo à inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes, hipótese esta que não foi abordada pelo julgado, por isso que não se vislumbra demonstração de tese contrária e específica no sentido da aplicação de reajuste concedido por lei federal a servidor municipal ou estadual. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374.018/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BAFEMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : GIL MAGALHÃES PICANÇO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-374.981/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. VALIDADE.

O artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 limita a carga diária de trabalho a oito horas, mas faculta a adoção de jornada diversa, mediante compensação, quando autorizada em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É válido, pois, o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, desde que respaldado por uma das modalidades de ajuste elencadas pelo texto constitucional.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-378.514/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LILIANA FRANCISCA INÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critérios de apuração, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos descontos fiscais seja realizado ao final e incida sobre o total das parcelas tributáveis devidas ao reclamante, observadas as tabelas vigentes à época da liberação do crédito.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Sendo assim, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro. Inteligência do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do TST.

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-380.686/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VICENTE PRZEBOWICZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Decreto 724/93" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que diz respeito à exclusão da indenização correspondente a seis salários do reclamante. Declarou-se impedido o Exmº Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Revista não conhecida.

DECRETO 724/93 - É incabível ao reclamante o deferimento de indenização pelo descumprimento do art. 56 do Decreto 724/93, pois a rescisão contratual ocorreu após expirado o prazo de seis meses da privatização da empresa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-390.336/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. POSTAGEM. CORREIO.

1. Afigram-se intempestivos os embargos declaratórios protocolizados perante o setor competente fora do quinquídio previsto no artigo 897-A da CLT, ainda que postado o recurso em agência dos Correios dentro do prazo recursal.

2. Embargos declaratórios a que se nega conhecimento.

PROCESSO : RR-396.481/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRENTE(S) : DEVANIR PAULO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso dos reclamantes quanto à negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão proferida nos embargos declaratórios (fl. 289), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pelos demandantes, nos termos da fundamentação, ficando sobrestados os demais temas do recurso. Também por unanimidade, julgar prejudicado, por ora, o recurso do reclamado. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões relevantes para solução da causa, sobretudo quando questionadas pela parte em recurso e reiteradas por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgado, inviabilizando o recurso de revista quanto a alguns aspectos da demanda, configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.482/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : LUCILIA FRIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A decisão recorrida não merece reparos, haja vista que foi proferida em conformidade com a jurisprudência predominante nesta corte, segundo a qual a opção do empregado pelo regime do FGTS com efeito retroativo depende da anuência do empregador (O.J. 146 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-396.612/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : EDILANE DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Rejeitada pela Corte Regional a tese de que teria havido alteração do regime celetista para estatutário, revelam-se inespecíficos os arestos que, partindo da premissa de que houve extinção do contrato celetista, concluem pela incidência da prescrição bienal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.264/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : VERA TEREZINHA DE BASTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência.

Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.167/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A opção do empregado pelo regime do FGTS com efeito retroativo depende da anuência do empregador. A Lei nº 5.958/73 continua em vigor, ou seja, não foi revogada expressamente pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90 na parte que trata daquela exigência, nem contém disposição com elas incompatível. (O.J. nº 146 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-402.250/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO RENATO MARQUES GONZATTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Devolução de descontos a título de seguro de vida" e "Adicional de insalubridade - Deficiência de iluminação", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas da condenação; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO.

À luz do Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida, com autorização prévia e por escrito do empregado, não vulneram o disposto no artigo 462 da CLT, não sendo cabível, por conseguinte, a devolução desses valores.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

A Portaria MTb nº 3.751, publicada no Diário Oficial da União em 26 de novembro de 1990, revogou o Anexo 4 da NR 15, que incluía a iluminação insuficiente entre os agentes insalubres. Assim, a partir de 26 de fevereiro de 1991, data em que expirou o prazo de 90 dias para os empregadores se adaptarem às novas exigências introduzidas pela NR-17, a deficiência de iluminação não mais enseja o pagamento do adicional de insalubridade.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-402.475/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LAURA CRISTINA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 96/97), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a alegada violação do artigo 60 da CLT, nos termos da fundamentação, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões relevantes para solução da causa e oportunamente argüidas pela parte. A omissão do julgado inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte, configurando negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404.866/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DAYSE DA SILVEIRA SUZANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IBAJUÁ
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARRUDA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, decretar de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto.



EMENTA: FGTS. LIBERAÇÃO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. LEI N.º 8.678/93. PERDA DE OBJETO - Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei n.º 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-405.062/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SIMÕES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "Julgamento extra petita", por violação do artigo 460 do CPC, e "Multas por embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) afastar o vínculo de emprego com a Cenibra Florestal S.A. e limitar a condenação da recorrente à responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante; b) restringir a multa por embargos declaratórios a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado nos embargos declaratórios, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 131 E 460 DO CPC.

O artigo 131 do CPC, que retrata o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, não dá respaldo ao acolhimento de pedido não apresentado pela parte, porquanto a referida regra processual apenas autoriza que, na análise dos pedidos expressamente formulados (CPC, art. 460), o Juiz possa se valer de fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados.

VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

À luz do Enunciado n.º 126 do TST, não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido amparou-se no contexto fático-probatório dos autos para reconhecer a existência de fraude na contratação.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

A multa pela interposição de embargos protelatórios não incide sobre o valor da condenação, mas sobre o valor da causa, conforme literalmente prevê o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.806/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA
RECORRIDO(S) : MAGALI MENEZES GLÓRIA VENDEMIATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. À luz do Enunciado n.º 126 do TST, não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido amparou-se no contexto fático-probatório dos autos para o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.883/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : ROBERTO CORRÊA RAMOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada do período em que não há instrumento normativo específico, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.
EMENTA: APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da c. SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-411.215/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PROGECON - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E GEOTECNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR SOARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Controles de frequência com horários rígidos - Acordo individual de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: HORÁRIOS INVARIÁVEIS CONSIGNADOS NAS FOLHAS DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE

A invariabilidade dos horários consignados nas folhas de ponto não conduz, por si só, à presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, revelando-se imprescindível a produção de prova tendente a demonstrar a imprestabilidade daqueles documentos, a teor do artigo 818 da CLT.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 182 da c. SBDI-I do TST, é válido o acordo individual de compensação de jornada, desde que não haja norma coletiva dispondo em sentido contrário.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PROVIDÊNCIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CF/88 NÃO CONFIGURADA

A expedição de ofícios aos órgãos competentes, quando verificada a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime de ação pública, constitui uma providência de cunho administrativo tomada pelo juiz, em cumprimento a um dever legal (CPP, art. 40), não cabendo falar em ofensa à literalidade do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.791/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELILQ FILHO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. (SUCESSORA DA FERNAFELA S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO T. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDÊNTICA LOCALIDADE. P ARA EFEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, A DICÇÃO LEGAL "MESMA LOCALIDADE" SIGNIFICA IDÊNTICO MUNICÍPIO E NÃO "MESMA LOJA". A SSIM, O LABOR EM LOJAS DISTINTAS LOCALIZADAS NO MESMO MUNICÍPIO RENDE ENSEJO À ISONOMIA SALARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DA CLT. P RECEDENTES DA SDI DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-435.011/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGENOR SOARES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. O exame da revista, quanto ao tema em referência, circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado n.º 126 do TST.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. Da leitura acurada do Enunciado n.º 330 desta corte, verifica-se que ele se refere tão-só a "entidade sindical da categoria" como assistente da rescisão do contrato de trabalho, sem fazer menção à Delegacia Regional do Trabalho, que foi a prestadora da assistência no caso concreto. Assim, porque a situação evidenciada nos autos não coincide com a que constitui o suporte fático de tal enunciado, não há como aplicá-lo.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-450.113/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : WALFRIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-455.010/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA ANUNCIADA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade processual por ausência do despacho de admissibilidade do recurso de revista do reclamado, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado n.º 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador.

Recurso parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-475.329/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas das horas extras (compensação de jornada), correção monetária, devolução dos descontos - seguro de vida, descontos previdenciários e fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras referente ao extraparamento diário da jornada de trabalho destinado à compensação; para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; para excluir da condenação a parcela relativa ao seguro de vida; bem como para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL/COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - AJUSTE TÁCITO. Os arts. 7º, inciso XIII, da Carta Política e 59, § 2º, da CLT admitem a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, com vistas à flexibilização das relações de trabalho. Ainda que esta corte, após acesos debates, tenha-se inclinado pela validade do acordo individual para o regime de compensação de jornada, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de validar a validade do regime de trabalho implantado à margem das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável. Não havendo, portanto, pacto expresso entre as partes, quer individual, quer coletivo, para a realização do serviço suplementar no sistema de compensação, forçosa é a conclusão pela descaracterização do aludido ato. Todavia o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, conforme se extrai do Enunciado nº 85 do TST. Revista conhecida e provida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). O fato de a seguradora pertencer ao mesmo grupo econômico do Banco-Reclamado não demonstra cabalmente a coação. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI "é de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. ART. 469, DA CLT. A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-481.951/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARVAJAL FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de março de 1995, de forma simples, ficando prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador.

Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de março de 1995, de forma simples.
RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-488.098/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. O Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre a política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 24, *caput* e §§, 37, X, 39, *caput*, da Constituição Federal. No tocante ao art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior e aos arestos colacionados, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 que consagrou entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações do Distrito Federal (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.147/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSEFINA PEREIRA NERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. O Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre a política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 24, *caput* e §§, 37, X, 39, *caput*, da Constituição Federal. No tocante ao art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior e aos arestos colacionados, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, que consagrou entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações do Distrito Federal (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-494.183/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO : MARIA AMÉLIA RANGEL CALIFE CHAGAS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não há falar em omissão ou contradição no acórdão embargado, visto que ficaram devidamente demonstradas as razões pelas quais a revista não merecia conhecimento, quando a Turma, na hipótese vertente nos autos, aplicou os Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Rejeitam-se os declaratórios por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-499.120/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : EURIDES EDUARDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HIROSHI SIOIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHAGAS VENCESLAU DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-501.297/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : WILMAR MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-520.136/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ADEMIL BEDESCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar aos embargados multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas ventilados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-514.112/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO TELES GOMES
ADVOGADO : DR. VALTÁIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do MPT da 14ª Região e do Estado de Rondônia, argüida pelo reclamante, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de março de 1995, ficando prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.



EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MPT DA 14ª REGIÃO E DO ESTADO DE RONDÔNIA, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. No presente caso, o interesse do Estado de Rondônia, amparado pelo artigo 499 do CPC, e, por consequência, em face do que dispõem o artigo 83, VI da Lei Complementar nº 75/93 e o parágrafo 2º do artigo 499 do CPC, o do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, está plenamente demonstrado, uma vez que a condenação da EMATER gerará para o Estado uma obrigação, ainda que subsidiária, já que é ele quem a controla, estando evidente que foi atingida a sua esfera jurídica, acrescentando-se a ela uma obrigação. Caracteriza-se, portanto, a legitimidade tanto do Estado de Rondônia quanto do MPT da 14ª Região para estar na lide e para recorrer, inexistindo ofensa ao § 5º do artigo 896 da CLT. Rejeito.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador.

Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de março de 1995.

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-514.113/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUY CARLOS FREIRE FILHO
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do MPT da 14ª Região e do Estado de Rondônia, argüida pelo reclamante, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 1994 e de 23 dias de janeiro de 1995, na forma simples, ficando prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MPT DA 14ª REGIÃO E DO ESTADO DE RONDÔNIA, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. No presente caso, o interesse do Estado de Rondônia, amparado pelo artigo 499 do CPC, e, em consequência, em face do que dispõem o artigo 83, VI da Lei Complementar nº 75/93 e o parágrafo 2º do artigo 499 do CPC, o do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, está plenamente demonstrado, uma vez que a condenação da EMATER gerará para o Estado obrigação, ainda que subsidiária, já que é ele quem a controla, estando evidente que foi atingida a sua esfera jurídica, acrescentando-se a ela uma obrigação. Caracteriza-se, portanto, a legitimidade tanto do Estado de Rondônia quanto do MPT da 14ª Região para estar na lide e para recorrer, inexistindo ofensa ao § 5º do artigo 896 da CLT. Rejeito.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador.

Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 1994 e de 23 dias de janeiro de 1995.

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-523.491/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA CHAVES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a autora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a essa servidora, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - Versando a lide sobre admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II, § 2º, da atual Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 296 do TST no tocante à divergência colacionada. Não conheço. SEGURO DESEMPREGO E MULTA RESCISÓRIA - Relativamente aos temas em referência, o recurso não merece prosperar, haja vista que o Tribunal *a quo* não aludiu ao seguro de desemprego e à multa rescisória, nem tampouco foi instado a se pronunciar mediante a oposição de embargos declaratórios, acarretando, em face disso, sua preclusão. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-527.540/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ASTROGILDA FARIAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a autora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a essa servidora, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - Versando a lide sobre admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II, § 2º, da atual Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 296 do TST no tocante à divergência colacionada. Não conheço.

PROCESSO : RR-536.424/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ABGAIL SAMPAIO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.429/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : HELIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.471/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SOUZA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a autora.

EMENTA: NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixo de analisar a prefacial ora argüida por vislumbrar a possibilidade de haver decisão de mérito a favor da parte.

CARÊNCIA DA AÇÃO. Os fundamentos que justificam o tema em referência confundem-se com a matéria de mérito com a qual serão analisados.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-541.191/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : PEDRO PATRÍCIO GONZALEZ ZAMORA

ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Na hipótese em exame, o pedido de pagamento de salário referente aos dezessete dias trabalhados no mês de janeiro de 1994, foi considerado pago pela sentença de primeiro grau, com amparo em prova documental. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-541.212/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA MOTA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação aos salários retidos.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST)
Recurso provido.



PROCESSO : RR-542.295/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYI OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : NAILDE DE PAULA UCHÔA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei Municipal nº 1.871/86. Não conheço. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - A revista, no particular, não atende aos requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, por serem os aresos colacionados oriundos de Turmas do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-548.157/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. **NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obraira faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-550.942/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCIANO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. **NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-552.229/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : GLACIMAR PEREIRA CAMURÇA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.
 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.686/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : AGLAIR DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.
 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-555.439/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : ÉLIDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JÚLIO OLNEY TENÓRJO DE GODOY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas honorários advocatícios e contribuição previdenciária - desconto, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária, na forma da fundamentação.
EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Não vislumbro violação do art. 840, § 1º, da CLT, porque, em que pese à inicial trabalhista revestir-se de simplicidade e informalidade, tendo em vista a ausência de despacho saneador e a existência do *jus postulandi*, neste caso são claros os pedidos e as causas de pedir, tanto que não foi difícil ao réu responder. Não há falar em inépcia da inicial.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O direito a honorários advocatícios não decorre apenas da assistência judiciária sindical, mas também da miserabilidade jurídica do empregado. Com efeito, é indispensável que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica para fins de assistência judiciária, conforme legislação específica.
DESCONTOS LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial da SBDI-1 confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.419/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : VALCIR CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Análise preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QUALIDADE SUS.** Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Tema não conhecido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.893/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DIRLENE LEANDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente as vv. decisões proferidas às fls. 646/649 e 681/683, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas no recurso ordinário e nos embargos de declaração de fls. 650/660; sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, de terminando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Configura negativa da prestação jurisdiccional a recusa do Tribunal de que se pronuncie sobre questões oportunamente suscitadas e de importância primordial na solução de controvérsia.
 2. Nega a tutela jurisdiccional devida à parte decisão que se silencia sobre as razões expostas, no recurso ordinário e re-argumentadas nos embargos de declaração, quais sejam, as alegações que ampararam o pedido de isonomia -- descumprimento da norma empresarial, manipulação, pelo Reclamado, dos dados que comprovariam a real lucratividade da agência onde se deu a prestação laboral e discriminação no pagamento da remuneração variável. Também se constata omissão do Eg. Regional acerca dos efeitos da recusa do Reclamado em juntar aos autos os documentos reputados indispensáveis pela Reclamante e de fornecer, ao Sr. Perito, a documentação requerida para a elaboração do laudo técnico.
 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-561.302/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Tema não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PRAZO CONTRATUAL PREVISTO NA CLÁUSULA 7ª DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Análise preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-562.072/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA EDUARDA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-564.192/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA MAIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região no que tange à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho no julgado; Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da obreira, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VÍCIO DE ESTRUTURA E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO JULGADO. Não se configura a hipótese do art. 896, alínea c, da CLT, pois no sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a determinadas regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão feição à teoria da nulidade. Tais regras contêm o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo (art. 249, § 1º, do CPC).

Recurso não conhecido neste ponto.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Prejudicado o exame.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal) gera apenas direito de reter verbas pactuadas e recebidas como contraprestação pela força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *statu quo ante* mediante a restituição dessa força. Assim, de tal contrato não resultam outros efeitos jurídicos, nem mesmo o de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Inteligência do Enunciado n.º 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : RR-565.525/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, na forma simples, das diferenças entre o salário pactuado e o mínimo legal.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE PARCIALMENTE.

CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE, EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado n.º 363 do TST).

DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO PACTUADO E O MÍNIMO LEGAL. Do contrato de trabalho nulo de pleno direito remanesce tão-só o direito a perceber o salário pactuado, salário *stricto sensu* (Enunciado n.º 363 do TST). Não há, pois, falar em direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal. Porém, se o recurso não impugna a condenação ao pagamento da diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, essa matéria não pode ser reformada em atenção ao princípio *recursal do tantum devolutum quantum appellatum* (art. 899 da CLT) e ao fato da preclusão da matéria, reflexos da qualidade de coisa julgada da decisão *a quo* nesse ponto.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.151/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : KELLY CHRISTINE AFFONSO GOMES

ADVOGADO : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ESTADO DO AMAZONAS, DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL, RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO, NULIDADE, PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado n.º 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-568.718/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : IVANETE AZEVEDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ESTADO DO AMAZONAS, DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL, RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO, NULIDADE, PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado n.º 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário.

PROCESSO : RR-569.284/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensada a reclamante. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ESTADO DO AMAZONAS, DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL, RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO, NULIDADE, PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado n.º 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-569.609/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SANTANA

ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença neste aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO, HORAS EXTRAS, SÉTIMA E OITAVA HORAS, REMUNERAÇÃO.

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-569.613/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAIXÃO CHAVES

ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença neste aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO, HORAS EXTRAS, SÉTIMA E OITAVA HORAS, REMUNERAÇÃO.

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.303/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : MARIA FLOMENA DA SILVA MENEZES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA GOMES GALESI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que tange à multa do artigo 477, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA, ARTIGO 477 DA CLT, ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *ius imperii*. Ademais, os privilégios processuais interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de igualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei n.º 779/69. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-575.585/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE LIMA BITTEN-COURT ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema bancário - ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos.

EMENTA: BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, vem reiteradamente decidindo que a ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência da prestação de horas extras por prorrogação de jornada de trabalho, ostenta natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 123). Recurso de revista de se conhece e a que se dá provimento neste aspecto.

PROCESSO : RR-578.731/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO TRINDADE NERY
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação por divergência e, no mérito, dar provimento ao apelo para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes e julgar o pedido exordial improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar o pedido exordial improcedente.

PROCESSO : RR-578.733/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DA SILVA LOUSADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do "contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tema não analisado ante o inserto no art. 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-578.742/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MENDONÇA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição estatutária da autora, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.744/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI

RECORRIDO(S) : EUNICE BRAGA BORGES
ADVOGADO : DR. NILSON RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição estatutária da autora, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.841/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MAGDA WEGNER SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas das horas extras pré-contratadas - prescrição e descontos fiscais e previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao tema horas extras pré-contratadas - prescrição e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-580.817/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : WALDEIZA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PÉRSIDA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. INOBSERVÂNCIA DE LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE REGIME ESPECIAL. A competência da Justiça do Trabalho é efeito jurídico que eclode do conflito de interesses resultante de vínculo celetista. É dessa natureza a relação jurídica que se estabelece entre estado-membro e trabalhador contratado na vigência da Constituição Federal de 1967 sem a observância dos requisitos da lei estadual que disciplinava regime especial (a não-concretização de requisitos hipoteticamente previstos nessa lei, evidentemente, obsta a sua incidência, bem como a do art. 106 da Constituição de 1967, fundamento daquela lei, e a do Enunciado nº 123 do TST, que interpretou essa norma) e sem prévia aprovação em concurso público (a investidura em emprego público, durante a vigência da Constituição anterior, não demandava prévio concurso público, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que impunha concurso apenas para a investidura em cargo público). **PRESCRIÇÃO BIENAL.** Comparando as alegações do reclamado com o entendimento do Regional, constata-se não haver divergência quanto ao prazo prescricional da pretensão trabalhista: ambos entendem ser de dois anos. Divergência há tão-só quanto à contagem desse prazo, em virtude de ter o reclamado incorrido em erro aritmético elementar. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** O prazo de prescrição relativa ao FGTS que incide sobre verbas trabalhistas pagas é de trinta anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista, que pode ocorrer até dois anos após da extinção do contrato (Enunciados nºs 95 e 362 do TST). Na hipótese diversa, de recolhimento do FGTS que incide sobre verbas trabalhistas não pagas, o prazo prescricional é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, que também deve ocorrer até dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados nºs 308 e 362 do TST). **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** O artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em período anterior ao de sua vigência. A investidura em emprego público na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, podia ocorrer sem prévia realização de concurso público, pois o art. 97, § 1º, do citado texto constitucional previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em "cargo público". **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO.** Não existindo pronunciamento explícito na decisão impugnada sobre a tese veiculada na revista, nem tendo o recorrente oposto embargos declaratórios para instigar o Regional a manifestar-se, inexistiu o necessário prequestionamento. Esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PRÉVIO CONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO EMPREGADOR.** Não existindo pronunciamento explícito na decisão impugnada sobre a tese veiculada na revista, nem tendo o recorrente oposto embargos declaratórios para instigar o Regional a manifestar-se, inexistiu o necessário prequestionamento. Esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.904/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS DONADI

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pela reclamada em petição de fls. 199/200 e não conhecer da revista do reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA PELA RECLAMADA EM PETIÇÃO DE FLS. 199/200. Toda a divergência trazida refere-se à execução do crédito trabalhista, e, *in casu*, o processo encontra-se em fase de conhecimento. Rejeito a prefacial. **RESCISÃO INDIRETA.** Ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 500 da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para que se adotasse entendimento diverso. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 319 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.797/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MATHIE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUTZ SAFF CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍZIA DUNSHÉE DE ABRANCHES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da União Federal apenas quanto aos temas "diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação respectiva. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.
1. IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Incidido direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta corte, como retratam os Precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

2. Diferenças do FGTS. Não se conhece da revista que pretende discutir matéria preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. No caso, o Regional não se pronunciou sobre a prescrição nem houve o devido questionamento.

3. Honorários periciais. Não se conhece da revista que pretende discutir matéria decidida pelo regional em consonância ao enunciado desta Corte (En. 236 do TST).

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicada a análise da revista do *parquet* em virtude do provimento da revista da União Federal.

PROCESSO : RR-588.491/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de não se conhece.

PROCESSO : RR-589.037/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DOS MILAGRES OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME CELETISTA. - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a essa servidora, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos do regime administrativo. Não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obraira faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-589.051/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ERISVALDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. - A discussão dos autos demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. **NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO.** - A revista, no particular, não atende aos requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, por serem os arrestos colacionados oriundos de Turmas do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-597.089/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MOREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, na forma simples, das diferenças entre o salário pactuado e o mínimo legal.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE PARCIALMENTE.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO PACTUADO E O MÍNIMO LEGAL. Do contrato de trabalho nulo de pleno direito remanesce tão-só o direito a perceber o salário pactuado, salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 do TST). Não há, pois, falar em direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal. Porém, se o recurso não impugna a condenação ao pagamento da diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, essa matéria não pode ser reformada em atenção ao princípio recursal do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 899 da CLT) e em face da preclusão da matéria, reflexos da qualidade de coisa julgada da decisão *a quo* nesse ponto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.709/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA CLÉIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao apelo para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes e julgar o pedido exordial improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DES- CARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar o pedido exordial improcedente.

PROCESSO : RR-616.882/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : NAZIL DE ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente esta justiça especializada para julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos à justiça comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicada a análise da matéria relativa à nulidade de contrato, tendo em vista o acolhimento da referida preliminar.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR. TRABALHO TEMPORÁRIO. - É pacífico o entendimento desta corte de que, existindo lei estadual que disciplina o regime de trabalho dos professores contratados em caráter precário, o regime jurídico que se estabelece entre o Estado e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista (arts. 106 da CF/67 e 37, IX, da CF/88). Destarte, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-618.118/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FERREIRA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 e 3º da LICC. Incidência dos Enunciados nº 297 e 337 do TST. Não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-618.229/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ALTEVIR JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.



EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1674/84 - A lei estadual, cujo texto foi explicitado no acórdão recorrido, e que pretendia regulamentar, no âmbito do Estado, o artigo 106 da Constituição pretérita, não foi observada na contratação do reclamante, já que não foram declinados os motivos da contratação, os quais, nos termos da lei, apenas se restringem ou a necessidade inadiável do serviço ou a execução de obras e serviços determinados ou a substituição transitória de titular de cargo. Ademais, a constituição estadual anterior exigia a transitoriedade do serviço como condição da contratação, enquanto o reclamante trabalhou por mais de oito anos. Dentro de tal contexto, os acórdãos são inescusáveis, não há contrariedade ao Enunciado nº 123 nem violação legal.

PRESCRIÇÃO. Tese tecnicamente desfundamentada.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Como o autor foi admitido antes da atual constituição, não há falar em violação do art. 37, II e § 2º, nem são específicos os acórdãos paradigmas que interpretam tal norma constitucional.

Não conhecer integralmente do recurso.

PROCESSO : RR-625.213/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : REGINALDO FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE REMESSA DA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI AO PLENÁRIO OU AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea c do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação da Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, até mesmo dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-628.688/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : RAFAEL SIMÕES CONTADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento *intra petita*. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos dispositivos dos textos constitucional e legal que se supõe vulnerados, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. Não conheço. Forma de remuneração do intervalo intrajornada suprimido. O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, não determina a dupla remuneração do intervalo suprimido, mas apenas o pagamento do adicional. E isso se deve ao fato de que a jornada, nesse caso, não é acrescida, pois o intervalo intrajornada, de intuição lógica e jurídica, deve ser concedido e desfrutado dentro da jornada normal de trabalho do empregado, a qual já se encontra integralmente remunerada. Aplicação simultânea do En. 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.735/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MOURA MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, relegar para o mérito o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação da Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.901/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : NECHÁ ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios por ausência de sucumbência.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios ante a improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-630.771/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRAZO DOBRADO. É inquestionável a natureza jurídica de quem se encontra sob o pálio do Decreto-Lei nº 779/64. Assim, a Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 192/TST, já estabeleceu que é em dobro o prazo para pessoa jurídica de direito público interpor embargos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.547/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, na forma simples, e dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE PARCIALMENTE

- CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-640.414/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : ANADIR DIAS ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARMANDO KREFTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos *ex tunc* o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-641.477/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : NILCÉIA MARIA RODRIGUES LEITE
ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. Mantenho a determinação do Regional de ser dada ciência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST.) Recurso provido.

PROCESSO : RR-641.814/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR JULGAMENTO *intra petita*. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos dispositivos dos textos constitucional e legal que se supõe vulnerados, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. Não conheço. **FORMA DE REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.** O § 4º do artigo 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, não determina a dupla remuneração do intervalo suprimido, mas apenas o pagamento do adicional. E isso se deve ao fato de que a jornada, nesse caso, não é acrescida, pois o intervalo intrajornada, de intuição lógica e jurídica, deve ser concedido e desfrutado dentro da jornada normal de trabalho do empregado, que já se encontra integralmente remunerada. Aplicação simultânea do en. 296 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-644.806/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial do reclamante HÉLIO BENTO CLEMENTE.

EMENTA: CONTRAÇÃO DE SERVIDOR NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido neste ponto.

PROCESSO : RR-644.808/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Todavia, percebe-se que não houve condenação em salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

PROCESSO : RR-646.144/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : KLÉBIA BELEZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição estatutária da autora, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.326/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : GONÇALO MARQUES DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição estatutária da autora, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.329/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARLY DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do "contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos", por infração do art. 37, II e § 2º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-646.345/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANA FÁTIMA COSTA CASTILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do "contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos", por infração ao art. 37, II e § 2º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-646.402/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : WALQUIRIA ABREU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-646.403/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : AMÉRICO ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar o pedido exordial improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-651.021/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. A assertiva recursal acerca da nulidade do contrato de trabalho por inobservância de aprovação em concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é absolutamente alheia à discussão travada nos autos, haja vista que o Regional analisou a remessa *ex officio* pelo exclusivo enfoque da garantia de estabilidade pelo art. 19 da ADCT aos servidores públicos contratados há mais de cinco anos. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-653.045/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos de acordo com a contraprestação pactuada.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ainda que seja absoluta, para apreciação nas instâncias extraordinárias, não prescinde do devido prequestionamento, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST. Preliminar rejeitada.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. No Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, art. 37, II, da Constituição Federal, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, de acordo com a contraprestação pactuada, mas não a diferenças salariais em relação ao mínimo, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-653.055/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ainda que absoluta, para apreciação nas instâncias extraordinárias, não prescinde do devido prequestionamento, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST. Preliminar rejeitada.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II e do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-653.410/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BÓSIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE ROTATIVO POPULAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA ESTEVES FERREIRA S. CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão de fls. 43.

EMENTA: COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENTENDE DESPICIENDA A DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE SE REALIZAR A PROVA EM QUE PESE A SER CONFESSA A PARTE QUANTO À MATÉRIA DE FATO. Se a decisão anterior do tribunal, anulando os atos praticados, impôs a oitiva do depoimento pessoal do preposto da empresa e o da testemunha, não poderia o mesmo tribunal, ante à rebelia do magistrado de primeiro grau em realizar a coleta da prova, entender despicinda a sua realização. O preposto e a testemunha estavam presentes, não havendo óbice material ao cumprimento da primeira determinação do Regional, que entendeu - com correção - que a confissão ficta não afasta nem dispensa as demais provas. Como a primeira decisão transitou em julgado e não ocorreu fato novo ou óbice material intransponível, impunha-se o cumprimento de quanto fora decidido no acórdão que impôs a coleta da prova. Nova decisão a respeito afronta a coisa julgada. Fica restabelecida a primeira decisão do TRT.

PROCESSO : RR-657.204/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SOARES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - REAJUSTE DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO PELO IPC DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO. Os arts. 5º, XXXVI, c 7º, VI, da Carta Magna não foram objeto de pronúncia do Regional nem houve o necessário prequestionamento. Os arrestos colacionados são inaptos à caracterização de divergência jurisprudencial, haja vista que ora são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ora são inespecíficos.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria já está pacificada nesta corte por meio dos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-657.494/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOÃO CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELTON RESEKKE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos *ex tunc* o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Revista conhecida e provida.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-662.892/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CREUSA IVONE MOSHEN QUIM-QUIM
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício pelo relator, de não-conhecimento do recurso de revista por ausência de peça indispensável para a aferição do preparo do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - PREPARO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Considerando o provimento dado ao agravo de instrumento pela 1ª Turma desta corte e os termos do art. 897, § 7º, da CLT, com redação emprestada pela Lei nº 9.756/98, foram tomadas as providências para o julgamento do recurso de revista, com estrita observância dos procedimentos indispensáveis a esse fim. Todavia, não obstante a decisão proferida em sede de instrumento e as alegações expandidas pelo reclamado, o recurso de revista processado em autos de agravo não merece ser admitido, porque a admissibilidade está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos objetivos (extrínsecos) previstos em lei, como o preparo, que não pôde ser verificado *in casu*. De fato, na hipótese ventente, é impossível aferir o recolhimento das custas processuais, já que não foi trasladado aos autos o documento concernente à arrecadação, mas tão-só a guia de recolhimento do depósito recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.648/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : GRACILIA MARVILA RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. A investidura em emprego público na vigência da Constituição de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, podia ocorrer sem prévia realização de concurso público, pois o art. 97, § 1º, do citado texto constitucional previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em "cargo público" e não em emprego público. As exigências do artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição não se aplicam ao contrato de trabalho celebrado em período anterior a sua vigência. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-687.116/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO : LAERTE HENRIQUE CEZANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora não sendo omisso o acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de aclarar o decidido e exaurir a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-691.396/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DÉCIO CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-693.070/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ALBUQUERQUE KÖRNDORFER
RECORRIDO(S) : ERONDI QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DOS SERVIÇOS DO EMPREGADO, AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA INTERPOSTA.

1. Violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a fruição dos serviços prestados pelo trabalhador, pelo ente público que firmou contrato de natureza civil ou administrativa com a sua empregadora, é correta a condenação subsidiária do beneficiário desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e no corpo legislativo que o embasa.

2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento de recurso de revista por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Sendo a revista um recurso de natureza extraordinária, necessário é o prequestionamento da matéria que pretende a parte discutir tese na instância superior, sob pena de preclusão.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-694.171/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : AGENOR FRANCISCO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 52 da SDITST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 136/137, por erro in procedendo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, julgar os embargos declaratórios de fls. 130/132, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO. MANDATO. PROCURADOR DE ESTADO. PRECINDIBILIDADE DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO

1. O artigo 9º da Lei nº 9.469/97 expressamente reputa dispensável a juntada de instrumento de mandato por procurador de ente público que se identifique como tal. Nesse sentido também a jurisprudência: OJ nº 52 da SDITST.

2. Os embargos declaratórios, se conhecidos, ou comportarem conhecimento, provocam inelutável interrupção do prazo do recurso principal. Incorre em duplo erro procedimental o Tribunal que recusa conhecimento a embargos declaratórios interpostos por procurador de ente público, a pretexto de irregularidade de representação e, a seguir, nega seguimento a recurso de revista no suposto manifestamente equivocado de intempestividade decorrente do não conhecimento dos embargos.

3. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o julgamento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-694.289/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : ZELMO MAGALHÃES ROMÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico do Reclamante, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 12.12.90.

EMENTA: EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO AO PERÍODO EM QUE REGIDOS OS EXEQUENTES PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Hipótese em que se discute a possibilidade em processo de execução da limitação da condenação ao período em que regido o Autor pelo regime celetista.

2. A limitação dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que regido o Exequente pela legislação trabalhista não ofende a coisa julgada, caso sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito (art. 471 do CPC) que importe na incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

3. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.617/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
RECORRIDO(S) : LUZINETE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUCIANA MARIA FOCESI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. No caso dos autos, não houve pedido de saldo salarial. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

PROCESSO : RR-701.658/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, em relação ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada e, em relação ao tema "honorários advocatícios - cabimento", dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que decorrem da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.353/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS VÉRAS
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos ex tunc o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, ficando prejudicado o exame do tema referente à prescrição do FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Revista conhecida e provida.

FGTS. PRESCRIÇÃO.
 Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-702.363/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.364/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BENK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.670/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BERTIOGA
PROCURADOR : DR. ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ
RECORRIDO(S) : AZAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulos e com efeitos ex tunc os sucessivos contratos de trabalho firmados, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 21 dias de janeiro/95, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Bertioiga.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.
RECURSO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.
 Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-703.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : YEDA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.166/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FIDELIS ALTINO DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos ex tunc o contrato de trabalho ocorrido entre as partes, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Prejudicado o exame dos tópicos referentes à preliminar de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios e à prescrição quinquenal do FGTS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS. Exame prejudicado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.



INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal não está violado porque foi declarado nos autos que os requisitos do regime especial não foram preenchidos. Desta forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Tema não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.632/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos *ex tunc* o contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de janeiro de 1997 e de vinte dias do mês de fevereiro de 1997, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Vila Velha.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-710.280/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : COMDEP- COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO

RECORRIDO(S) : LUCIANO NUNES DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIS BORGES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos *ex tunc* o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, ficando prejudicado o exame do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Revista conhecida e provida.

RECURSO DA COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-710.372/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : ALÉDIO CORRÊA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. TINELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade da contratação iniciada após a aposentadoria espontânea do obreiro" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos *ex tunc* o segundo contrato de trabalho, iniciado em 15/9/95, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO INICIADA APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO OBREIRO. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.

Revista conhecida e provida para, declarando nulo e com efeitos *ex tunc* o segundo contrato de trabalho, julgar improcedente a ação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Exame prejudicado em face do que foi decidido no mérito do tópico anterior.

PROCESSO : RR-714.041/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP

PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN

RECORRIDO(S) : ACILDO BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Fica prejudicado o recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST)

Recurso provido.

RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado.

PROCESSO : RR-717.425/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : LUIZ RAIMUNDO BRANDÃO FREIRE

ADVOGADO : DR. SERIDÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Execução que segue a linha diretiva do comando sentencial, não ofende a coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.221/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : SUZANA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO : DR. BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos *ex tunc* o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Revista conhecida e provida.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Exame prejudicado, uma vez que o acessório segue o principal.

PROCESSO : RR-724.525/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : DR. RENATA HELENA DE SOUZA ALEXANDRE FERREIRAS

RECORRIDO(S) : MARCUS ANTÔNIO COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicada a análise do conhecimento do tema relativo à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No tocante à revista do Município, julgar prejudicada a análise do recurso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicada a análise da aludida preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. No caso dos autos, não houve pedido de saldo de salário. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Fica prejudicada a análise da revista, em virtude do provimento da revista do Ministério, em que foram julgados improcedentes os pedidos da reclamação.

PROCESSO : ED-RR-724.815/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : GERALDO MAGEIA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, monente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-733.086/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO FERNANDO

ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Entretanto, no caso dos autos, não houve pedido de salário, reído. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES



Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-739.523/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA PIMENTEL CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-739.585/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : SIRLEIDE CALDEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos salários retidos, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Fica prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso conhecido e provido.**

RECURSO DO RECLAMADO
Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-487.093/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BUENO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. SÚMULA 333 TST.

1. Não merece reforma o acórdão regional quando em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 105 e 230 da SBDI/TST.
 2. Inteligência da Súmula 333 do TST.
 3. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567.782/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
AGRAVADO(S) : LOURDES HELENA DANDOLINE MENDES
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-607.456/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ BEDORE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a comprovação da desnecessidade de traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 896, § 5º, da CLT, a Súmula 272 e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-607.457/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ BEDORE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST

Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do recurso de revista denegado, mediante a comprovação de afronta legal e/ou divergência jurisprudencial, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei 5.584/70, Súmula 333 e Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.216/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RINÁURIA RODRIGUES PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST

Inadmissível em recurso de revista a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.710/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : VALDITO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675.827/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MELO E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.318/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

1. Na hipótese de a Empresa não depositar o valor total das custas, impõe-se pena de deserção do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.339/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : ADAIR VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, DA LEI 8.666/93

1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à diretriz abraçada no item IV da Súmula 331 do TST, decidiu que, mesmo na vigência da Lei nº 8.666/93, o ente público, tomador de serviços, é responsável subsidiário pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas ao empregado da prestadora de serviços.
 2. Incensurável decisão agravada que tranca recurso de revista com fundamento na Súmula 331, IV, do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.712/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SPLER MANTOVAN
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADVOGADO : DR. LAURO FELLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.916/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não é possível, em recurso de revista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-681.918/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADDO
AGRAVADO(S) : ROSALINA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.
 Não é possível, em recurso de revista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.848/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAULO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.877/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVANTE(S) : MAURO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126.
 1. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação das provas dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.011/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : CELSO AUGUSTO QUINTILHANO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição ou discrepância jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.769/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ANGELITA BESSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333 DO C. TST.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.736/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JACKSON RICARDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.
 Inadmissível, em recurso de revista a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.349/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : JOEL PINTO CYPRIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.
 Não é possível, em recurso de revista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.356/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.909/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARLENE REINEKE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 333 do TST, recurso de revista interposto em face de decisão regional proferida em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.270/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO NUNES THOMAZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
AGRAVADO(S) : AMERICAN SYSTEM INSTITUTO DE LÍNGUAS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado, com exame da matéria questionada, não padece de nulidade, porquanto faz a devida entrega da prestação jurisdicional. **RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão arrimada em fatos e provas, concernentes à definição do vínculo empregatício, ela não dá ensejo ao recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-698.729/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : DUARTE DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Constatado que o acórdão prolatado pelo Eg. Regional se encontra em consonância com a Súmula nº 331, IV do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-698.735/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A. NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTESS
EMBARGADO : SANDRA DE OLIVEIRA MANCINELLI
ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-706.318/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ÁLVARO CÉSAR NUNES VICTÓRIA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BARBOSA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.681/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LÍVIO LUIZ SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBD11/TST.
 1. Não merece reforma o acórdão regional, quando em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.



2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.089/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REVISANDA. ARTIGO 471, INCISO I, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Hipótese em que o TRT de origem repele pedido de revisão de decisão transitada em julgado, proferida em ação trabalhista diversa, ajuizada pelo sindicato representante da categoria profissional, por meio da qual se deferiu aos empregados substituídos adicional de periculosidade.

2. Não vulnera o artigo 471, inciso I, do CPC, ao revés, atende-o plenamente, decisão regional proferida nos autos de ação revisional quando comprovada a ausência de modificação no estado de fato ou de direito dos empregados substituídos, mas mera repetição de questões já dirimidas na ação originária e, portanto, acobertadas pela coisa julgada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-712.918/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HUMBERTO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
EMBARGADO : MARCOS VIEIRA MALVAR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TREFEZA PAGI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.671/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : G.P.L. - ELETRO ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.682/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CIPRIANI, FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. PREPARO.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não preencher os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o devido preparo recursal. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.683/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGA LHAES LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO PRIMO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, visto que o acórdão regional observou o princípio do respeito às convenções e acordos coletivos, como também não caracterizada divergência válida, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.684/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
AGRAVADO(S) : OSMAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *in quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Inteligência da Súmula nº 214/TST.

PROCESSO : AIRR-715.479/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS WELINGTONS DE CASTRO TITO
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.807/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANDREA BAPTISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.331/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO FAUSTO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA

1. Inadmissível recurso de revista, em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.597/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : J. U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON FLOSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.812/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.886/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-149.728/1994.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : ALAYDE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Melo Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE

10/05/2001 14:30



1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração cuja pretensão consiste no reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque favorável ao Embargante.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-248.059/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GIVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES
EMBARGADO : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Não incide no vício de omissão de que cuida o artigo 897-A da CLT decisão de Turma que deixa de examinar a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial ante o desatendimento pela parte recorrente das exigências contidas na Súmula nº 337 do TST.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-277.044/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIO SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". AÇOMINAS

1. A Eg. SBDI-1 do TST mantém o entendimento de que as horas "in itinere" são devidas em decorrência do tempo gasto entre a portaria da empresa AÇOMINAS até o local de serviço. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 98.

2. Recurso de revista não conhecido, porquanto o entendimento do Eg. Regional se harmoniza com a mencionada Orientação Jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-291.851/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HERNESTO SALVO
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA GOMES
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista dos Reclamados, especificamente quanto ao tema "férias não gozadas — pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, sem prejuízo da remuneração pelos serviços prestados, restringir à forma simples a condenação ao pagamento de férias não usufruídas pelo Reclamante.

EMENTA: FÉRIAS NÃO GOZADAS. DOBRA.

A dobra da remuneração a que faz jus o empregado em caso de férias efetivamente não gozadas (art. 137 da CLT) consiste na repetição do valor correspondente à remuneração pelo trabalho prestado em período que se deveria destinar ao descanso, de modo a perfazer, assim, o pagamento em dobro da remuneração. Carece de amparo legal a imposição da dobra sem prejuízo da remuneração pelo trabalho prestado porquanto implica pagamento triplo. Ademais, em boa hermenêutica, toda sanção interpreta-se restritivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-294.582/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLYCIA BRANDT MOTTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ODIMARQUE DE SOUZA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO

Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352.573/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : GILVANDRO DE AQUINO CABRAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao salário profissional — vinculação ao mínimo, por violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos, a partir de 05.10.88.

EMENTA: QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA

Inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST se o Eg. Regional não especifica se observados os requisitos do artigo 477 da CLT, quais parcelas encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco a presença ou não de ressalvas. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-354.866/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA

Inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST se o Eg. Regional não especifica se observados os requisitos do artigo 477 da CLT, quais parcelas encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco a presença ou não de ressalvas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-358.662/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARCI FRITZ DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : AG-RR-363.609/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS PLÁSTICOS NILCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-366.971/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANGELINO PENNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O depósito recursal, na forma contemplada nos artigos 899 da CLT, 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 5.842/92, tem como objeto garantir a execução e evitar a perpetuação da lide com a interposição sucessiva de recursos com a finalidade exclusiva de protelar o feito. Isso, entretanto, não se configura em impeditivo para que o empregador faça uso das vias recursais e não lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-367.182/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANANIAS PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE

Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, à luz da Súmula nº 296 do TST, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-369.194/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO
RECORRIDO(S) : ALMIR CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida — turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

1. O artigo 73, § 1º, da CLT, dispondo acerca da redução da hora noturna, não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-371.805/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADOLFO SILVEIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL



A teor do que sinaliza a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 231 da SBD11, a gratificação de "após férias" decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 podem ser compensados entre si, porquanto têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. O deferimento de novo pagamento constituiria verdadeiro *bis in idem*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-372.771/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
EMBARGADO : PATRÍCIA COROMBERK DIAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão.

2. À luz dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se revela omissa decisão de Turma que deixa de conhecer do recurso de revista interposto quando a parte, pretendendo obter a declaração de nulidade do contrato de trabalho, limita-se a mencionar ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372.874/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR LEMOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul apenas quanto à complementação de aposentadoria — abono de dedicação integral (ADI) — integração; complementação de aposentadoria — cheque-rancho — integração e descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral e do cheque-rancho, bem como determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/93 e 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; unânime, em face do decidido quanto ao recurso do Banrisul, julgar prejudicado o exame do recurso da Fundação Banrisul quanto aos temas complementação de aposentadoria — regulamentação 1.600/64; complementação de aposentadoria — abono de dedicação integral e cheque-rancho e descontos previdenciários; quanto ao mais, não conhecer do recurso de revista da Fundação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. BANRISUL

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a parcela denominada cheque-rancho não repercute no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul, instituída pela Resolução nº 1.600/64, porquanto não contemplada dentre as parcelas inseridas no artigo 10 da norma regulamentar.

2. Recurso provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-374.154/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CLEIDER RODRIGUES FERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL

A finalidade do agravo regimental consiste basicamente em viabilizar o processamento do recurso de revista outrora denegado, incumbindo à parte interessada o ônus de desconstituir os fundamentos jurídicos adotados na r. decisão denegatória. Assim, não merece provimento o agravo regimental quando a parte intenta debater matéria não versada nas razões do recurso de revista trancado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-376.966/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA COELHO DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema nulidade do julgado — negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 236, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das omissões ora reconhecidas na fundamentação. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Violação ao artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.984/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO GOMES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. REGINA PITERMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema nulidade do julgado — negativa de prestação jurisdicional, por violação ao 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 312/313, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado, relacionadas ao cargo de confiança bancária. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESEMPENHO DE FUNÇÃO BANCÁRIA

Tribunal Regional que, ao analisar o desempenho de função bancária, esquivou-se de examinar pontos essenciais da prova, limitando-se a repetir o teor da Súmula 287 do TST, incorre em negativa de tutela jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.624/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : WALTER FERREIRA FORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.

1. Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-382.891/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO
AGRAVADO(S) : LAERTE FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o v. acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-386.314/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO LUCAS GOMES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Melo Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-386.461/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO
AGRAVADO(S) : ZANILO LINS DA HORA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO TARDIA.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 161 da SBD11, firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a demonstração tardia da existência de feriado local, ainda que mediante certidão exarada pelo Tribunal de origem, não possibilita a reforma da decisão agravada, mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista intempestivo.

3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-398.037/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. ALCEMAR CARDOSO DA ROSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DELMAR VARGAS ROXO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

A finalidade do agravo regimental consiste basicamente em viabilizar o processamento do recurso de revista outrora denegado, incumbindo à parte interessada o ônus de desconstituir os fundamentos jurídicos adotados na r. decisão denegatória. Assim, não merece provimento o agravo regimental quando a parte intenta debater matéria não versada nas razões do recurso de revista trancado. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-399.223/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : DEMERVAL ARCÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte, além de limitar-se à reiteração das razões do recurso de revista, igualmente não logra comprovar a pretendida disceptação jurisprudencial. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-403.194/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROBSON JOSÉ COSSATI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA P. L. SABI-NO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO QUANDO DE SUA REVERSÃO AO CARGO EFETIVO.

1. A teor da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, apenas na hipótese de o empregado exercer por dez anos ou mais função de confiança a reversão ao cargo efetivo importará na integração ao salário da gratificação de função, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica.

2. Impõe-se o provimento do agravo regimental quando demonstrado que a r. decisão agravada invocou equivocadamente a jurisprudência dominante no Eg. TST, para denegar seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-405.901/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CELSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração cuja pretensão consiste no reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque favorável ao embargante.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-411.988/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : ALCEBIÁDES SOARES BRASIL
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Melo Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende tão-somente rediscutir a especificidade dos arestos acostados. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-423.630/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : TEREZA ARNA MATOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Ressentindo-se de prequestionamento os temas abordados no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-437.447/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SCHMÖELLER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras — nulidade do regime compensatório; conhecer do recurso quanto às horas extras — contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.293/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças salariais no percentual de 5% sobre os salários recebidos a partir do mês de abril de 1990, e reflexos, previsto no aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho de 1989. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: SALÁRIO. AUMENTO REAL. NORMA COLETIVA. LEI DE POLÍTICA SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada por lei.

2. Improcede o pedido de aumento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-452.566/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO

AGRAVADO(S) : DILMA DAGMAR DE OLIVEIRA ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo ente público reclamado, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-455.013/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT

ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.881/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO

RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO BRECHÓ DE MATOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Impertinente a alegação de ofensa aos artigos 59 e 225 da CLT quando nos autos discute-se questão referente à pré-contratação de horas extras do trabalhador bancário, matéria que, evidentemente, refoge do âmbito de abrangência dos referidos dispositivos legais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-464.267/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Apresentando-se o v. acórdão regional em confronto com Precedente oriundo da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-470.264/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : RONAN EUSTÁQUIO FERRAZ RUAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO.

É inespecífico o aresto paradigma que afirma abranger o artigo 62 da CLT todos os cargos que pressupõem atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, frente a decisão regional que, examinando a prova produzida nos autos, não reconheceu a presença de amplos poderes de administração e representação nas funções exercidas pelo reclamante.

BANCÁRIO. COLOCAÇÃO OU VENDA DE PAPÉIS OU VALORES MOBILIÁRIOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO MESMO HORÁRIO E LOCAL DE TRABALHO. HABITUALIDADE E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 93 DO TST.

A habitualidade no pagamento de vantagem oriunda de campanha de captação de depósitos a prazo implica reconhecimento da sua natureza salarial e conseqüente integração à remuneração, para os efeitos legais. O mesmo ocorre com a vantagem auferida pela venda de seguros de empresa integrante do mesmo grupo econômico, conforme se infere do Enunciado n.º 93 do TST.

Violação dos artigos 457, § 1.º, da CLT e 5.º, inciso II, da CF/88 não configurada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-472.022/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : IRENE DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provedimentos n.ºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Está prejudicada a análise da revista da Orbram.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL.

1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado n.º 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST n.º 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

2) DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32 e 141 da SDI.

Revista conhecida e provida.

I - RECURSO DE REVISTA DA ORBRAM - Análise prejudicada, tendo em vista o provimento da revista do banco em que foram determinados os descontos legais.

PROCESSO : RR-481.795/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GEORGINA MIGUEL JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95

1. O atual entendimento da SBDI-1 do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 224, no sentido de que "a partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei n.º 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica."

2. Recurso de revista não conhecido, por incidência da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AG-RR-551.133/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IDALINA OESCHSLER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. FGTS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. MULTA DE 40%. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

1. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (verbete n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1).

2. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Eg. TST, segundo a diretriz perfilhada na Súmula n.º 333 desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5.º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-565.385/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 896, § 5.º, da CLT, denega seguimento a recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-567.783/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LOURDES HELENA DANDOLINE MENDES
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão complementar de fls. 419/422, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios da Reclamante. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso da Reclamada, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Permanecendo silente a decisão, mesmo depois de provocada por meio de embargos declaratórios para emitir pronunciamento acerca de pontos essenciais da controvérsia, resulta caracterizada negativa de prestação jurisdiccional, que gera nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.696/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provedimentos n.ºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula n.º 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e as quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula n.º 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-598.551/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CALIXTO NONES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. ROSITA M. E. SCHROEDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5.º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701.477/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MILTA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; e unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

1. Embora a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gere vínculo empregatício diretamente com órgãos públicos (Constituição Federal, artigo 37, II) impõe-se observar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação ao item IV, da Súmula n.º 331, do TST, decidiu que as empresas tomadoras de serviços, ainda que façam parte da Administração Pública, são responsáveis subsidiariamente pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas ao empregado da prestadora de serviços.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-708.309/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HUGO MOURTHÉ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado -- negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 305/307, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelos Reclamantes, como entender de direito. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso dos Recorrentes, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.523/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES

PROCURADOR : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER

RECORRIDO(S) : ÂNGELA HILÁRIO ALBINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARNE SEARA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, quando seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Entretanto, no caso dos autos, não houve pedido de salário retido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial em que foram julgados improcedentes os pedidos da reclamação.

PROCESSO : RR-717.693/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA PINHO

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista, bem como conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da r. decisão dos embargos de declaração do Autor (fls. 880-1), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que profira outra, prestando os esclarecimentos solicitados e completando, assim, o ofício jurisdicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Relevante a arguição de ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a parte invocada a tutela jurisdicional e não tendo obtido os esclarecimentos solicitados, acerca de elementos importantes, impõe-se a declaração de nulidade da decisão, a fim de complementar-se o ofício jurisdicional. Recurso de Revista conhecido por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF, e, em consequência, provido.

PROCESSO : RR-722.609/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Redator designado: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : AILTON MARCELINO FONSECA

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "empregado horista - horas extras quitadas como hora normal - adicional e divisor de 180" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Leal, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A revista não merece ser conhecida neste tópico, visto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST (Min. Ronaldo Leal). 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A recorrente não apontou nenhuma violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição nem transcreveu jurisprudência para confronto, tornando a revista desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida (Min. Ronaldo Leal).

3. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS QUITADAS COMO HORA NORMAL. ADICIONAL E DIVISOR. 3.1. A norma insculpida no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal, ao assegurar a jornada de seis horas para os empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não admite a interpretação no sentido de que havendo descumprimento do aludido comando nela inserido, tenha jus, o empregado, a apenas ao adicional quanto a sétima e oitava hora pagas de forma simples, sob o fundamento da compensação, haja vista que se estaria, por via oblíqua, obstaculizando a eficácia do dispositivo em tela, garantia social, que somente admite exceção através da negociação coletiva, subtraída pelo empregador pelo simples artifício da contratação do salário pela unidade de tempo hora. Assim, a jornada contratada remunera apenas a jornada de seis horas, sendo devidas como extraordinárias a sétima e oitava horas trabalhadas, sem a prévia negociação coletiva. 3.2. "No caso dos autos, o empregado foi contratado inicialmente para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento e sofreu redução no turno para 180 horas mensais. Com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da irredutibilidade salarial, consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal, o valor da hora trabalhada deve ser recalculado, o que nos leva a concluir que o divisor 180 deve ser mantido para o cálculo do adicional de horas extras" (Min. Ronaldo Leal). Revista conhecida e provida. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida, que se firmou no laudo pericial para afirmar que o autor trabalhava em área de risco acentuado e em recinto fechado, depende de reexame de prova para ser reformada, o que é vedado nesta corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à questão do tempo de exposição a inflamáveis, o Regional perfilhou a mesma tese da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 5, segundo a qual é integral o direito ao adicional de periculosidade, independente do tempo de exposição (Enunciado nº 333 do TST) (Min. Ronaldo Leal). 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO. Não se conhece de revista que se firma em jurisprudência inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), que não evidencia a habitualidade do pagamento do adicional de periculosidade. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de revista que questiona se o valor fixado para os honorários periciais guarda ou não razoabilidade com a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito, o que demanda exame de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST (Min. Ronaldo Leal).

PROCESSO : RR-731.463/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : ADEILDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do artigo 832 da CLT, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fl. 230, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos embargos declaratórios, prejudicada a apreciação dos demais temas ventilados no recurso de revista da reclamante, bem como o julgamento do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado não ter havido pronunciamento judicial sobre questão relevante, não obstante tenha sido o juízo oportuna e adequadamente instado a emití-lo, patenteia-se a virtual nulidade, por negativa da prestação jurisdicional, a ensejar o provimento do Agravo para destrancar o Recurso de Revista, a fim de submeter ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-530.737/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTO ANTÔNIO LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GOMES ARUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO PREENCHIDOS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o r. despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548.051/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 548052/1999.0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LAINNA

AGRAVADO(S) : EURICO ALMEIDA ROCHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta por deficiência de traslado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-576.542/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 576543/1999.5

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ROCHA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuidos nos incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, DO ART. 5º da atual Carta Magna. A gravidade Regimental é desprovida.

PROCESSO : AIRR-639.985/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LÚCIO MACHADO FONTOURA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-639.998/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
AGRAVADO(S) : ALICE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DORNELLES KIRCHER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO. E de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.256/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA HELENA PEREIRA BADDINI DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.258/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. JURACY MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.264/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-641.268/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WALDIR MAGNAGO FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SIQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANA FERREIRA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.271/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOITARI
AGRAVADO(S) : VALDIR BIDTINGER
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-642.272/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.273/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ARMINDO DA COSTA LISBOA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.816/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Incidência também do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644.343/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.760/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILHES
AGRAVADO(S) : CÉSAR LUIZ DE ALMEIDA GUARITA
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.328/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ANITA FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.331/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IMAGINE ESTÉTICA E SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DAS PROVAS E FATOS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-648.334/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : ADELINO DA CRUZ ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.337/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JEFFERSON SANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIS CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta; conhecer do agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIADOR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 214 do TST, "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.338/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIALVO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.069/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE CARVALHO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco a divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.071/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MANOEL CARLOS SUZART E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a cópia da decisão originária. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.107/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RICARDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.110/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BARRROS ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, ainda, dos Enunciados 221, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.111/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : VERA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do Agravo quando o seu subscriptor não possui instrumento de procuração juntado aos autos. Aplicação dos arts. 36 e 37 do CPC e do Enunciado 164 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-649.114/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : WLAJONIR JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.272/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KATUSUKE IKEDA
AGRAVADO(S) : YACON ENTREGADORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.277/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO ARTUR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.285/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
AGRAVADO(S) : FERNANDO KLEBER CARRAPATOSO BORGES
ADVOGADO : DR. FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DISTINTOS, CONSTANTES DO VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA

Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado da certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Além disso, os documentos fotocopiados no verso e no anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada de ambas as peças, ou, então, o carimbo apostado em um dos documentos deve fazer menção expressa ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.287/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : DANIEL HENRI PESSANHA BARCELOS DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.288/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco a divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.289/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-651.556/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VERA REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LAURINDO REDANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista não restarem atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.351/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LILI RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.459/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA DE LOURDES PISTOJA IBARGOYEN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmáticos, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.909/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SEBE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES FÉLIX DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade do aresto paradigmático, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Aplicação também do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.914/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO
AGRAVADO(S) : GUILHERME MULLER FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em arguição de violação de dispositivo de lei federal que não se verifica. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-657.942/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FELIPE SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.944/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAIR MACHADO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.967/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a substituição de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.142/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : CREMILDA GUILHERME DE FIGUEIREDO FIARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE BULCÃO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL FULCRADA EM RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrecada tem por fundamento a razoável interpretação de dispositivos legais. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659.144/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR RAMOS VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659.145/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE M. DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando não comprovada a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660.962/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FLODOALDO LIMA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.068/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE MEDEIROS GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados dos Agravantes e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-664.014/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista não restarem atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.331/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ HERCOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não detectado qualquer vício na decisão embargada.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-667.745/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO VARGAS TITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto em fase executória de sentença, fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da Constituição Federal, e do Enunciado nº. 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.770/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA - EPOL
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDSON VANDER BARBOSA LUCENA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não prequestionado tema trazido na Revista pelo Regional. Inteligência do Enunciado 297/TST. Aplicação, também, do Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.771/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da Constituição Federal, e do Enunciado nº. 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.008/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNALVA SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO ART. 482, "B" DA CLT.

Ante o consignado na decisão regional não se há de falar em incontinência de conduta; e, quanto ao alegado mau procedimento, o regional ao constatar que nenhum prejuízo foi causado ao reclamado, deu uma interpretação no mínimo razoável ao disposto no art. 482, "b" da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.063/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO CASADO LÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS J. RAMOS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da Constituição Federal, e do Enunciado nº. 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.689/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOÃO CACKO SOARES DIAS
ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO
AGRAVADO(S) : SZABO FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-671.801/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expandidos no r. Despacho transcritório.

PROCESSO : AIRR-672.217/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO LEITE HEROLD
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista não restarem atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-673.684/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NELLY DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEVI MARTINS CORMACK
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GERMANO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SONATA TOKIO ARMARINHO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.519/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO R. D'ALCANTARA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4
EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: MÉDIA TRIENAL PROPORCIONAL x INTEGRAL. COISA JULGADA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CARTA MAGNA INEXISTENTE. APELO REVISIONAL CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM. A decisão regional, que, na fase de execução, interpreta, sob as luzes de Estado-Juiz, o comando sentencial, extraindo a sua inteligência, de modo a torná-lo exequível, não ofende, iniludivelmente, a garantia constitucional da coisa julgada, como insculpida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988. E mais, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT. AGRAVO IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-678.830/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVANGELISTA NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, considerar regular a representação processual. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, examinando os demais pressupostos intrínsecos, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA CONSIDERAR REGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E AFASTAR O NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, afigura-se regular a representação processual do advogado subscritor do recurso de revista.

Examinam-se, desde logo, os demais pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento, procedendo-se a análise da matéria debatida no recurso de revista, exame do qual nega-se provimento para considerar que não demonstrada violação direta à Constituição Federal, único pressuposto a possibilitar o processamento do recurso de revista em fase de execução. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-680.319/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AYLLA DE Bessa e OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

PROCESSO : AIRR-683.194/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : A FEDERAL
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON ESTEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausentes do traslado a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.554/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco a divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.589/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO BARRETO DE MELLO
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.850/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERFRS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : DR. SULANITA SANTOS ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Responsabilidade do substituto processual pelo repasse dos valores havidos em decorrência do direito dos substituídos. Violação de preceito constitucional não caracterizada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.329/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DELMAR ÁLVARO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO INTEGRALMENTE DEMONSTRADA - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 23 do TST, "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.354/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : GARÇA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : JADILSON PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença e que não demonstra violação direta e literal de dispositivo constitucional, sendo essa a hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.771/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VEÍCULOS GUARAPARI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES BAETA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.148/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MASAMITSU OGASAWARA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O presente agravo de instrumento visa destrancar o recurso de revista. Para tanto, deve atacar os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu o apelo, sem o que perde a sua finalidade. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.961/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOEL MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a procuração outorgada ao advogado da Agravada. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.923/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida com base no fato e na prova controvertida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta C. Corte.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-687.307/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ALVIMAR ANTÔNIO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

PROCESSO : ED-AIRR-687.780/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : GILBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZINEIDE GÓES
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada contradição no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-688.789/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SALES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AGENOR ANTONIO FURLAN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Somente o pagamento equivalente ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.862/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : LUCIANE NETO SALGADO
ADVOGADO : DR. SILVEMAR JOSÉ HENRIQUES SALGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.017/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : TEREZA GARIJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista estão especificadas no art. 896 da CLT. Salvo aquelas, incabível se revela o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.078/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : DEVANIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.190/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de violação de dispositivo constitucional, quando tal violação não se revela direta e literal, nos termos exigidos pelo art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.201/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIR GONÇALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-690.771/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADEGILDO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da Constituição Federal, e do Enunciado nº. 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-690.772/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SANDRO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmáticos, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.773/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA TIMM
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.779/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.094/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NA DECISÃO RECORRIDA - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Inexistindo, como na espécie, pronunciamento explícito do Regional acerca da matéria suscitada na Revista, inviável o processamento deste último apelo, ante o óbice do retro-mencionado Verbete Sumular (nº 297). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.914/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OLMIRO CAVALHEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ART. 896, "A", DA CLT. Não pode ser provido agravo de instrumento que pretende o destrancamento de recurso de revista fundado em configuração de dissenso pretoriano que deixa de ser ilustrado por arestos paradigmáticos para tanto legítimos, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.259/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : CILSO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.321/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. LÍBIA MARTINS CARREIRO
AGRAVADO(S) : JACIMAR HILÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. n ega-se provimento a Agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.075/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BERNARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA S. FERREIRA
EMBARGADO(A) : WILSON GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. SERGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-695.294/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IZAIAS PEREIRA DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO INEXISTENTE - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Mesmo que pudesse ser afastada a deserção do recurso de revista, eis que a comprovação do depósito recursal foi seródia, o acórdão regional não continha nulidade por vício na prestação jurisdicional. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.353/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
EMBARGADO(A) : ELISA ANDRÉA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : AIRR-692.259/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : CILSO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.321/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. LÍBIA MARTINS CARREIRO
AGRAVADO(S) : JACIMAR HILÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. n ega-se provimento a Agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.075/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BERNARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA S. FERREIRA
EMBARGADO(A) : WILSON GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. SERGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-695.294/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IZAIAS PEREIRA DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO INEXISTENTE - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Mesmo que pudesse ser afastada a deserção do recurso de revista, eis que a comprovação do depósito recursal foi seródia, o acórdão regional não continha nulidade por vício na prestação jurisdicional. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.353/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
EMBARGADO(A) : ELISA ANDRÉA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.



PROCESSO : AIRR-695.661/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.347/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. MARTA DE ASSIS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.768/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO VIRGINIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não logra preencher os requisitos previstos no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-698.418/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : EDUARDO DUARTE FLORES
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-699.695/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CHUSTER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.322/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 700321/2000.2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-700.335/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COLATRELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ALUISIO STRACIERI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 - MASSA FALIDA - DIVERGÊNCIA MAL APRESENTADA - SÚMULA 337.
 Conquanto a matéria esteja pacificada nesta C. Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 201, o recurso trancado pelo Regional não poderia, de fato, merecer processamento pois o primeiro paradigma trazido não contém fonte de publicação nem foi trazida cópia autenticada e o segundo é de Turma, não atendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT.
 Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.583/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSIDADE.
 A teor da diretriz traçada pela Lei 9756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, é imprescindível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de modo a que se verifique a tempestividade do recurso de revista, para seu imediato julgamento, uma vez provido o agravo.
 Essa não é, pois, exigência arbitrária ou ilegal, estando em consonância com iterativa jurisprudência do E. STF e desta C. Corte.
 Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703.660/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : JACIRA SAAR BRUM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-704.876/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO DE MATOS RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - DIVERGÊNCIA INAPTA - MESMA CORTE.
 Não se presta para alavancar recurso de revista pela alínea "a" do art. 876 da CLT divergência jurisprudencial oriunda da mesma Corte Regional. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-706.524/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ULISSES ALMEIDA NENÉ
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-709.255/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ACÁCIO LUIZ RAMOS BARANDAS
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento a Agravo quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos ou desatendem os comandos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.549/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 711550/2000.7
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ART. 238 DA CLT NÃO PREQUESTIONADO.
 Inviável a discussão em torno do reconhecimento das horas extras em face seu caráter fático-probatório.
 E de violação ao art. 238 da CLT não há que se cogitar porque o E. Regional dele não cogitou nem foram opostos, embargos declaratórios para o necessário prequestionamento.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-712.532/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA SUELI CONCHON BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de transferência e quanto à multa do FGTS.



EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-712.540/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-713.755/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INÁCIO BEZERRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se revela hábil à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos moldes estabelecidos no art. 897, 5º, da CLT e no inciso III da IN 16/99, certidão exarada no Voto proferido em sede de Embargos de Declaração, por não constar dela a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A gravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.759/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-713.846/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAENGE - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PINHEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO Em execução de sentença a admissibilidade do recurso de revista está restrita ao que determina o art. 896 da CLT: por demonstração de violação literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-714.249/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLA MARIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO EM TORNO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Não há vício na prestação jurisdiccional só pelo fato de a questão apresentada não ter sido julgada como pretendia a parte.

Discussão em torno da liquidação não envolve questões constitucionais, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, que permite o processamento de revista em execução.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-716.081/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : TEODOMIRA COSTA MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO Rejeitam-se Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-716.133/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES
ADVOGADO : DR. MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se reestabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista. **VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO DESPROVIDO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não demonstradas as violações legais invocadas (aplicação do Enunciado 221, do TST). Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão está de acordo com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial ou violação constitucional. Agravo Desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.527/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.768/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOANA MARIA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-718.844/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVO ANDRÉ VARISCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : AIRR-719.733/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SALLES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.742/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EWALDO FREDERICO GUTH
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-720.974/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

PROCESSO : AIRR-721.772/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRO
AGRAVADO(S) : AURELINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em violação de preceito legal, bem como em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que se proceda ao reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte. O Recurso, também, encontra óbice nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-722.383/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA MARIA BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuídos nos incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.

A gravo Regimental é desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.464/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA APARECIDA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PII DERVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.790/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-722.917/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFFER
AGRAVADO(S) : JAQUELINE MARIA KAHL KONORATH
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o recurso de revista, bem como a certidão de intimação do v. acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-723.146/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELANCO QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Verificado que o v. acórdão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do Colendo TST, torna-se impossível o processamento do recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial. Entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.979/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR FERREIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEPOSITO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O art. 899 da CLT não prevê a substituição do depósito recursal, obrigatório para a interposição do Recurso de Revista, por penhora realizada em processo de execução provisória em carta de sentença. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.999/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA CHRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ART. 477 DA CLT. MATÉRIA PACIFICADA.

O C. TST já se manifestou, por meio do Enunciado 330, com a explicitação oferecida pela Comissão de Jurisprudência e aprovada pelo Órgão Especial do TST, em sessão extraordinária realizada no dia 9.2.94. Rad. 4/1994, no sentido de que "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas".

Desta forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial sobre o tema, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.060/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também dos Enunciados nºs 126 e 337, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.392/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724.401/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-724.413/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVENICE IKOMA LORO
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



PROCESSO : AIRR-725.539/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA MARIA FLORESTA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULA MARA KOMATSU BRINATTI
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAL FABRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DA MATÉRIA. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do Procedimento Sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a lei nº 9.957/2000. O deferimento das horas extras decorreu da análise das provas constantes dos autos, encontrando a pretensão óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.542/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : WALTER DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.544/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE GODOY
ADVOGADO : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO AO PROCESSO JÁ EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. No caso dos autos, considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Recorrente qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar qualquer nulidade, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.

VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não demonstradas as apontadas violações diretas a preceito de natureza legal, em face da ausência de prequestionamento (Enunciado-TST nº 297). Além do que, o reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos encontra vedação no Enunciado-TST nº 126, o que acarreta o desprovimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-725.545/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS TEC. INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : BENEDITO FRANCISCO DE SALLES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se reestabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista. **VIOLAÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDO TST. AGRAVO DESPROVIDO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não demonstradas as apontadas violações diretas a preceito de natureza constitucional. Além do que, estando a decisão combatida em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte, o Recurso de Revista não merece ser conhecido. Inteligência do Enunciado nº 333-TST e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.555/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CARVALHO LESA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.625/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO BOTTIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Além do que, o reexame de matéria fático-probatória, nesta esfera recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados-TST nºs 126 e 333. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.323/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : DR. LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbiu velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-727.475/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção da Revista.

PROCESSO : AIRR-728.921/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional que não conhece de Recurso por deserto, já que as custas foram recolhidas a menor, não viola o art. 5º, XXXIV e/ou XXXVI da Carta Maior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMÉ COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MINUTOS QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando os arestos colacionados para o confronto de teses são inespecíficos em relação aos temas recursais. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.064/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY RESENDE PIRES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SD11, ataindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.765/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-729.805/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
AGRAVADO(S) : DAYSE MARIA ALONSO SHIMIZU
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.078/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO RAMOS SCHERER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE PROVAS. Se o E. Tribunal Regional Gaúcho, à luz dos fatos e provas, afastou a existência de vinculação trabalhista nos moldes do art. 3º da CLT, não há como se chegar a outra conclusão sem o reexame de fatos e provas, o que, todavia, é vedado nesta fase recursal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.370/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIMAS JOSÉ NÉZIO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-730.394/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRISTOBALDO MOTTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER / MG LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA C. BARCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Não demonstrando o Agravante as alegadas violações legais e/ou constitucionais, não merece provimento o Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-730.398/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-730.930/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : DISRAELLI EUGÊNIO MUDO
ADVOGADA : DRA. ERCILIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-730.988/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ALVES CUNHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LÚCIO PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais (férias e dano moral, por acidente de trabalho) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.122/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.124/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CORRÊA E NOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO(S) : HORALINO DE QUEIROZ DUTRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.355/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO CUARELLI
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SD11, atraindo a incidência do disposto no art. 896.º 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões dos Enunciados nºs 126 e 221, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-731.363/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CECÍLIA BERNARDO DI MÔNACO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-731.987/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASRIF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.988/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORTOLOTTI
ADVOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE TUMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.991/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA VINHAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-731.992/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : JANE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.995/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUDEDIT MONTES ALAMANÇA JUNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON SEIXAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.999/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados nºs 266. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.858/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HENRIQUE LEONARDIS CASANOVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. Não se conhece dos Embargos Declaratórios, quando ausente nos autos mandato regular conferindo ao seu subscritor poderes para atuar no feito. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-732.920/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES
ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LEI Nº 9.957/2000). REQUISITOS CARACTERIZADORES. Além do valor da causa, que não pode exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos, são também requisitos caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo a petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da sentença e o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário.
 Ora, à exceção do valor da causa, nenhum desses elementos se encontra presente no caso dos autos.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao Recurso de Revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT que se afasta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADA. "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.244/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU G. SOUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões do Enunciado nº 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.257/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE TRETIN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELES FORTES BONATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. Consta-se a falta de interesse de agir do reclamado, quando este recorre de tópico em que não houve condenação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.379/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO MARCIANO
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO 333/TST

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI/TST.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.509/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA FROES OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, as violações de ordem legal indicadas não foram questionadas, na forma do Enunciado nº 297-TST. Além do que, os precedentes noticiados a confronto revelam-se inespecíficos (Enunciado nº 296-TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.680/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA RIBAS DIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANA DOTTA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-733.811/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando o agravante junta cópia do recurso de revista em que o carimbo do protocolo está ilegível, não sendo possível a aferição necessária da tempestividade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.920/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOSCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÓAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se reestabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.

ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. AGRAVO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões do Enunciado nº 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.928/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ISRAEL GERALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não apresenta arestos aptos ao confronto e nem demonstra que a decisão recorrida discrepa da jurisprudência dominante nessa Corte.

PROCESSO : AIRR-733.929/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARLINDO CARLINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.930/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAMIRO BENTO SEIXAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 191 e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.934/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs. 126, 296 e 337 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734.013/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITAMAR MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se reestabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o apro-

veitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.

ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. AGRAVO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDII, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões dos Enunciados nºs 297 e 326 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.014/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIA MARIA ROSADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o inteiro teor do acórdão regional, peça necessária ao deslinde da controvérsia, bem como a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-734.072/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.716/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERBOYRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.521/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DANILO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há que se invocar o art. 286 do CPC, tampouco falar-se em julgamento extra petita, quando há obrigação de saldar débito trabalhista não quitado pela primeira reclamada. Trata-se de adequação do fato e do fundamento jurídico pretendido pelo autor ao direito existente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.765/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ANA EMÍLIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs. 126, 333 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.767/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SCALZO MILAGRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §4º, da CLT, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.789/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do Procedimento Sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a lei nº 9.957/2000. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A pretensão, precipuamente, encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte, em face de o Regional ter baseado o seu entendimento nas informações constantes nos autos, o que, por si só, afasta a pretensão, dada a necessidade do reexame do contexto-fático probatório, o que é defeso nesta esfera recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

II. DESCONTOS FISCAIS



Acórdão oriundo do mesmo Regional prolator da decisão guerreada não enseja divergência jurisprudencial. Também não se vislumbra violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, em face do caráter interpretativo da matéria.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Acórdão oriundo do mesmo Regional prolator da decisão guerreada não enseja divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.088/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMARINO JACINTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência Jo Enunciado 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-736.109/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRAL E LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DURVALINO AMATE
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando constatada a natureza interlocutória da decisão que julgou o Recurso Ordinário. Aplicação do art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.113/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : ISAIAS VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se reestabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.

ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. AGRAVO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista que busca o reexame de fatos e provas, considerando o entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. Some-se a isso a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões do Enunciado nº 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.177/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO ROSÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §4º, da CLT, e também dos Enunciados nºs 221 e 296, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.570/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAKERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA DA SILVA SEGATTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As teses veiculadas em recurso de revista devem ter sido alvo de discussão, ocasionando a emissão de tese jurídica expressamente no Acórdão regional, sob pena de não conhecimento do tema, por não prequestionado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.723/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTEMIS NOUGUEIRA DIAS LAKTINI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.724/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : CLEMENTE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.725/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BUSCHLE & LEPPER S. A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MERKLE
AGRAVADO(S) : ARISTIDES SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296 e, também, do Enunciado 221, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.726/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DATA TRAINING TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
AGRAVADO(S) : LUCIMERI ALBINO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DATA TRAINING INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.729/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS J. S. ARZUA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-736.730/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR CACILDO SOARES
ADVOGADO : DR. REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser accito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado-TST nº 333. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.727/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : O ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA WYPYCK FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional, observado o prequestionamento da matéria. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.